



Resolução nº 18.529/2013  
Instrução Simplificada

Processo : **2010/50628-3** Autuação: 22/03/2010

Responsável/ Interessado : JAIME DA SILVA BARBOSA

Assunto : PRESTACAO DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : JAIME DA SILVA BARBOSA

1563

Belém. E.P.  
Ref. 08

AL-580/4  
2012/51347-0  
Dr. Guilherme (R)

E.T. ADITIVO SAGRI No. 076/2008. NO VALOR DE R\$ 27.900.00.

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Coop. nº 2011/14003-0, fls 79 a 102

C.T. nº 885/36-100-36

Exp. nº 2014/11401-5, Fls 114 A 116

Ed. citação nº 075/36 p. 135

Exp. nº 2016/02633-8 fls. 138/142

M.S

<b>Resolução Nº</b>		<b>de</b>	
<b>Acordão Nº</b>	5E.458/58.014	<b>de</b>	23.02.2017
<b>Ofício Nº</b>	01083/017	<b>de</b>	17.04.2017
<b>D. Ofício Nº</b>	33.348	<b>de</b>	05.04.2017

**Processos Anexados**

Assinatura  
Concedido

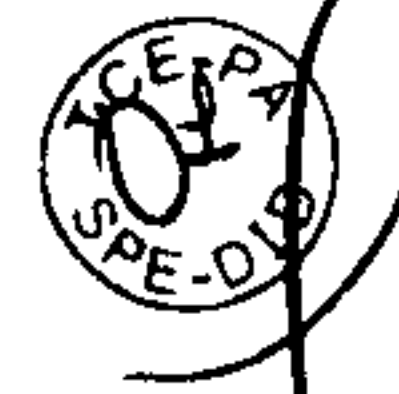
TCE

1564

2010/01803-1

15:50 11/02/2010 014927 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**



Ofício nº. 079/2010-GP


Cachoeira do Arari, 04 de janeiro de 2010.

Senhora Presidenta,

Estamos encaminhando a prestação de contas final do convênio de nº 076/2008, que teve como objeto o apoio à construção de viveiro de mudas de espécies florestais e frutíferas da cidade de Cachoeira do Arari, para que sejam dados os procedimentos cabíveis, conforme Legislação pertinente.

- 1 - Termo de Convênio e Ativo;
- 2 - Plano de Trabalho;
- 3 - Conciliação Bancária;
- 4 - Demonstrativos de Receitas e Despesas;
- 5 - Notas de Empenho;
- 6 - Notas Financeiras;
- 7 - Notas Fiscais;
- 8 - Extratos Bancários;
- 9 - Recibos de Pagamentos;
- 10-Processo Licitatório.

Atenciosamente,

  
**JAIME DA SILVA BARBOSA**  
Prefeito Municipal

Exmª Dra Lurdes Lima  
Conselheira Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Belém-PA

(2)

CE-PA  
027  
SPE-DIV

CONVÊNIO Nº 076/2008

1565

**INSTRUMENTO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM  
O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA  
DE ESTADO DE AGRICULTURA E A PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.**

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, entidade de direito público interno, através de sua **SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**, com sede na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sito à Trav. do Chaco, nº. 2232, Bairro do Marco, CEP: 66.090-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.054.945/0001-00, neste ato representado por seu Secretário de Estado de Agricultura, Sr. **CÁSSIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, casado, nomeado através de Decreto Governamental, publicado no DOE nº 30.834 de 02 de janeiro de 2007, inscrito no CPF/MF sob o nº 166.596.602-59 e portador da Carteira de Identidade RG nº. 1535649, SSP/PA, 2ª via, doravante denominada simplesmente por **CONCEDENTE** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**, entidade de direito público, com sede no Município de Cachoeira de Arari, Estado do Pará, sito a Av. Dep. José Rodrigues Viana, s/n, Bairro do Centro, CEP: 68.840-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.884.482/0001-40, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. **Jaime da Silva Barbosa**, brasileiro, residente e domiciliado no Município de Cachoeira do Arari, sito a Rua Coronel Guilherme Feio, nº 657, Centro, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.766.872-72 e portador da Carteira de Identidade nº. 4839, OAB/PA, doravante denominada por **CONVENENTE**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente Convênio mediante as cláusulas e condições aqui pactuadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

O objeto do presente Convênio é promover o fortalecimento da agricultura familiar de Cachoeira do Arari, mediante apoio a construção de viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas do município, conforme **Plano de Trabalho** elaborado pela **CONVENENTE** e aprovado pela **CONCEDENTE** que passam a fazer parte integrante do presente instrumento, independentemente de sua transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA : DAS FASES E METAS**

São metas e objetivos do presente Convênio:

- a) apoiar a aquisição de materiais e equipamentos para construção do viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas no município.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Para a execução das atividades de competência do **ESTADO** previstas neste Convênio, é atribuído o valor de **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)**. Os recursos atinentes à **CONCEDENTE** correrão à conta de sua **Dotação Orçamentária**:

M. CACHOEIRA DO ARARI  
P. FL. Nº 001

M

Projeto Atividade: 4859/4801; Elemento de Despesa: 4440-41/3340-41; Fonte: 0146.

1566



**CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES**

**I - Compete a CONCEDENTE:**

- a) Repassar à **CONVENIENTE** recursos na ordem de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais);
- b) Acompanhar, supervisionar e fiscalizar o presente de Convênio, através do Engenheiro Agrônomo **Antônio Fernando Souza Reis, Matrícula nº. 24350-1, CREA nº 3991-D;**
- c) Aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto deste Convênio;
- d) Transferir recursos financeiros para execução deste Convênio na forma do cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, observadas a disponibilidade financeira e as normas legais pertinentes;
- e) Prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio quando houver atraso na liberação dos recursos a cargo da **CONCEDENTE**, conforme consta do Plano de Trabalho, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado.

**II - Compete a CONVENIENTE:**

- a) Executar direta ou indiretamente as atividades necessárias à consecução do objeto a que alude este Convênio, observando os critérios e qualidade técnica, os prazos e os custos previstos no Plano de Trabalho;
- b) **Colocar placa indicativa em caso de obras, divulgando o nome do Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Agricultura;**
- c) Realizar a devida **prestação de contas** junto ao TCE;
- d) Promover o crédito do recurso financeiro, referente à **contrapartida**, de acordo com o cronograma de desembolso;
- e) **Não utilizar os recursos** recebidos da **CONCEDENTE**, bem como o correspondente a sua contrapartida, **em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento**, ainda que em caráter de emergência;
- f) **Promover as licitações** para a contratação de obras, serviços e aquisição de materiais de acordo com as normas legais em vigor, ou apresentar justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- g) Propiciar, no local de realização do objeto, os meios e as condições necessárias para que a **CONCEDENTE** possa realizar supervisões;
- h) Responsabilizar-se por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;
- i) Responsabilizar-se por todos os litígios de natureza trabalhista e previdenciária decorrente dos recursos humanos utilizados no projeto pela **CONVENIENTE;**
- j) Compatibilizar o objeto deste Convênio com as normas e os procedimentos federais, estaduais e municipais de **preservação ambiental**, quando for o caso;





- k) Restituir a **CONCEDENTE** ou ao **Tesouro Estadual**, eventual saldo dos recursos na data da conclusão ou extinção do Convênio;
- l) **Realizar as despesas** para execução do objeto do Convênio, expresso no Plano de Trabalho, exclusivamente **dentro da vigência** deste instrumento.
- m) **Movimentar** os recursos repassados pela **CONCEDENTE** e os de sua contrapartida, em **conta bancária exclusiva** para este fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os recursos complementares para a execução do objeto deste Convênio correrão a conta dos recursos próprios da **CONVENENTE** e outros.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO**

O presente Convênio poderá ser alterado, mediante proposta justificada da **CONVENENTE** e aceitação da **CONCEDENTE**, mediante Termo Aditivo, proibida a modificação de seu objeto.

**Parágrafo único.** A proposta de alteração deverá ser apresentada em no mínimo 30 (trinta) dias antes do término da vigência do Convênio, acompanhada dos elementos necessários à avaliação técnica-jurídica da mesma.

#### **CLÁUSULA SEXTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

Os recursos serão repassados em **uma única parcela**.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**

A **SAGRI** fará o acompanhamento da execução deste Convênio, com o exame das despesas, além da avaliação técnica da execução do objeto, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DA CONTRAPARTIDA**

A **CONVENENTE** disponibilizará a título de **contrapartida** o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, na forma detalhada no Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA NONA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A **CONVENENTE** prestará contas deste Convênio junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de encerramento de sua vigência. Deve a prestação de contas atender as disposições regimentais da Corte de Contas.

**Parágrafo único.** A **CONVENENTE** deverá apresentar à **CONCEDENTE**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do encerramento do prazo acima fixado, comprovante de protocolo junto ao **TCE** e cópia da referida prestação de contas, acompanhados de relatório físico-financeiro do Convênio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da data de sua assinatura.



**Parágrafo único.** Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias na liberação dos recursos, o Convênio será prorrogado por iniciativa da **CONCEDENTE**, por igual período ao atraso.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS**

A **CONVENIENTE** obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- a) Inexecução do objeto;
- b) Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniados;
- c) Utilização dos recursos em finalidade diversa do objeto deste Convênio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

A **SAGRI** é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando a seu critério os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

Poderão os partícipes, a qualquer tempo, denunciar ou rescindir o presente Convênio, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo de vigência.

**Parágrafo único.** A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui pactuada, **será motivo para rescisão** deste Convênio, assumindo a parte que der causa, as responsabilidades resultantes deste instrumento e das leis aplicáveis à situação.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA AUTORIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO e PUBLICAÇÃO.**

O presente Convênio é autorizado com base no **Processo nº 2008/163703-SAGRI**, submetendo-se, no que couber, à Lei Federal nº 8.666/93.

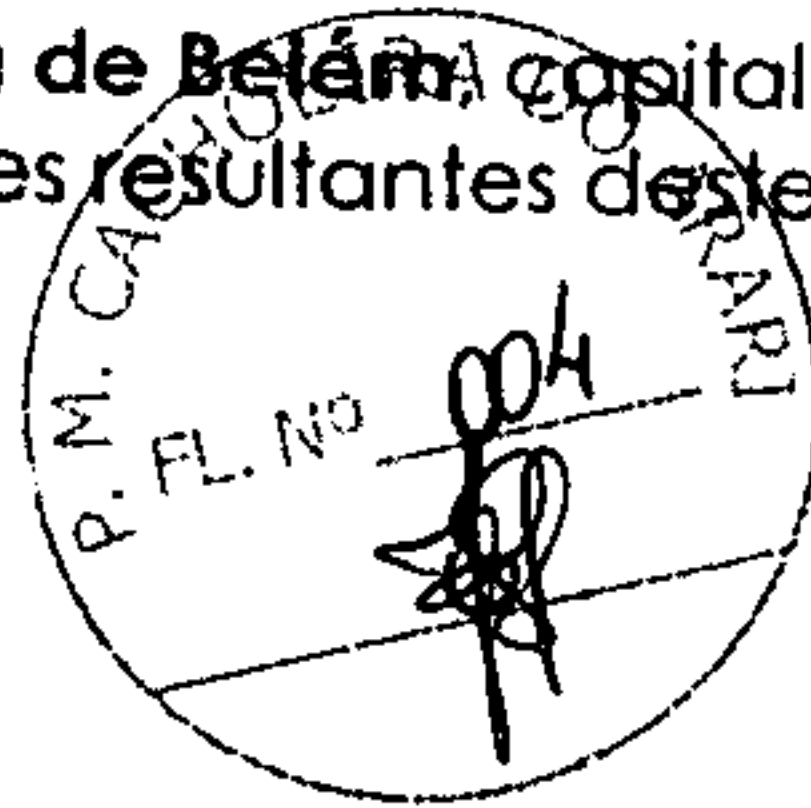
**Parágrafo único.** A **SAGRI** providenciará a publicação do Convênio no **Diário Oficial do Estado - DOE**, no prazo máximo de **10 (dez)** dias, a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA DIVULGAÇÃO**

Em qualquer ação promocional em função deste Convênio, deverá ser obrigatoriamente designada a participação do **ESTADO DO PARÁ**, através da **SECRETARIA DE AGRICULTURA**.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO**

Fica eleito o Foro da **Justiça Estadual da Comarca de Belém**, capital do Estado do Pará, para solução judicial ou extrajudicial das lides resultantes deste Convênio ou para exigir o seu cumprimento.



E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 03 de junho de 2008.



*Cássio Alves Pereira*  
**CÁSSIO ALVES PEREIRA**  
Secretário de Estado de Agricultura

*Jaime da Silva Barbosa*  
**JAIME DA SILVA BARBOSA**  
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

- 1).....
- 2).....



1570

CONVÊNIO Nº 076/2008

PLANO DE TRABALHO



**I. DADOS CADASTRAIS**

Processo nº 2008/163703.

Proponente: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.

CNPJ: 04884482/0001-40.

End: Avenida Dep. José Rodrigues Vian, s/nº; Bairro do Centro.

CEP: 68840-000.

Município: Cachoeira do Arari.

Estado: Pará

Banco:

Agência:

Conta Corrente:

Praça de Pagamento:

Responsável: Jaime da Silva Barbosa.

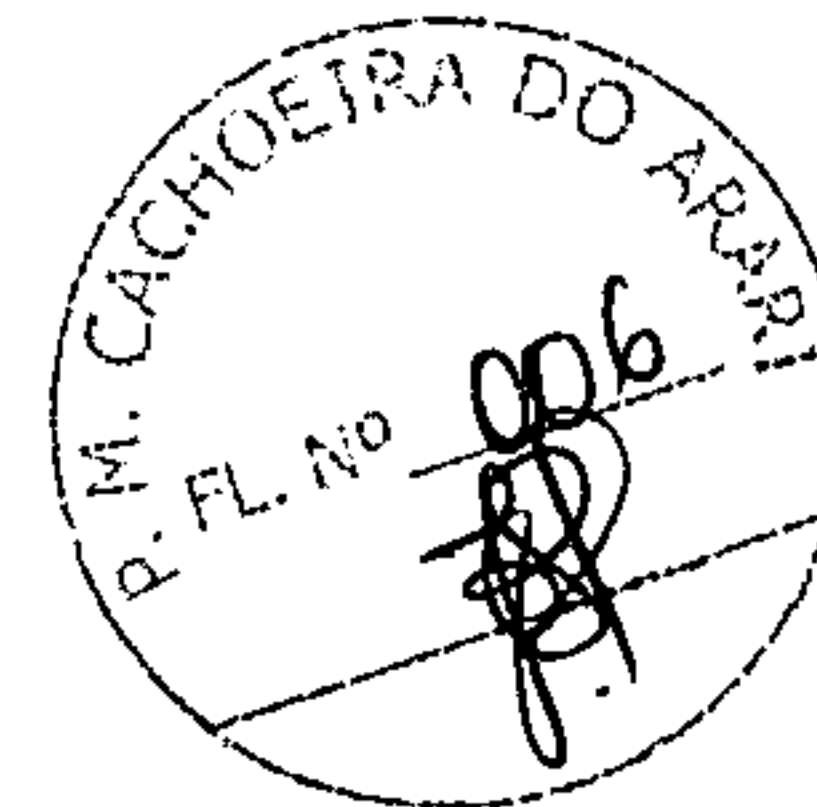
CPF/MF: 055766872-72.

Cart. Ident. Nº 4839, OABPA.

Cargo/Função: Prefeito Municipal

End: Município de Cachoeira do Arari, sito a Rua Coronel Guilherme Feio, nº 657.

Estado: Pará



**II. ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE**

Projeto Atividade: 4859/4801; Elemento de Despesa: 4440-41/3340-41; Fonte: 0146.

**III. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO**

O presente Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

**IV. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO**

Apoiando na construção do viveiro de mudas busca-se fomentar a produção e cultura de espécies florestais e frutíferas.

**V. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**

Promover o fortalecimento da agricultura familiar de Cachoeira do Arari mediante apoio a construção de viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas do município, conforme Plano de Trabalho.

**VI. PLANO DE APLICAÇÃO**

Especificação: Transferências à CONVENENTE

Total pela Secretaria: R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)

Cronograma de desembolso: Única parcela

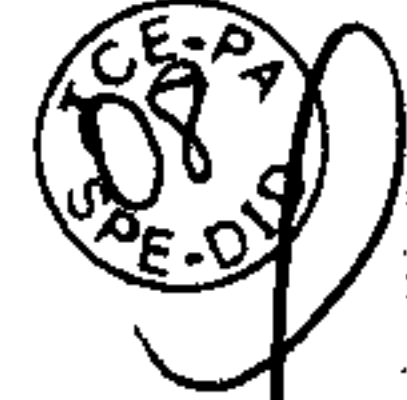
le



1571

**VII. DECLARAÇÃO**

Na qualidade de representante legal da proponente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Agricultura, para efeitos e sobre penas da lei, que inexistente débito de mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos dos orçamentos do Estado, na forma deste Plano de Trabalho.




**VIII. LOCAL E DATA**

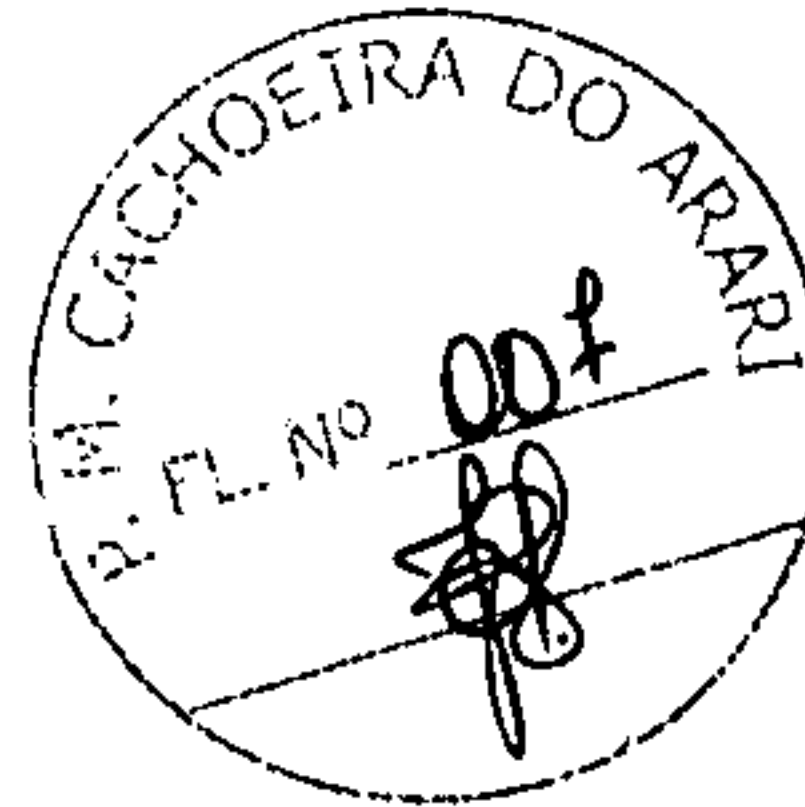
Belém/Pará:

  
**JAIME DA SILVA BARBOSA**  
Prefeito Municipal

**IX. APROVAÇÃO**

Belém/Pará:

  
**CÁSSIO ALVES PEREIRA**  
Secretário de Estado de Agricultura



FONTE: 0146  
 FORO: BELÉM/PA  
 DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
 RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA  
 ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/VILA AMERICANA, 253

**CONVÊNIO Nº 063/2008**

PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
 OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CASA DO PRODUTOR RURAL  
 VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
 VALOR: 96.000,00 (noventa e seis mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIVIDADE: 4863 - ELEM. DE DESPESA: 444041

FONTE: 0146  
 FORO: BELÉM/PA  
 DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
 RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 EDILSON OLIVEIRA PEREIRA  
 ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/RUA GONÇALVES DIAS, 398

**CONVÊNIO Nº 064/2008**

PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS  
 OBJETO: CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SÍTIO MODELO  
 VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
 VALOR: 40.000,00 (quarenta mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIVIDADE: 4863 - ELEM. DE DESPESA: 444041

FONTE: 0146  
 FORO: BELÉM/PA  
 DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
 RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 JAIME BARBOSA DA SILVA  
 ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/RUA DEPUTADO RAIMUNDO CHAVES, 336

**CONVÊNIO Nº 065/2008**

PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
 OBJETO: CONSTRUÇÃO DE GALINHEIRO(AVICULTURA DOMÉSTICA)  
 VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
 VALOR: 24.411,60 (vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta centavos)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIVIDADE: 4863 - ELEM. DE DESPESA: 444041

FONTE: 0146  
 FORO: BELÉM/PA  
 DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
 RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA  
 ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/TV. CRISTOVÃO LOMBO, S/N

**Nº DO CONVÊNIO: 076/2008**

PARTES: Secretaria de Estado de Agricultura e Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari  
 OBJETO: Facilitar o desenvolvimento da agricultura familiar, através da produção de mudas da fruticultura, essências florestais, plantas medicinais e horticultura no município  
 VIGÊNCIA: 03/06/2008 a 03/06/2009  
 VALOR: R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 4801 e 4859/Elemento de Despesa: 3340-41 e 4440-41  
 FONTE DE RECURSO: 0146

FORO: Belém-Pará  
 DATA DA ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Cássio Alves Pereira  
 RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 Jaime da Silva Barbosa  
 ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Trav. do Chaco, nº 2232/ Rua Sete de Setembro, nº 597

**Nº DO CONVÊNIO: 077/2008**

PARTES: Secretaria de Estado de Agricultura e Prefeitura Municipal de Alenquer  
 OBJETO: Apoio a aquisição de equipamentos para casa de farinha  
 VIGÊNCIA: 03/06/2008 a 03/06/2009  
 VALOR: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 4859/Elemento de Despesa: 4440-41  
 FONTE DE RECURSO: 0146

FORO: Belém-Pará  
 DATA DA ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Cássio Alves Pereira

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 Cleóstenes Farias do Vale  
 ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Trav. do Chaco, nº 2232/ Praça Eloy Simões, s/nº - N.º DO CONVÊNIO: 078/2008

PARTES: Secretaria de Estado de Agricultura e Prefeitura Municipal de Mediciândia  
 OBJETO: Apoio a aquisição de três motocicletas para melhorar e modernizar o atendimento aos agricultores local no município de Mediciândia  
 VIGÊNCIA: 03/06/2008 a 03/06/2009  
 VALOR: R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 4863 e 4801/Elemento de Despesa: 3340-41 e 4440-41  
 FONTE DE RECURSO: 0146

FORO: Belém-Pará  
 DATA DA ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Cássio Alves Pereira  
 RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 MARIA Lenir Trevisan Torres  
 ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Trav. do Chaco, nº 2232/ Trav. Dom Eurico, nº 1035  
 Nº DO CONVÊNIO: 079/2008

PARTES: Secretaria de Estado de Agricultura e Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo  
 OBJETO: Apoio a contratação de horas de trator, patrulha agrícola para atendimento de pequenos e médios produtores rurais  
 VIGÊNCIA: 03/06/2008 a 03/06/2009  
 VALOR: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 4859 e 4884/Elemento de Despesa: 3340-41 e 4440-41  
 FONTE DE RECURSO: 0101 e 0146

FORO: Belém-Pará  
 DATA DA ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Cássio Alves Pereira  
 RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 Hidelfonso de Abreu Araújo  
 ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Trav. do Chaco, nº 2232/ Av. Alacid Nunes, nº 11  
 Nº DO CONVÊNIO: 080/2008

PARTES: Secretaria de Estado de Agricultura e Prefeitura Municipal de Inhangapi  
 OBJETO: Apoio a construção de um centro de produção e capacitação do produtor rural com implantação de sistemas agro florestais na região e insumos vegetais  
 VIGÊNCIA: 03/06/2008 a 03/06/2009  
 VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 4859 e 4886/Elemento de Despesa: 3340-41 e 4440-41  
 FONTE DE RECURSO: 0146

FORO: Belém-Pará  
 DATA DA ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Cássio Alves Pereira  
 RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 José Alves Feltosa Oliveira  
 ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Trav. do Chaco, nº 2232/ Praça Alacid Nunes, nº 74  
 Nº DO CONVÊNIO: 081/2008

PARTES: Secretaria de Estado de Agricultura e Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará  
 OBJETO: Apoio ao Projeto de Apicultura "Alimentando Saúde com Mel", no município de Santa Marta do Pará  
 VIGÊNCIA: 03/06/2008 a 03/06/2009  
 VALOR: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 4863/Elemento de Despesa: 3340-41 e 4440-41  
 FONTE DE RECURSO: 0146

FORO: Belém-Pará  
 DATA DA ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Cássio Alves Pereira  
 RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 Marifrança do Socorro Souza de Oliveira  
 ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Trav. do Chaco, nº 2232/ Praça da Matriz, nº 01  
 Nº DO CONVÊNIO: 082/2008

PARTES: Secretaria de Estado de Agricultura e Prefeitura Municipal de Brasil Novo  
 OBJETO: Apoio a aquisição de materiais, insumos e locação de horas de trator para implantação de aviário e mecanização agrícola em áreas de produtores  
 VIGÊNCIA: 03/06/2008 a 03/06/2009  
 VALOR: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 4880/Elemento de Despesa: 3340-41 e 4440-41  
 FONTE DE RECURSO: 0146

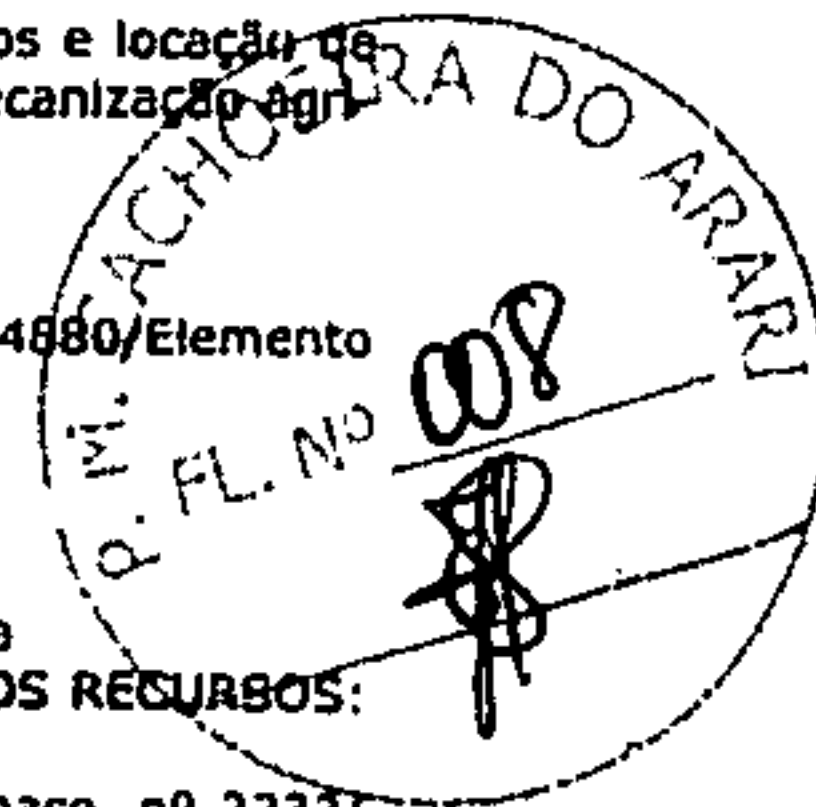
FORO: Belém-Pará  
 DATA DA ASSINATURA: 03/06/2008  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Cássio Alves Pereira  
 RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:  
 Osias Sperotto  
 ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Trav. do Chaco, nº 2232/ Av. Castelo Branco, nº 821

1572



2008 01/11/08

05/06/08



1573

EDITAL Nº 114/08



**Nº DO CONVÊNIO: 076/2008**

**PARTES:** Secretaria de Estado de Agricultura e Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**OBJETO:** Facilitar o desenvolvimento da agricultura familiar, através da produção de mudas da fruticultura, essências florestais, plantas medicinais e horticultura no município.

**VIGÊNCIA:** 03/06/2008 a 03/06/2009

**VALOR:** R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto Atividade: 4801 e 4859/Elemento de Despesa: 3340-41 e 4440-41

**FONTE DE RECURSO:** 0146

**FORO:** Belém-Pará

**DATA DA ASSINATURA:** 03/06/2008

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Cássio Alves Pereira

**RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:** Jaime da Silva Barbosa

**ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES:** Travessa do Chaco, nº 2232/ Rua Sete de Setembro, nº 597.





**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 076/2008 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.**

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, entidade de direito público interno, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sito à Trav. do Chaco nº. 2232, Bairro do Marco, CEP 66.093-410, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.054.945/0001-00, neste ato representado por seu Secretário senhor **CÁSSIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, portador do CPF/MF nº 166.596.602-59 e da Carteira de Identidade nº 1.535.649-SSP/PA, doravante denominada simplesmente por **CONCEDENTE** e de outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**, entidade de direito público, com sede no Município de Cachoeira de Arari, Estado do Pará, sito a Av. Dep. José Rodrigues Viana, s/n, Bairro do Centro, CEP: 68.840-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.884.482/0001-40, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. **JAIME DA SILVA BARBOSA**, brasileiro, residente e domiciliado no Município de Cachoeira do Arari, sito a Rua Coronel Guilherme Feio, nº 657, Centro, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.766.872-72 e portador da Carteira de Identidade nº. 4839, OAB/PA, doravante denominado por **CONVENENTE**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente **Termo Aditivo**, mediante as cláusulas e condições aqui pactuadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

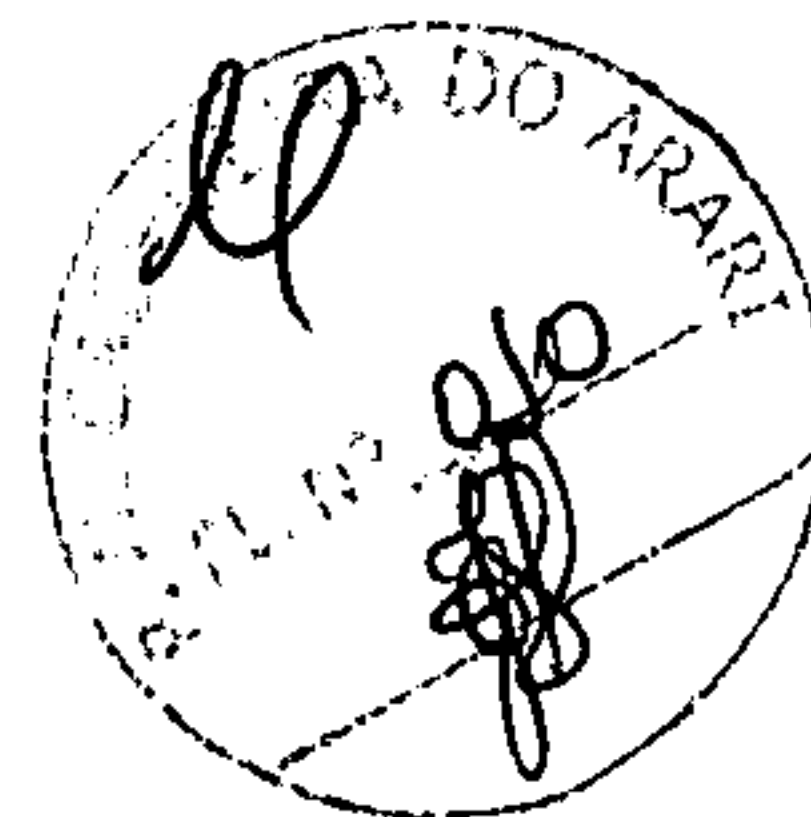
O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência por mais **06(seis) meses**, expirando-se em **02 de dezembro de 2009**.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Convênio Original não alteradas neste **Termo Aditivo**.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO**

O presente **Termo Aditivo** será publicado no **DOE** no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura.



**CLÁUSULA QUARTA: DO FORO**

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo Aditivo em **03 (três)** vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 29 de maio de 2009.



  
**CASSIO ALVES PEREIRA**  
Secretário de Estado de Agricultura

  
**JAIME DA SILVA BARBOSA**  
Responsável pela Conveniente

**TESTEMUNHAS:**

1).....

2).....



**ADITIVO  
ANÚNCIO Nº 47/06**

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ  
TICKET SERVIÇOS S.A - CNPJ**

do serviço especializado na administração, documentos de legitimação na forma de CDs, magnéticos, ou outros oriundos de CD, para aquisição de gêneros alimentícios em lojas comerciais (supermercados, armazéns, feiras, padarias e similares), e gerenciamento, destinado a Servidores da Companhia de Saneamento do Pará.  
LICITAÇÃO: Concorrência Nacional nº 05/06  
CONTRATO: 12 (Doze) meses, contado da assinatura.  
VALOR: R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) mensal. Conforme Proposta.  
ENTRADA: Próprios da COSANPA

**OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses.  
**DATA:** 04.06.2009.  
**ASSINANTE:** Eduardo de Castro Ribeiro Júnior

**Local de Licitação:** Belém, 04 de junho de 2009.  
**CONTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 102/07**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: 102/07**  
**ADITIVO: 6º**  
**ENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**

**MODALIDADE:** SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL Nº 07.953.7.0001-61  
prestação dos serviços técnicos de engenharia para a elaboração dos Projetos Básicos e a implantação das Estações Compactas de água (desferização) dos Sistemas UIRAPURU, COQUEIRO e ANANINDEUA CENTRO, localizados na Região Metropolitana de Belém no Estado do Pará.

**LICITAÇÃO:** Carta Convite nº47/07  
**CONTRATO:** 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato.  
**VALOR:** R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais)

**ENTRADA:** Próprios da COSANPA e do Governo do Estado do Pará

**Forma Contratual:** Contrato Administrativo  
**Objeto do Contrato e Prazo Contratual:** 90 (noventa) dias.

**OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Prorrogação do contrato por mais 90 (noventa) dias.  
**DATA:** 05.06.2009.  
**ASSINANTE:** Eduardo de Castro Ribeiro Júnior

**Local de Licitação:** Belém, 08 de junho de 2009.

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARÁ**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 5994**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5994**  
**ADITIVO: 5º (quinto);**  
**CONTRATO: 05/08/2008;**  
**OBJETO:** Elaboração de Projetos de Infra-estrutura, constando de Sistema Viário (com Projeto de Sistema de Drenagem de Águas Pluviais, Sistema de Abastecimento de Água, Sistema de Esgotamento Sanitário, Rede Elétrica e Iluminação Pública e Serviço de Sondagem Geotécnica do tipo Penetration Test) para a área denominada VILA VERDE, localizada na Rua Benjamin Constant e a Rod. Transcoqueiro, no Bairro da Ananindeua, neste Estado;  
**VALOR ORIGINAL:** R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais).  
**LICITAÇÃO:** CONVITE Nº 09/2008;  
**EMPRESA:** Companhia de Habitação do Estado do Pará x Sonic Engenharia e Projetos Ltda;  
**DATA DE ASSINATURA DO ADITAMENTO:** Prorrogação de Prazo - Lei Federal 8.666/93;

Data da assinatura: 05.06.2009  
Vigência do aditamento: 07.06.2009 a 06.09.2009;  
Dotação Orçamentária: 16.482.1199.1911 - Elemento de Despesa: 44.90.51 - Ação: 150494;  
Fonte de Recurso: 0109;  
Ordenador Responsável: Geraldo Chigre Bitar Pinheiro  
Aditivos Anteriores: 1º TA - 11.09.2008 - Prorrogação de Prazo; 2º TA - 17.09.2008 - Alteração de Cláusula Contratual; 3º TA - 10.12.2008 - Prorrogação de Prazo; 4º TA - 11.03.2009 - Prorrogação de Prazo;



**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 6106  
RESULTADO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2009  
PROCESSO Nº 2009/34267**

Nos termos da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de junho de 2007 e do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 e após ter constatado a regularidade dos atos procedimentais, homologo o presente certame e determino a contratação das seguintes com Empresas:

CARLOS BATISTA INFORMÁTICA-ME, CNPJ 07.281.487/0001-77, VALOR R\$ 10.719,99; COMERCIAL MGD LTDA CNPJ 09.179.430/0001-97, VALOR R\$ 71.599,95.  
Belém, 09 de junho de 2009.

**CÁSSIO ALVES PEREIRA**  
Secretário de Estado de Agricultura  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO Nº 164/2008**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 6306**

**Nº do termo aditivo: primeiro**  
**Nº do Convênio: 164/2008**  
**Partes:** Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Agricultura, e Casa Rural de Placas.

**Objeto do Convênio:** Promover o fortalecimento da agricultura familiar, mediante apoio a implantação dos Projetos Consolidados do APL de Leite, Viveiro para Produção de Mudas e Espécies Florestais e Frutíferas, Galinha Caipira, Criação de Ovinos e Infra Estrutura de transporte.

**Valor do Convênio Original:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Objeto e Justificativa do Aditamento:** Prorrogar a vigência por mais 4 (quatro) meses.

**Data da assinatura:** 08/06/2009.  
**Vigência:** 27/06/2009 a 26/10/2009.

**Foro:** Belém-Pará.  
**Ordenador Responsável:** Cássio Alves Pereira.  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO Nº 171/2008**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 6307**

**Nº do termo aditivo: primeiro**  
**Nº do Convênio: 171/2008**  
**Partes:** Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Agricultura e o Grupo de Apoio à Agricultura Familiar de Região de Fronteira - GRAAL.

**Objeto do Convênio:** Apoiar o projeto "Consolidando as Ações de Manejo Florestal Comunitário de Uso Múltiplo, Região Sudeste do Pará.

**Valor do Convênio Original:** R\$ 159.910,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e dez reais).

**Objeto e Justificativa do Aditamento:** Prorrogar a vigência por mais 03 (três) meses.

**Data da assinatura:** 08/06/2009.  
**Vigência:** 27/06/2009 a 26/09/2009.

**Foro:** Belém-Pará.  
**Ordenador Responsável:** Cássio Alves Pereira.  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO Nº 076/2008**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 6313**

**Nº do termo aditivo: primeiro**  
**Nº do Convênio: 076/2008**  
**Partes:** Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.

**Objeto do Convênio:** Promover o fortalecimento da agricultura familiar de Cachoeira do Arari, mediante apoio à construção de viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas do município.

**Valor do Convênio Original:** R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

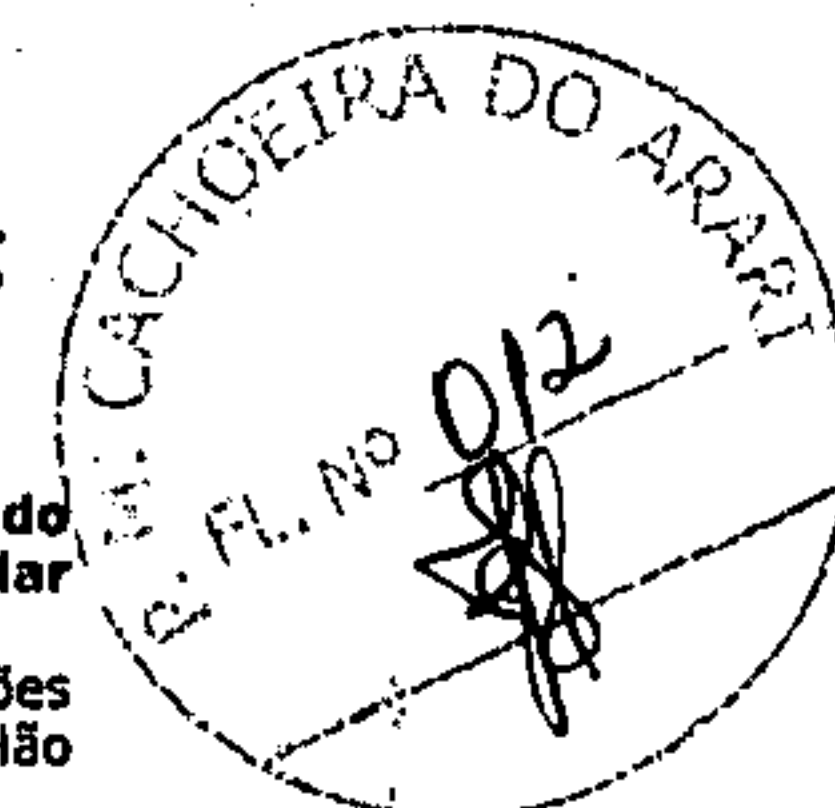
**Objeto e Justificativa do Aditamento:** Prorrogar a vigência por mais 06 (seis) meses.

**Data da assinatura:** 29/05/2009.  
**Vigência:** 03/06/2009 a 02/12/2009.

**Foro:** Belém-Pará.  
**Ordenador Responsável:** Cássio Alves Pereira.  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO Nº 020/2008**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 6274**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO Nº 020/2008**  
**Nº do termo aditivo: primeiro**  
**Nº do Convênio: 020/2008**  
**Partes:** Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Agricultura, e Associação de Pequenos Produtores Rurais de Altamira e Região.

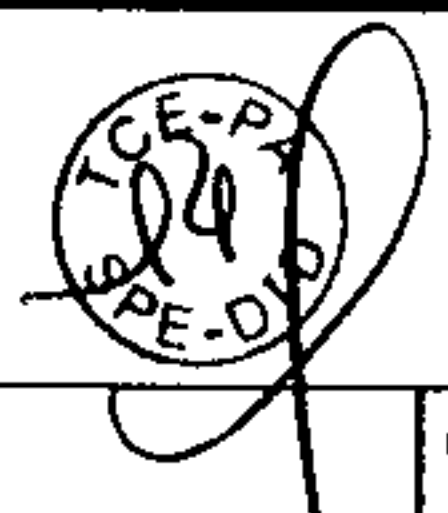
1576



*Fonte: DO. E. 31.437 (10/06/2009) (PUNTA-PIRA) - Exec. d. Proj. S.*

SAGRI	PLANO DE TRABALHO	GOVERNO DO PARÁ
-------	-------------------	-----------------

**1. DADOS CADASTRAIS**



1577

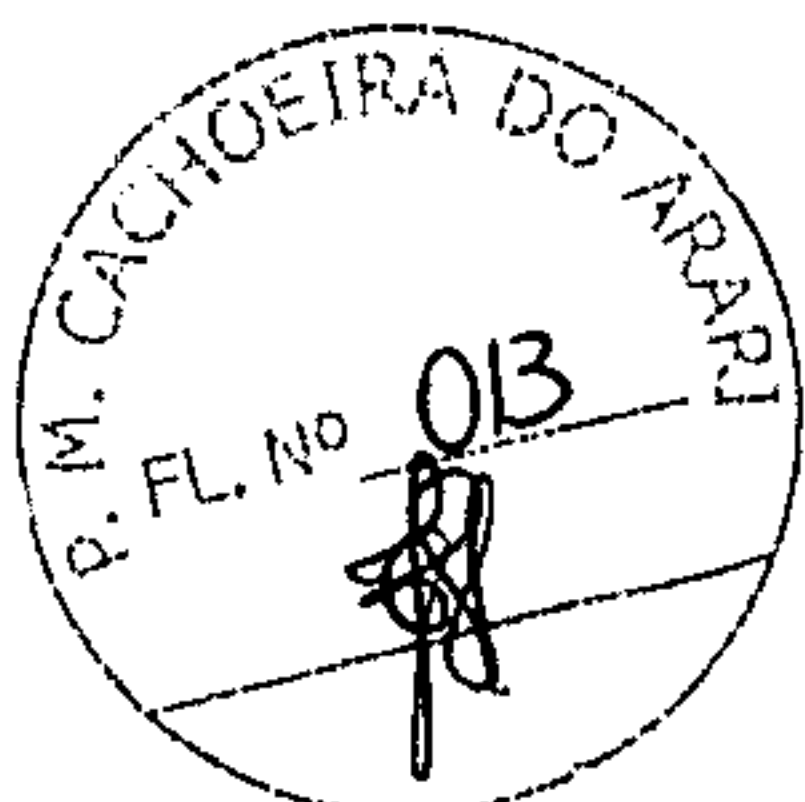
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE</b> Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari				<b>CGC/CNPJ</b> 04.884.482/0001-40	
<b>ENDEREÇO</b> Av. Dep. José Rodrigues Viana, 785 - Centro					
<b>CIDADE</b> Cachoeira do Arari		<b>UF</b> PA	<b>CEP</b> 68.840-000	<b>DDD/TELEFONE</b> (91)3758-1550	<b>ESFERA ATUAÇÃO</b> Municipal
<b>CONTA CORRENTE</b> 1739166		<b>BANCO</b> BANPARÁ		<b>AGÊNCIA</b> 00015	<b>PRAÇA DE PAGAMENTO</b>
<b>NOME DO RESPONSÁVEL</b> Jaime da Silva Barbosa					<b>CPF</b> 055.766.872-72
<b>CART. IDENTIDADE</b> E 4839	<b>ÓRGÃO EXPEDIDOR</b> OABPA	<b>CARGO</b> PREFEITO	<b>FUNÇÃO</b>	<b>MATRÍCULA</b>	
<b>ENDEREÇO</b> AV. Bento Miranda, Bairro Petrópolis- Cachoeira do Arari -PA					<b>CEP</b> 68-840-000

**2. OUTROS PARTICIPES**

<b>NOME</b>	<b>CGC/CPF</b>	<b>ESFERA ATUAÇÃO</b>
<b>ENDEREÇO</b>	<b>CEP</b>	

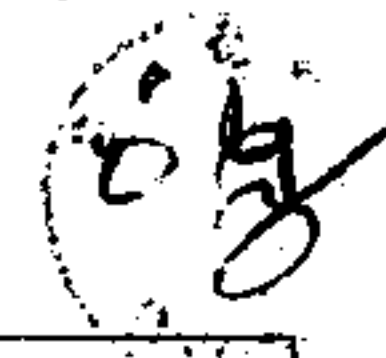
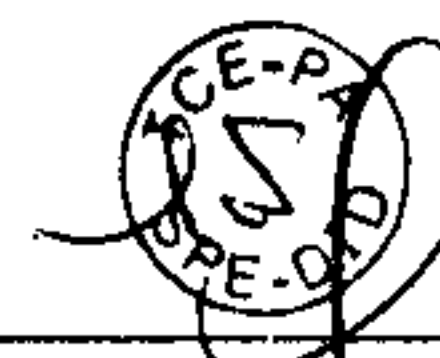
**3. DESCRIÇÃO DO PROJETO**

<b>TÍTULO DO PROJETO</b> Fortalecimento da Agricultura Familiar do Município de Cachoeira do Arari	<b>PERÍODO DE EXECUÇÃO</b>	
	<b>INÍCIO</b> JUN 2008	<b>TÉRMINO</b> JUN 2009
<b>OBJETO DO PROJETO</b> Construção de um viveiro de mudas de espécies florestais e frutíferas do município.		



Handwritten initials and a signature.

1573

**JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO**

O Marajó reconhecidamente apresenta o mais baixo índice de IDH 1., não obstante os esforços pretéritos pelos Governos anteriores, no entanto, agora unidos, povo. Governos Federais, Estaduais e Municipais, parte para essa arrancada que certamente extinguirá essa mácula da nossa região.

Nossos agricultores são pessoas humildes e de limitadíssimo poder aquisitivo. Temos consciência que não basta ser trabalhador e ter boa vontade, temos que proporcionar boas condições de trabalho e investimento. Sempre que necessitamos de mudas, temos que recorrer a **UAGRO II** de Salvaterra para podermos suprir nossas necessidades mínimas, temos terras, um povo trabalhador e disposto a ajudar a construir uma nova história temos corpo técnico próprio e de nossos parceiros regionais, assim sendo, não se justifica pedir sempre podemos produzir.

O Projeto Reverter quer se abastecer tanto os nossos Municípios como auxiliar o Governo no esforço de erradicação da pobreza e da miséria em toda nossa região, produzindo mudas das mais variadas espécies tanto frutíferas como florestais, dinamizar a produção promovendo a fartura no campo e na sede de nossos municípios, instalando assim viveiros de mudas, facilitando assim a vida do agricultor.

**LOCALIZAÇÃO/ Nº DE BENEFICIARIOS**

Localização: Município de Cachoeira do Arari – Marajó, Estado do Pará

Nº de Beneficiários : 29 Comunidades e Arredores

**4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)**

META	ETAP A /FASE	ESPECIFICAÇÃO	DURAÇÃO	
			INICIO	TÉRMINO
Obras de infra-estrutura, Construção e implantação do viveiro	1	➤ Obras de infra-estrutura produtiva implantação de um viveiro de mudas de essência Florestais e Frutíferas nativas e exóticas da Amazônia	06/2008	06/2009
	2	➤ Construção de um viveiro para mudas Construção de um viveiro para mudas com a capacidade de produzir 60,00		
Aquisição de equipamentos	3	➤ Estrutura em alvenaria , cobertura em tela (sombrite) 50%, com áreas de 600m2, nas dimensões 20,00x30,00m	06/2008	06/2009
	4	➤ Implantação de um poço de irrigação		
	5	➤ Escavação do poço e acessórios e- acessórios		
	6	➤ Instalação do conjunto de capacitação, elevação e reservatório de água Conjunto de tubulação e espargidores específicos.		
	7	➤ Aquisição de equipamentos, permanentes e insumos	06/2008	06/2009
	8	➤ Amontoa carregamento de adubo orgânico		



12

13



1573

## 5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$1.00)

NATUREZA DA DESPESA (ESPECIFICAÇÃO)	CONCEDENTE	PROPONENTE	TOTAL
Obras de infra-estrutura produtiva implantação de um viveiro de mudas de essência Florestais e Frutíferas nativas e exóticas da Amazônia	R\$ 5.300,00	R\$ 530,00	R\$ 530,00
Construção de um viveiro para mudas	R\$ 3.400,00	R\$ 380,00	R\$ 3.780,00
Construção de um viveiro para mudas com a capacidade de produzir 60,00			
Estrutura em alvenaria, cobertura em tela (sombrite) 50%, com áreas de 600m <sup>2</sup> , nas dimensões 20,00x30,00m	R\$ 3.500,00	R\$ 380,00	R\$ 3.880,00
Implantação de um poço de irrigação	R\$ 3.200,00	R\$ 340,00	R\$ 2.310,00
Escavação do poço e acessórios	R\$ 2.100,00	R\$ 210,00	R\$ 3.540,00
Instalação do conjunto de capacitação, elevação e reservatório de água	R\$ 5.100,00	R\$ 510,00	R\$ 5.610,00
Conjunto de tubulação e espargidores específicos			
Aquisição de equipamentos, permanentes e insumos	R\$ 5.400,00	R\$ 550,00	R\$ 5.950,00
Amontoa carregamento de adubo orgânico	R\$ 900,00	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.900,00</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>	<b>R\$30.900,00</b>



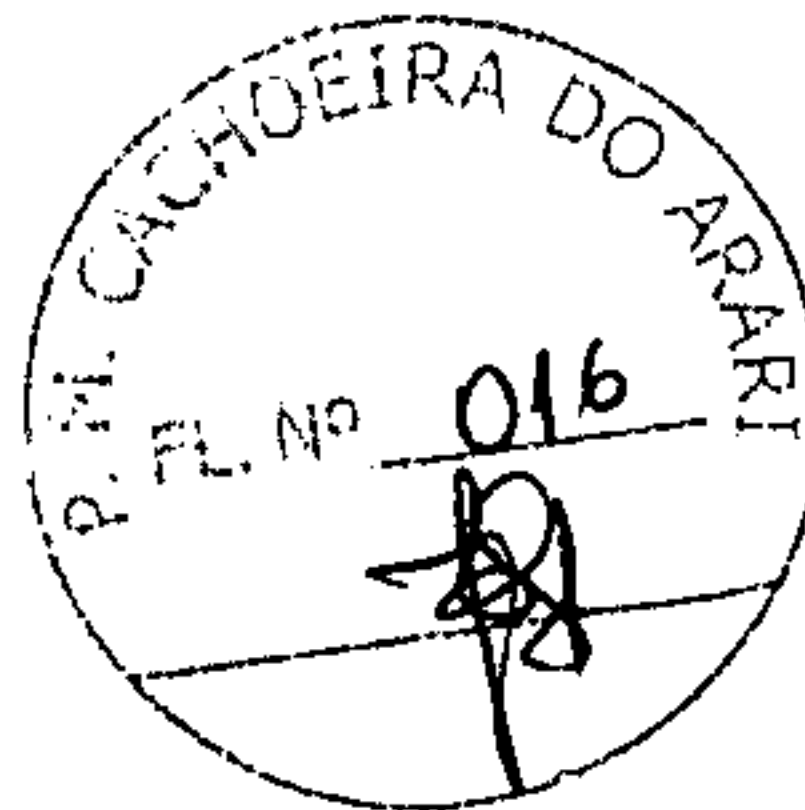
1580



## 6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1.00)

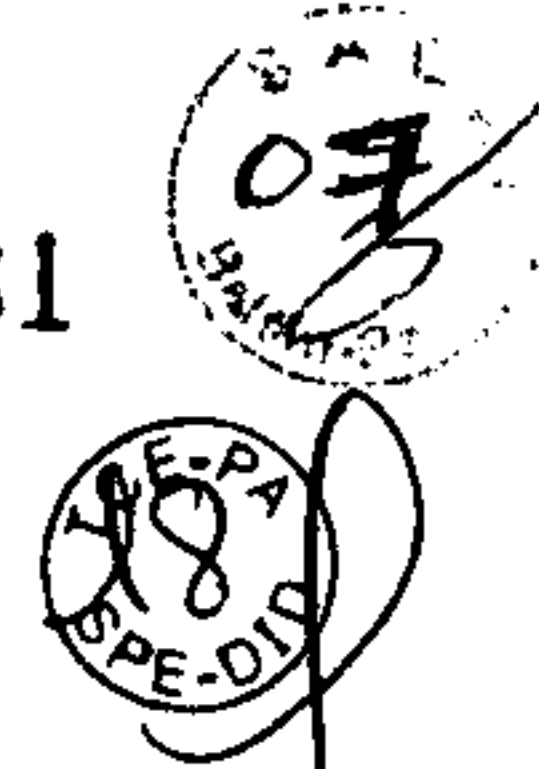
## CONCEDENTE

META	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS
Obras de infra-estrutura produtiva, implantação de um viveiro de mudas de essências florestais e Frutíferas nativas e exóticas da Amazônia.	R\$ 5.300,00					
Construção de um viveiro para mudas com capacidade de produzir 60,00.	R\$3.400,00					
Estrutura em alvenaria, cobertura em tela (sombrite) 50% com áreas de 600m², nas dimensões 20,00x30,00m.	R\$ 3.500,00					
Implantação de um poço de irrigação	R\$ 3.200,00					
Escavação do poço e acessórios	R\$ 2.100,00					
Instalação do conjunto de capacitação, elevação e reservatório de água Conjunto de tubulação e espargidores específicos.	R\$5.100,00					
Aquisição de equipamentos, permanentes e insumos	R\$ 5.400,00					
Amontoa carregamento de adubo orgânico.	R\$ 900,00					
META	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS

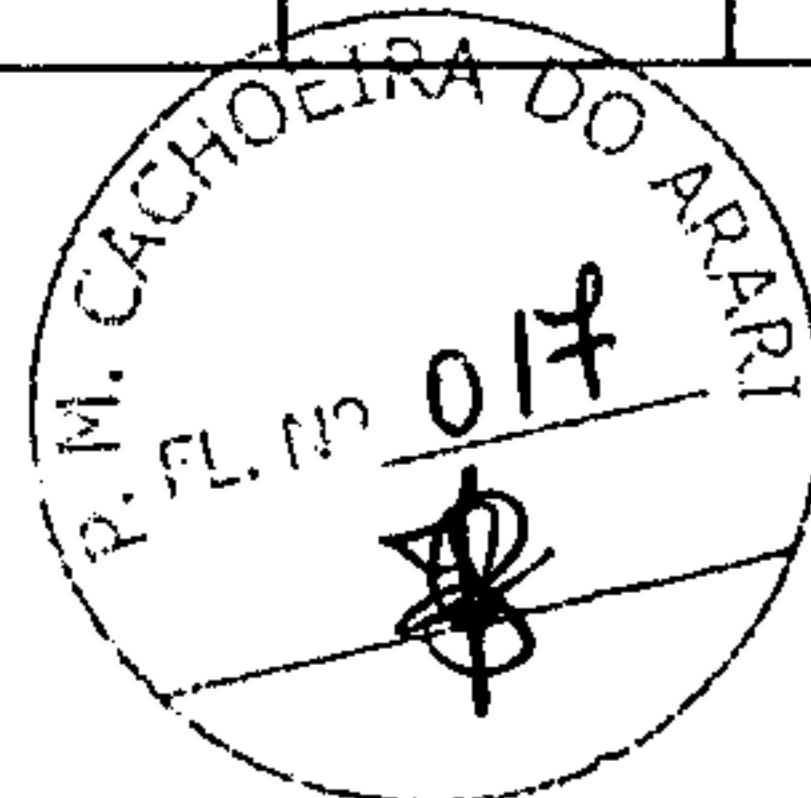


12

1581

**PROPONENTE ( Contrapartida)**

<b>META</b>	<b>1º MÊS</b>	<b>2º MÊS</b>	<b>3º MÊS</b>	<b>4º MÊS</b>	<b>5º MÊS</b>	<b>6º MÊS</b>
Obras de infra-estrutura produtiva implantação de um viveiro de mudas de essência Florestais e Frutíferas nativas e exóticas da Amazônia	R\$ 530,00					
Construção de um viveiro para mudas Construção de um viveiro para mudas com a capacidade de produzir 60,00	R\$ 380,00					
Estrutura em alvenaria , cobertura em tela (sombrite) 50%, com áreas de 600m2, nas dimensões 20,00x30,00m	R\$ 380,00					
Implantação de um poço de irrigação		R\$ 340,00				
Escavação do poço e acessórios		R\$ 210,00				
Instalação do conjunto de capacitação, elevação e reservatório de água Conjunto de tubulação e espargidores específicos.		R\$ 510,00				
Aquisição de equipamentos, permanentes e insumos	R\$ 550,00					
Amontoa carregamento de adubo orgânico	R\$ 100,00					
<b>META</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>	<b>8º MÊS</b>	<b>9º MÊS</b>	<b>10º MÊS</b>	<b>11º MÊS</b>	<b>12º MÊS</b>



le

Ø

**7. DECLARAÇÃO**

1582



NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DO PROPONENTE, DECLARO PARA FINS DE PROVA JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE INEXISTE QUALQUER DÉBITO EM MORA OU SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA COM OS TESOuros ESTADUAL E NACIONAL OU QUALQUER ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E FEDERAL, QUE IMPEÇA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DESTES PLANO DE TRABALHO.

PEDE DEFERIMENTO



**8. APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE**

APPROVADO

CONCEDENTE

LOCAL E DATA





Prefeitura Municipal de Belém - PA  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

1583  
2ª VIA

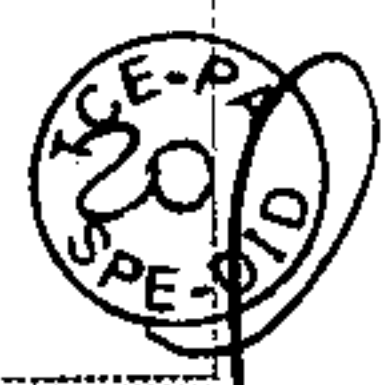
Cliente

**Nota Fiscal de Serviços Avulsa** Selo: 151407

Natureza : Serviços Nº : 58.165 Série : S Emissão : 10/09/2009

**Fornecedor / Prestador de Serviços**

Nome/Razão Social : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL RURAL DA A Versão/Segurança  
Endereço : TRAV QUINTINO BOCAIUVA, 1.588 SAP/1.00/OLT  
3 ANDAR BL A FIEPA BAIRRO NAZARE  
BELEM PA 66035-190 913 2420124  
Inscrição Municipal : 145583-6 CNPJ / CPF : 02.822.934/0001-34  
Atividade Econômica : 4.15.99-5 PRESTACAO DE SERVICOS NAO ESPECIFICADO

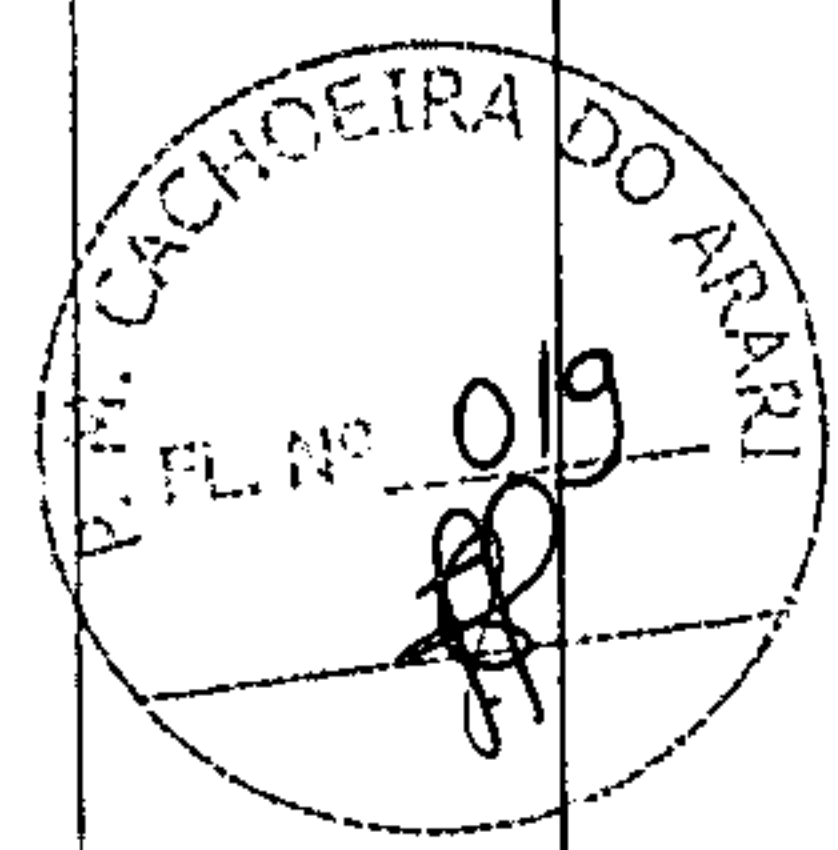


**Cliente / Tomador de Serviços**

Nome/Razão Social : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARA  
Endereço : AVENIDA , 785  
AV. D.J.R. VIANA,785 BAIRRO CENTRO  
CACHOEIRA DO ARARI PA 68840-000  
Inscrição Municipal : CNPJ / CPF : 04.884.482/0001-40

Descrição dos Serviços	Cidade	Valor Unitário	Valor Total
A 1ª PARCELA DO CONVENIO P/ PLANTACAO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE VIVEIROS P/ 60.000 MUBAS COM IRRIGAÇÃO, NA COMUNIDADE DE GURUPA.	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00

**Selo de Autenticidade**  
AA151407  
Prefeitura Municipal de Belém  
Secretaria Municipal de Finanças



Atestamos a Prestação de Serviço  
Conforme Art. 50 / Lei 4320.

Em 10 / 09 / 09

Alíquota %	ISS na Fonte	Valor Total NF
5,00	R\$ 750,00	R\$ 15.000,00

O imposto Sobre Serviços foi retido na fonte de acordo com o Dec. Municipal nº 37.888/2000 Normativa nº 001/2003 - GABS/SEFIN  
Assinatura



COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL RURAL DA AMAZÔNIA

1584

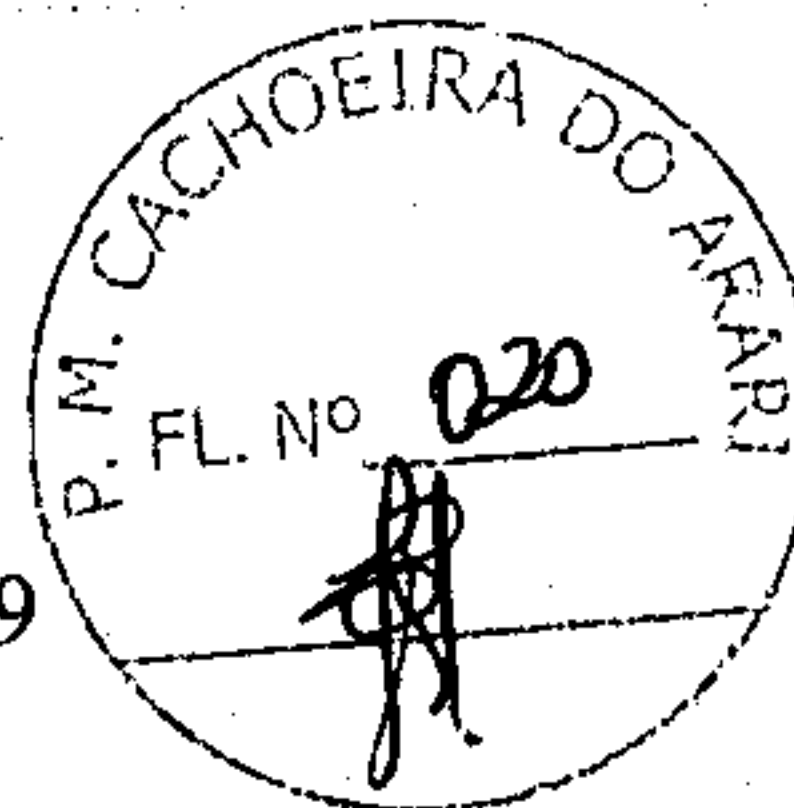


**RECIBO**

**RS15.000,00**

Recebemos da Prefeitura de Cachoeira do Arari, a importância de R\$15.000,00 (Quinze mil reais) referente a 1ª Parcela do Convênio para Implantação do Projeto : Construção de 01 (um) viveiro para 60.000 mudas, com sistema de irrigação, na Comunidade de Camará, Município de Cachoeira do Arari.

Belém, 10 de Setembro de 2009



  
**Paulo Sérgio Botelho Soares**  
**Diretor Presidente da Cooperural**

Trav. Dr Moraes, 21 (Palácio da Agricultura) – 5º andar, Sala 503 – CEP: 66035-080  
Bairro: Nazaré – Belém-Pará  
Fones/Fax: (091) 3242-0124 ou 3230-2038  
Email: coprural@hotmail.com

1585

COMP.	BANCO	AGÊNCIA	C1	CONTA	C2	SÉRIE	CHEQUE Nº	C3	RS	
003	037	0015	7	0001739166	0	001	000001	9		# 15.000,00#

PAGUE POR ESTE CHEQUE A QUANTIA DE Quinze mil reais

COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL RURAL DA AMAZONIA OU A SUA ORDEM

**BANPARA**  
Banco do Estado do Pará S.A.

Belem 10 DE SETEMBRO DE 2002

AGÊNCIA METRO SENADOR LEMOS  
AV SENADOR LEMOS, 321  
BELEM - PA  
CLIENTE BANCARIO DESDE 06/2000

PM: C ARARI - PM CACHO  
ARARI / CV SAGRADO VIV  
CGC 04884492 0001 40  
RG

003700355 0030000055 000017391665



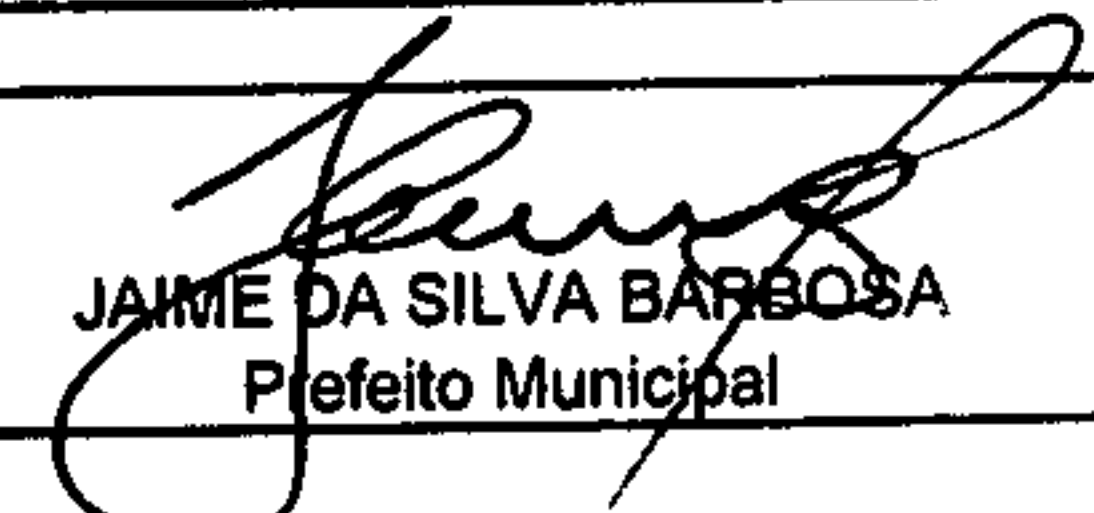
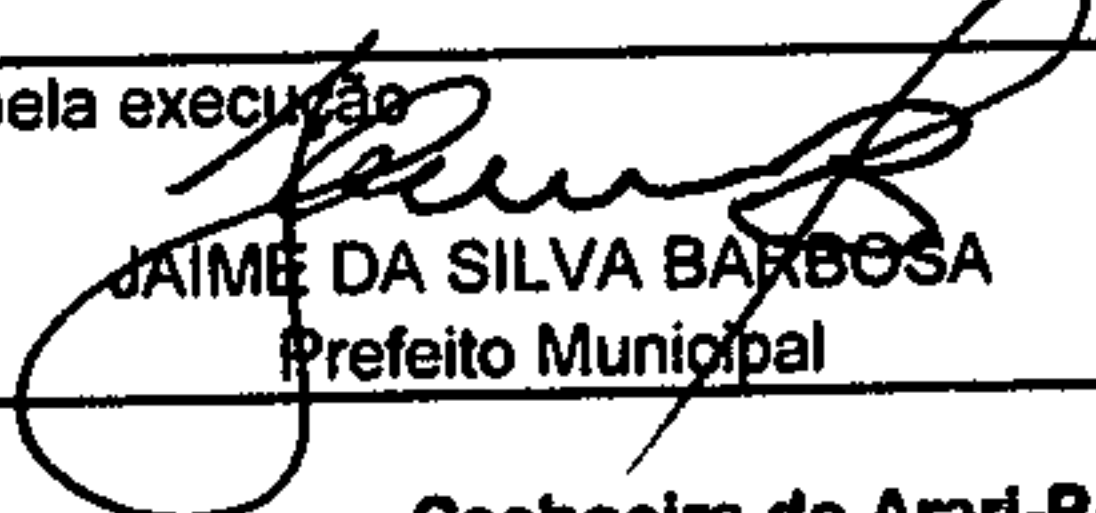
1586



ANEXO I  
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Executor <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI</b>	Convênio <b>SAGRI N.º 076/2008</b>
---	---------------------------------------

RECEITA		DESPESA	
Valores Recebidos inclusive os Rendimentos		Despesas Realizadas conforme relação de pagamentos	
Receitas Orçamentárias			34.049,66
Transferências Correntes			
Recetas Convênio	31.015,83		
Convênio	27.900,00		
Aplicação	3.115,83		
Recursos Próprios			
Contra Partida	3.033,04	Saldo a recolhido	(0,79)
	3.033,04		
<b>Total</b>		<b>Total</b>	<b>34.048,87</b>

Executor  JAIME DA SILVA BARBOSA Prefeito Municipal	Responsável pela execução  JAIME DA SILVA BARBOSA Prefeito Municipal
---	--

Cachoeira do Arari-PA, 04.01.2010.





1587

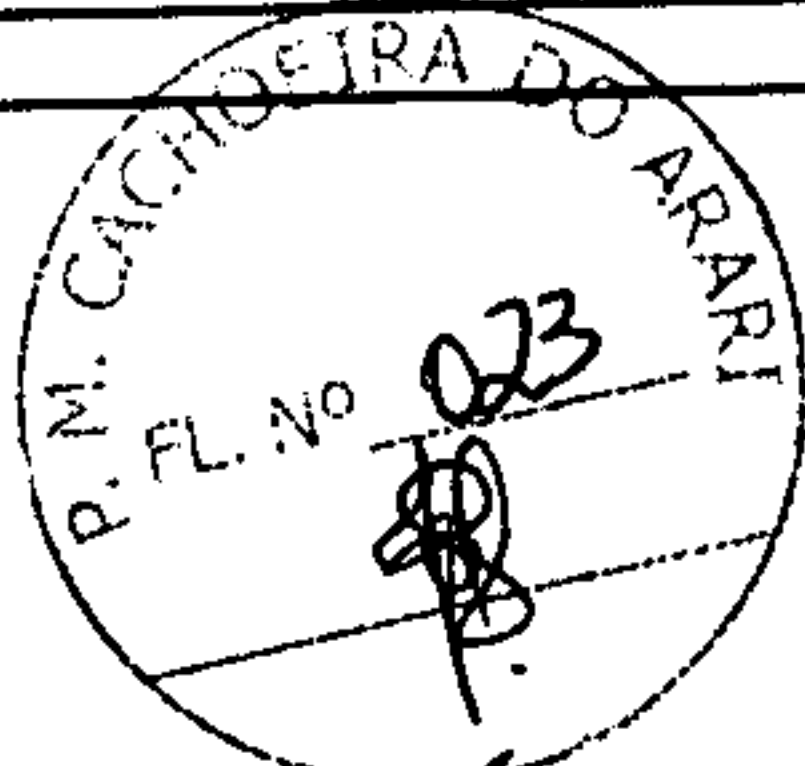


CONCILIAÇÃO BANCÁRIA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Unidade Executora <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI</b>		CNPJ 04.884.482/0001-40	
Banco <b>BANPARA</b>	Convênio <b>SAGRI N.º 076/2008</b>	Agência <b>15</b>	C/C <b>173.916-6</b>
Agência <b>Senador Lemos</b>			

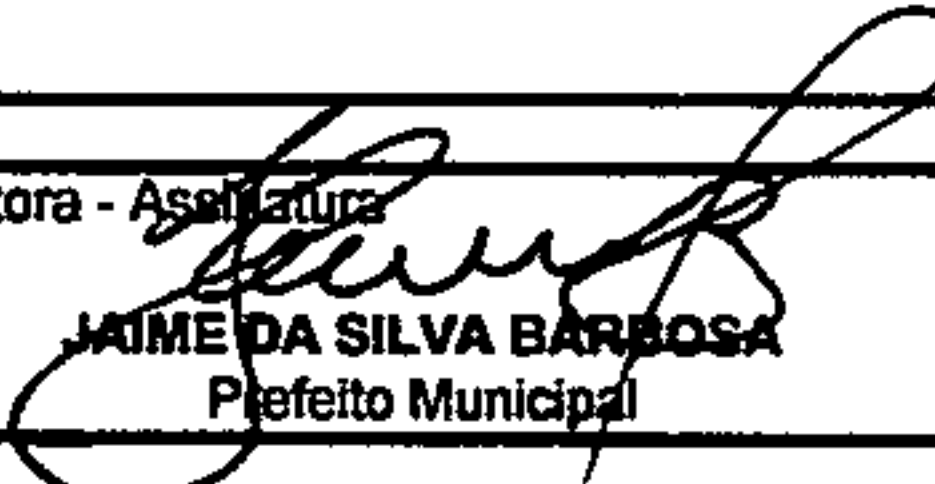
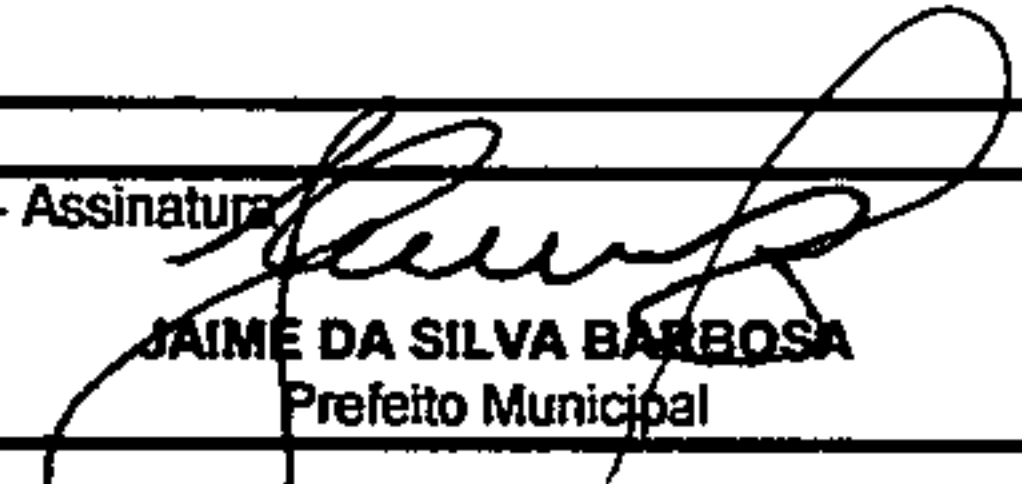
a) Saldo conforme o extrato	-
b) Cheques em trânsito	-
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
Nº do cheque	
c) Valor a regularizar	0,00
d) Saldo Bancário (a-b+c)	0,00

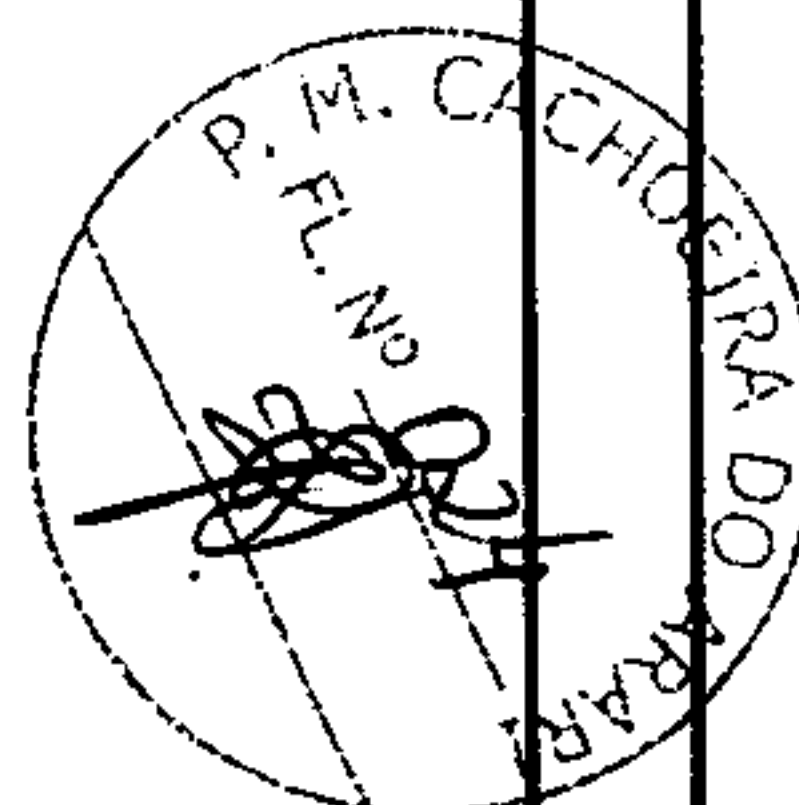
Observações



Local e Data <b>CACHOEIRA DO ARARI, 04.01.2010.</b>	Assinatura <b>JAIME DA SILVA BARBOSA</b> Prefeito Municipal
--	---

**ANEXO IV**  
**RELAÇÃO DE PAGAMENTOS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL**

RECURSOS		Unidade Executora						Convênio N. 076/2008	
1. Concedente		PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI						SAGRI	
2. Executor									
3. Outros									
Rec.	Item	Credor	CNPJ/CPF	Nat. Desp.	CH/OB	Data	Tit. Credito	Data	Valor
1	1	Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia	02.822.934/0001-34	339039.00	0.00001	10.09.2009	NF 151407	10.09.2009	15.000,00
1	2	Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia	02.822.934/0001-34	339039.00	0.00002	19.10.2009	NF 0451	19.10.2009	12.900,00
3	3	Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia	02.822.934/0001-34	339039.00	0.00002	19.10.2009	NF 0451	19.10.2009	3.100,00
2	3	Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia	02.822.934/0001-34	339039.00	0.00003	27.11.209	NF 0454	27.11.2009	3.000,00
3	4	Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia	02.822.934/0001-34	339039.00	0.00003	27.11.209	NF 0454	27.11.2009	30,16
2	5	Banpará	04.913.711/0015-03	339039.00	Débito	10.09.2009	100909	10.09.2009	19,50
Total									34.049,66
Unidade Executora - Assinatura				Responsável pela execução - Assinatura					
 JAIME DA SILVA BARBOSA Prefeito Municipal				 JAIME DA SILVA BARBOSA Prefeito Municipal					



Cachoeira do Arari(PA), 04.01.2010.



1589



# COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL RURAL DA AMAZÔNIA - COOPERUPAL

Trav. Dr. Moraes, Nº 21 - Sala 503 - Nazaré  
CEP: 66035-080 - Fone: (91) 3242-0124  
Belém - Pará

## NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

1ª Via - Branca  
2ª Via - Azul  
3ª Via - Rosa  
4ª Via - Verde  
Série A  
Nº 0451

Município de Belém Estado do Pará  
Insc. CNPJ: 02.822.934/0001-34  
Insc. Municipal: 145.583-6

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

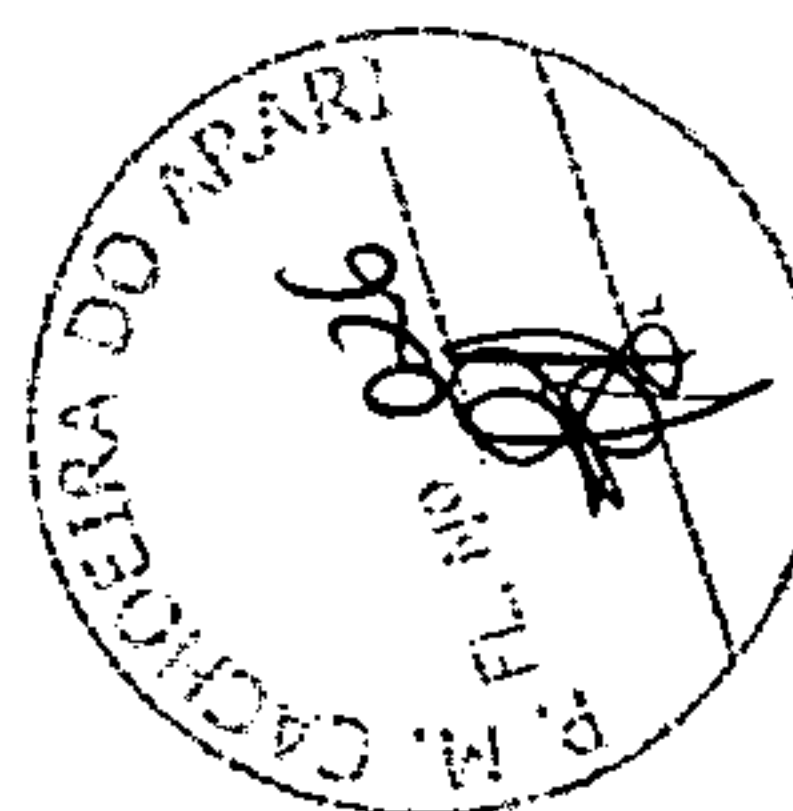
Ao (s) Sr.(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI  
Endereço: AVENIDA DEP. JOSE ROQUE VIANA Nº 785  
CNPJ/CPF: 04.884.482/0001-40 Insc. Est.: \_\_\_\_\_ Insc. Municipal: \_\_\_\_\_  
Cidade de: CACHOEIRA DO ARARI Estado do: PARÁ  
Atividade de Prestação de Serviço: \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_  
Em 19 de Outubro de 2009 Condições de Pagamento: \_\_\_\_\_

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
01		REFERENTE A 2ª PARCELA DO PROJETO CONVERSÃO DE VIVEIROS DE MUDAS NA COMUNIDADE DE CACHOEIRA DO ARARI		16.000,00
<p>Atestamos a Prestação do Serviço Conforme Art. 6º da Lei 4920.</p> <p>Em <u>19</u> de <u>10</u> de <u>2009</u></p> <p>Assinado: </p>			Valor dos Serviços	R\$ <u>16.000,00</u>
			Alíquota	ISSQN R\$ _____
OBS: Não tem valor como recibo			Total Desta Nota	R\$ <u>16.000,00</u>

Caligrafia Ltda EPP - Rua Senador Manoel Barata, 1051 - Belém - Pará - CNPJ 83.648.246/0001-00 Insc. Est. 15.175859-7 - 01 Bl. NF. Série A 50x4 vias de 000.451 a 000.500 - AIDF. 2008 - Aut. 3273/2009 - DETM em 25/09/2009 - Val. até 25/09/2011 de acordo com o Decreto Municipal nº 37.888 de 18/12/2000.



1590



COMP.	BANCO	AGÊNCIA	C13	CONTA	C2	SÉRIE	CHEQUE Nº	C3	RS	#
003	037	0015	7	0001739166	0	001	000002	7		# 16.000,00 #

PAGUE POR ESTE CHEQUE A QUANTIA DE DEZESES MIL REAIS X

COOPERATIVA MULTIPROFSSIONAL RURAL DA AMAZONIA OU A SUA ORDEM

**BAN PARA** BELOJA 19 DE OUTUBRO DE 2009

AGÊNCIA METRO SENADOR LEMOS  
AV SENADOR LEMOS, 321  
BELEM, PA  
CLIENTE BANCARTO DESDE 08/2008

PM C ARARI - PM CACHO  
ARARI / CV SAGR1 - VIV  
CGC 10.884482 0001 40  
RG

003700154 0038000025 000017391665

1591



# COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL RURAL DA AMAZONIA - COOPERURAL

Trav. Dr. Moraes, Nº 21 - Sala 503 - Nazaré  
CEP: 66035-080 - Fone: (91) 3242-0124  
Belém - Pará

## NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

- 1ª Via - Branca
- 2ª Via - Azul
- 3ª Via - Rosa
- 4ª Via - Verde

Série A

Nº 0454

Município de Belém Estado do Pará  
Insc. CNPJ: 02.822.934/0001-34  
Insc. Municipal: 145.583-8

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Ao (s) Sr.(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARAUÁ  
 Endereço: AV. REP. JOSE RODRIGUES VIANA Nº 785  
 CNPJ/CPF: 04.884.482/0001-40 Insc. Est.:                      Insc. Municipal:                       
 Cidade de: CACHOEIRA DO ARAUÁ Estado do PARÁ  
 Atividade de Prestação de Serviço:                      Código:                       
 Em 07 de Novembro de 2009 Condições de Pagamento: CONFORME CONTRATO

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
01	-	REFERENTES A 3ª PARCELA DO PROJETO CONSTRUÇÃO DE VIVENDO DE ALUGAS, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE INSUMOS A PRODUÇÃO DE ALUGAS.		3.030,16
<p>Atestamos a Prestação de Serviço Conforme Art. 607 Lei 4320.</p> <p>Em 27/11/2009</p> <p>Assinatura: </p>				
Valor dos Serviços			R\$	3.030,16
Alíquota			ISSQN	R\$
Total Desta Nota			R\$	3.030,16

OBS: Não tem valor como recibo

Caligrafia Ltda EPP - Rua Senador Manoel Barata, 1051 - Belém - Pará - CNPJ 83.648.246/0001-00 Insc. Est. 15.175859-7 - 01 Bl. NF. Série A 50x4 vias de 000.451 a 000.500 - AIDF. 2008 - Aut. 3273/2009 - DETM em 25/09/2009 - Val. até 25/09/2011 de acordo com o Decreto Municipal nº 37.888 de 18/12/2000.



1592

COMP.	BANCO	AGÊNCIA	C1	CONTA	C2	SÉRIE	CHEQUE Nº	C3	R\$
003	037	0015	7	0001739166	0	001	000003	5	# 3.030,16#

PAGUE POR ESTE CHEQUE A QUANTIA DE TRES MIL TRINTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS

A COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL RURAL DA AMAZONIA OU A SUA ORDEM.

**BANPARA**  
Banco do Estado do Pará S.A.

Belém 27 DE NOVEMBRO DE 20 09

AGENCIA METRO SENADOR LEMOS  
AV SENADOR LEMOS, 321  
BELEM - PA  
CLIENTE BANCARIO DESDE 06/2008

PM C ARARI - PM CACHO  
ARARI / CV. SARRI-VIV  
CGC 04887482 0001 40  
RG.

003700153 0030000035 000017391665





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Extrato Conta Corrente



1593

Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS Período: 01/01/2009 até 31/01/2009

Cliente: 0001576720 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			0.00
	Sld (01/01/2009 a 31/01/2009)			0.00
	Sld Total em 17/02/2009			0.00
	Sld Disp. em 17/02/2009			0.00
	Saldo bloq.24h			0.00
	Saldo bloq.48h			0.00
	Saldo bloq.CNAC			0.00
	Saldo bloq.JUD			0.00
	Saldo bloq.ADM			0.00



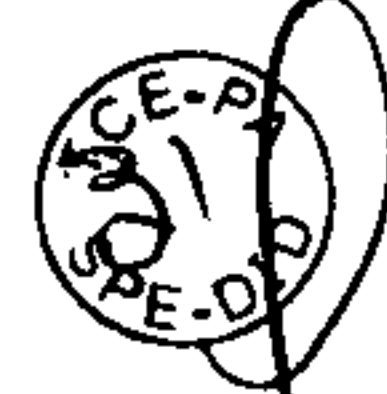


Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Extrato Conta Corrente

1594

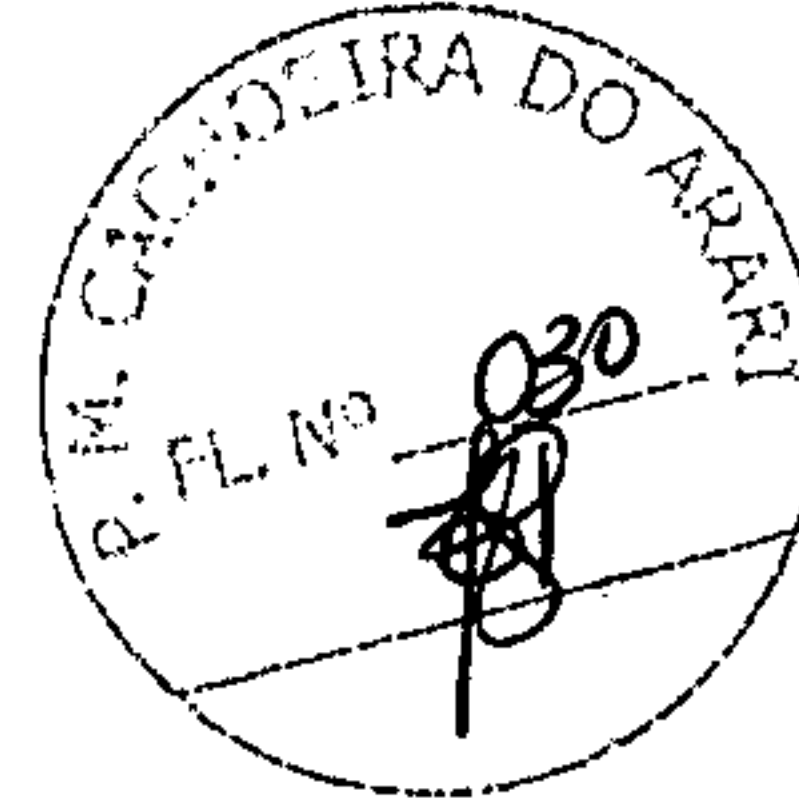


Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS Período: 01/02/2009 até 28/02/2009

Cliente: 0001576720 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			0,00
	Sld (01/02/2009 a 28/02/2009			0,00
	Sld Total em 03/04/2009			0,00
	Sld Disp. em 03/04/2009			0,00
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00







Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1595

Extrato Conta Corrente

Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS Período: 01/03/2009 até 31/03/2009  
Cliente: 0001576720 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			0,00
	Sld (01/03/2009 a 31/03/2009			0,00
	Sld Total em 03/04/2009			0,00
	Sld Disp. em 03/04/2009			0,00
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00





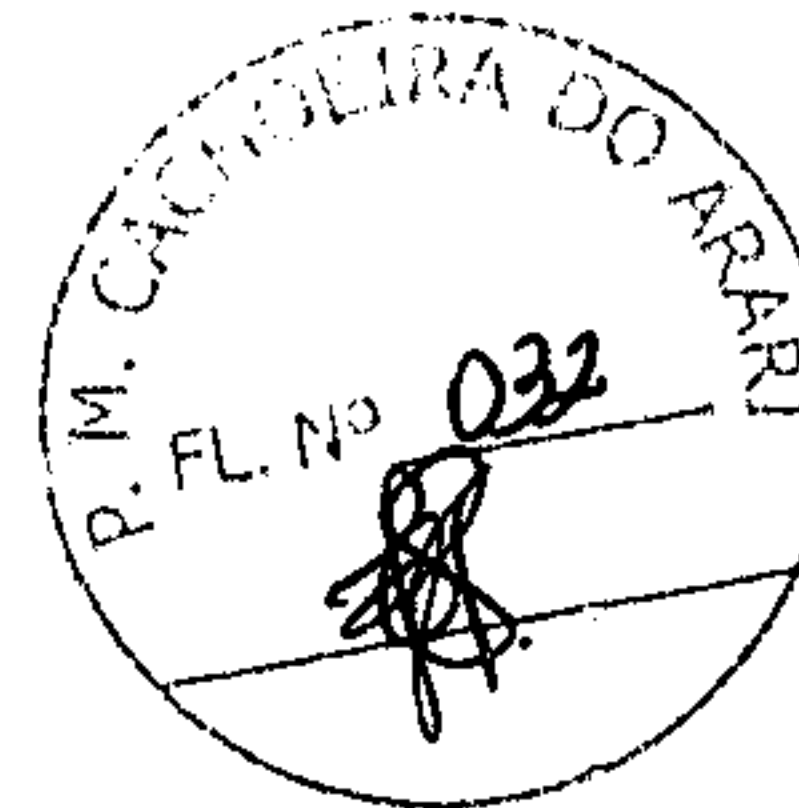
Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS  
Extrato Conta Corrente

1596



Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS      Período: 01/04/2009 até 30/04/2009  
Cliente: 0001576720 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			0,00
	Sld (01/04/2009 a 30/04/200			0,00
	Sld Total em 18/06/2009			0,00
	Sld Disp. em 18/06/2009			0,00
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Extrato Conta Corrente

1597



Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS

Período: 01/05/2009 até 31/05/2009

Cliente: 0001576720 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			0,00
	Sld (01/05/2009 a 31/05/2009)			0,00
	Sld Total em 18/06/2009			0,00
	Sld Disp. em 18/06/2009			0,00
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00



1598

**BANPARA**  
O banco do povo paraense.

Extrato de Conta Corrente TotalBanco  
Agencia: 0015, Conta: 1739166\_\_-  
Requisição: 06/2009 a 06/2009

16/09/2009 08:48  
fsantos  
(TE\_015\_01\_024)

Extrato de Movimentacao Para Agencia AG SENADOR LEMOS Pagina  
Simple Conferencia CGC 004.913.711/0015.03 1  
CONTA CORRENTE Período 01/JUN/09 a 30/JUN/09  
Conta 173916.6

PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIV

AVENI DEP JOSE RODRIGUES VIANA 00000S/N  
CENTRO CACHOEIRA DO ARARI 00  
CEP 68840-003

Data	-----Historico-----	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			0,00
	SALDO ATUAL			0,00



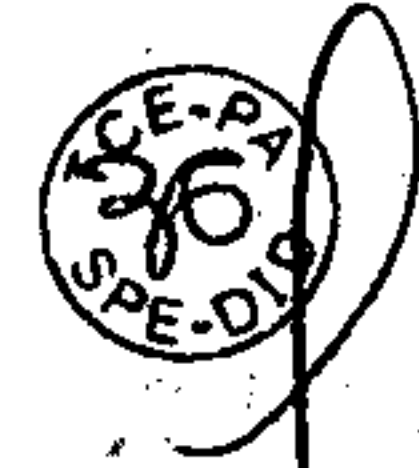


Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

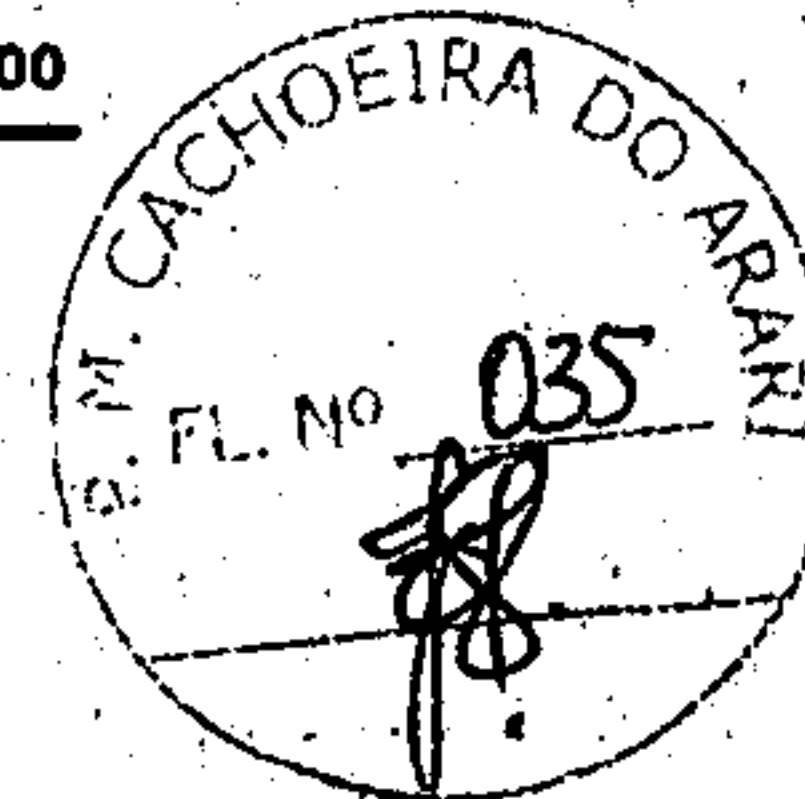
1593

Extrato Conta Corrente



Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS Período: 01/07/2009 até 31/07/2009  
Cliente: 0001576720 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo anterior			0,00
06/07/2009	RESGATE CDB GOV	10	30.572,81	30.572,81
06/07/2009	APLIC AUT CDB GOV	90706	30.572,81-	0,00
Sid (01/07/2009 a 31/07/2009)				0,00
Sid Total em 04/08/2009				0,00
Sid Disp. em 04/08/2009				0,00
Saldo bloq.24h				0,00
Saldo bloq.48h				0,00
Saldo bloq.CNAC				0,00
Saldo bloq.JUD				0,00
Saldo bloq.ADM				0,00



1600

**BANPARA**  
O novo banco do povo paraense.

Extrato de Conta Corrente TotalBanco  
Agencia: 0015, Conta: 1739166--  
Requisição: 08/2009 a 08/2009

16/09/2009 08:57  
fbantos  
(TE\_015\_01\_024)

Extrato de Movimentacao Para Agencia AG SENADOR LEMOS Pagina  
Simple Conferencia CGC 004.913.711/0015.03 1  
CONTA CORRENTE Perodo 01/AGO/09 a 31/AGO/09  
Conta 173916.6

PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIV

AVENI DEP JOSE RODRIGUES VIANA 00000S/N  
CENTRO CACHOEIRA DO ARARI 00  
CEP 68840-003

Data	---Historico---	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			0,00
	SALDO ATUAL			0,00





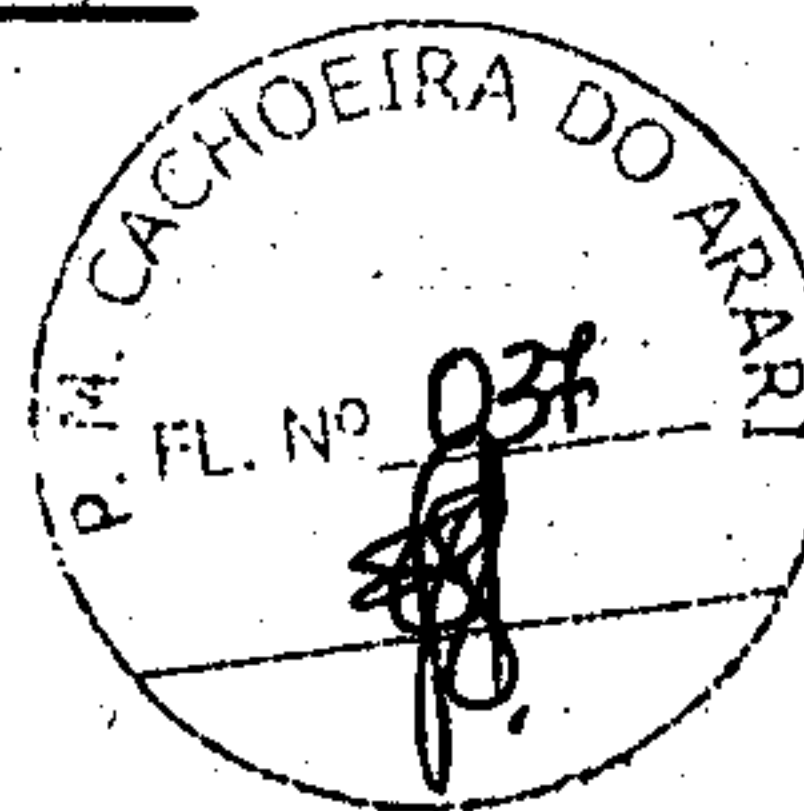
Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS  
Extrato Conta Corrente

1601

Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS Período: 01/09/2009 até 30/09/2009  
Cliente: 0001576720 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Conta: 0001739166



Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo anterior			0,00
10/09/2009	CH COMPE SUPERIOR	1	15.000,00-	15.000,00-
10/09/2009	TFA CHEQ COMP SUP	100909	19,50-	15.019,50-
10/09/2009	RESG AUT CDB GOV	90910	15.019,50	0,00
Sid (01/09/2009 a 30/09/2009)				0,00
Sid Total em 16/10/2009				0,00
Sid Disp. em 16/10/2009				0,00
Saldo bloq.24h				0,00
Saldo bloq.48h				0,00
Saldo bloq.CNAC				0,00
Saldo bloq.JUD				0,00
Saldo bloq.ADM				0,00



**BANPARA**  
O melhor banco do povo paraense.

Extrato de Conta Corrente Total Banco  
Agencia: 0015, Conta: 1739166\_\_-\_  
Requisição: 09/2009 a 10/2009

**J602**  
17/11/2009 08:37  
fsantos  
(TE\_015\_01\_024)

Extrato de Movimentacao Para Agencia AG SENADOR LEMOS Pagina  
Simple Conferencia CGC 004.913.711/0015.03 1  
CONTA CORRENTE Periodo 01/OUT/09 a 31/OUT/09  
Conta 173916.6

PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIV  
AVENI. DEP JOSE RODRIGUES VIANA 00000S/N  
CENTRO CACHOEIRA DO ARARI .00  
CEP 68840-003

Data	Historico	Docum.	Valor	Saldo
	SALDO ANTERIOR			0,00
	SALDO ATUAL			0,00





1603



Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Extrato Conta Corrente



Unidade: 15 - SENADOR LEMOS

Período: 01/11/2009 até 26/11/2009

Cliente: 1576720 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Conta: 0001739166

**Não existe movimentação para o período escolhido**

Saldo ( 01/11/2009 a 26/11/2009)	0,00
Saldo Total em 26/11/2009	30,16
Saldo Disponível em 26/11/2009	30,16
Saldo Bloq.24h	0,00
Saldo bloq.48h	0,00
Saldo bloq.CNAC	0,00
Saldo bloq.JUD	0,00
Saldo bloq.ADM	0,00
Valor Limite Chamar	0,00
Valor Disponível Multicred	0,00



1604



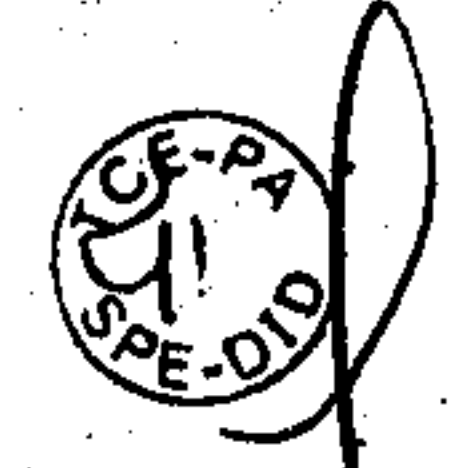
Extrato de Conta Corrente TotalBanco  
Agência: 0015, Conta: 000173916-6  
Requisição: 10/2009 a 11/2009

09/12/2009 10:48  
mecosta  
(TE\_015\_01\_024)

Extrato de Movimentação Para Agência AG SENADOR LEMOS Pagina  
Simple Conferencia CGC 004.913.711/0015.03 1  
CONTA CORRENTE Período 01/OUT/09 a 31/OUT/09  
Conta 173916.6

PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIV

AVENI DEP JOSE RODRIGUES VIANA 000008/N  
CENTRO CACHOEIRA DO ARARI 00  
CEP 68840-003



Data	Historico	Docum.	Valor	Saldo
	SALDO ANTERIOR			0,00
	SALDO ATUAL			0,00





Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Extrato Conta Corrente

188.

1605



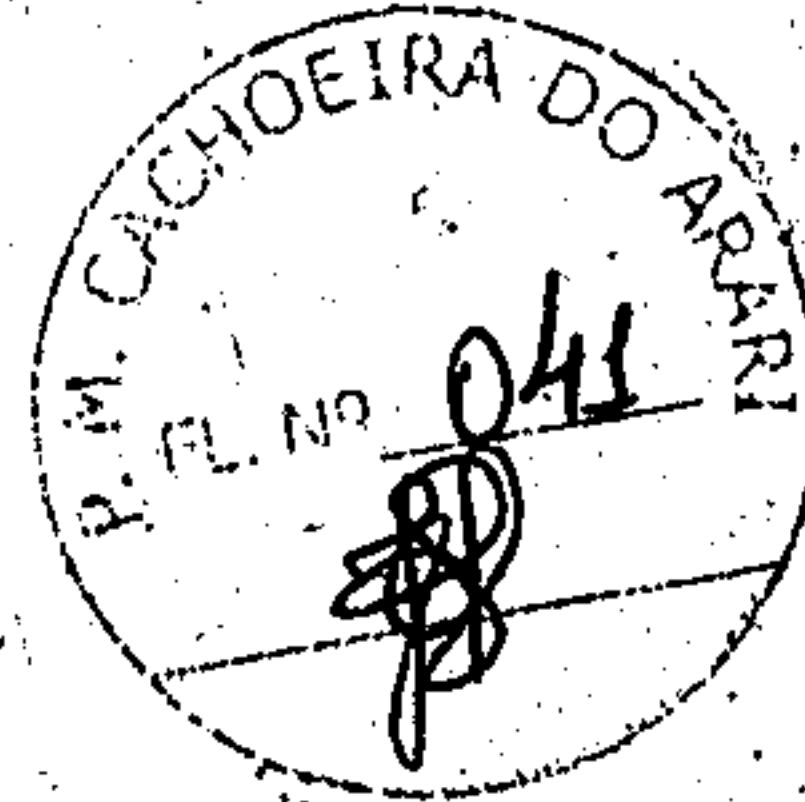
Unidade: 15 - SENADOR LEMOS

Período: 01/11/2009 até 30/11/2009

Cliente: 1576720 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
			Saldo Anterior:	30,16
26/11/2009	DEP EM ESPECIE	1501	3.000,00	3.030,16
26/11/2009	APLIC AUT CDB GOV	1	- 3.030,16	0,00
27/11/2009	RÊSGATE CDB GOV	8	3.030,95	3.030,95
27/11/2009	CH COMPE SUPERIOR	3	- 3.030,16	0,79
Saldo ( 01/11/2009 a 30/11/2009 )				0,79
Saldo Total em 14/12/2009				0,79
Saldo Disponível em 14/12/2009:				0,79
Saldo Bloq.24h				0,00
Saldo bloq.48h				0,00
Saldo bloq.CNAC				0,00
Saldo bloq.JUD				0,00
Saldo bloq.ADM				0,00
Valor Limite Chamar				0,00
Valor Disponível Multicred				0,00



**BANPARÁ**  
Banco do Estado do Pará S.A.

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Extrato Conta Corrente

J606



Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS Período: 01/06/2008 até 30/06/2008

Cliente: 0001576720 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Conta: 0001739168

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			27.900,00
	Sid (01/06/2008 a 30/06/2008)			27.900,00
	Sid Total em 09/07/2008			27.900,00
	Sid Disp. em 09/07/2008			27.900,00
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00



Extrato Conta Corrente

Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS      Período: 01/06/2008 até 30/06/2008  
Cliente: 0001578720 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Conta: 0001739220



Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			722,76
	Sid (01/06/2008 a 30/06/2008)			722,76
	Sid Total em 09/07/2008			722,76
	Sid Disp. em 09/07/2008			722,76
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00



PARÁ

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

1608

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Extrato Conta Corrente



Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS      Período: 01/07/2008 até 31/07/2008  
Cliente: 0001576720 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo anterior			0,00
07/07/2008	OB c/c	14010101473	24.100,00	24.100,00
07/07/2008	OB c/c	14010101475	3.800,00	27.900,00
09/07/2008	APLIC CDB GOV	17	27.900,00-	0,00
Saldo (01/07/2008 a 31/07/2008)				0,00
Saldo Total em 27/08/2008				0,00
Saldo Disp. em 27/08/2008				0,00
Saldo bloq.24h				0,00
Saldo bloq.48h				0,00
Saldo bloq.CNAC				0,00
Saldo bloq.JUD				0,00
Saldo bloq.ADM				0,00





Banco do Estado do Pará S.A.

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Extrato Conta Corrente

1609



Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS      Período: 01/08/2008 até 31/08/2008  
Cliente: 0001576720 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			0,00
	Sid (01/08/2008 a 31/08/2008)			0,00
	Sid Total em 14/10/2008			0,00
	Sid Disp. em 14/10/2008			0,00
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00



BANPARA

Estado do Ceará - Caixa Postal 10000000  
Cidade: 63021-200 - Rua: República 63200 e 100000

Data impressa: 10/09/08  
Página: 01

Simple Conferencia CGC 004.913.711/0015.03 1  
CONTA CORRENTE Período 01/SET/06 a 30/SET/08  
Extrato de Movimentação Para Agência Conta 173916.6 Pagina  
PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIV AG SENADOR LEMOS  
AVENI DEP JOSE RODRIGUES VIANA 00000S/N  
CENTRO CACHOEIRA DO ARARI 00  
CEP 68840-003

1610



Data	-----Historico-----	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			0,00
	SALDO ATUAL			0,00





PARÁ

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Extrato Conta Corrente

1611



Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS      Período: 01/10/2008 até 31/10/2008  
Cliente: 0001576720 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			0,00
	Saldo (01/10/2008 a 31/10/2008)			0,00
	Saldo Total em 17/11/2008			0,00
	Saldo Disp. em 17/11/2008			0,00
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00



U

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Extrato Conta Corrente

1612



Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS Período: 01/11/2008 até 30/11/2008

Cliente: 0001576720 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Conta: 0001739168

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			0,00
	Slid (01/11/2008 a 30/11/2008)			0,00
	Slid Total em 04/12/2008			0,00
	Slid Disp. em 04/12/2008			0,00
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00





Empres: 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.  
Unidade: 15 - SENADOR LEMOS  
Extrato Conta Corrente

1613



Unidade: 0015 - SENADOR LEMOS      Período: 01/12/2008 até 31/12/2008  
Cliente: 0001576720 - PM CACHO ARARI, CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Conta: 0001739166

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			0,00
	Sld (01/12/2008 a 31/12/2008)			0,00
	Sld Total em 06/01/2009			0,00
	Sld Disp. em 06/01/2009			0,00
	Saldo bloq.24h			0,00
	Saldo bloq.48h			0,00
	Saldo bloq.CNAC			0,00
	Saldo bloq.JUD			0,00
	Saldo bloq.ADM			0,00



PARÁ

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1614



Consulta de movimentações Conta CDB Governo

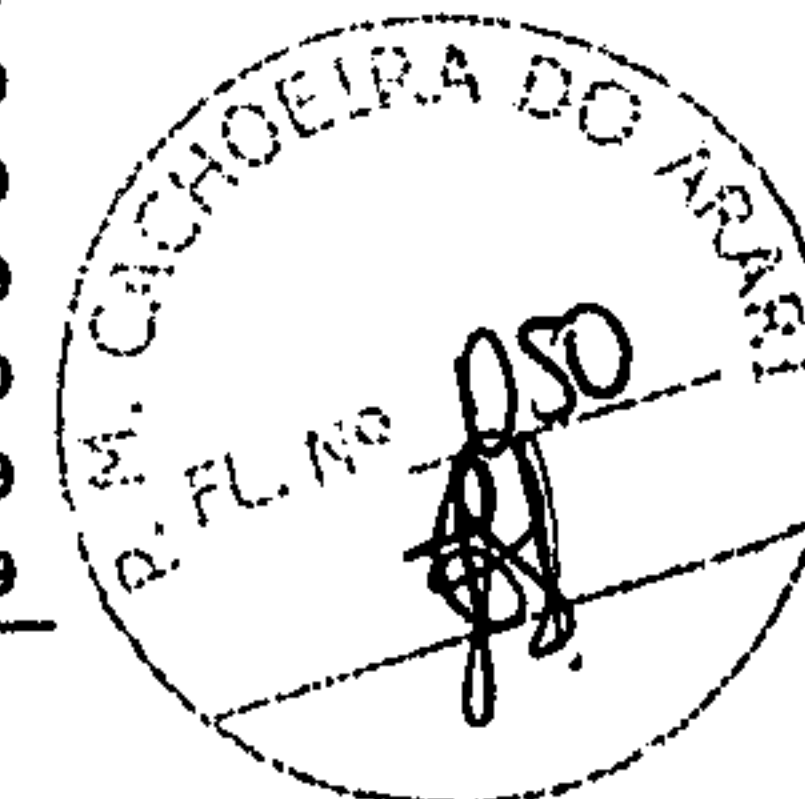
173.916-6 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

A partir de 01/07/2008

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
	Saldo Anterior				0,00
09/07/2008	Depósito	CDI		27.900,00	27.900,00
10/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003633	10,13	27.910,13
11/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003630	10,13	27.920,26
14/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003624	10,12	27.930,38
15/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003621	10,11	27.940,49
16/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003627	10,13	27.950,62
17/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003624	10,13	27.960,75
18/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003624	10,13	27.970,88
21/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003627	10,14	27.981,02
22/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003621	10,13	27.991,15
23/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003618	10,13	28.001,28
24/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003836	10,74	28.012,02
25/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003836	10,75	28.022,77
28/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003833	10,74	28.033,51
29/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003833	10,75	28.044,26
30/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003836	10,76	28.055,02
31/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003839	10,77	28.065,79
	<b>Saldo Disponível</b>				<b>28.065,79</b>
	<b>Saldo Bloqueado</b>				<b>0,00</b>
	<b>Saldo Total</b>				<b>28.065,79</b>

**RESUMO DO PERÍODO**

Saldo Anterior	0,00
Depósitos	27.900,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	165,79
<b>Saldo Atual</b>	<b>28.065,79</b>



PARÁ

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1615

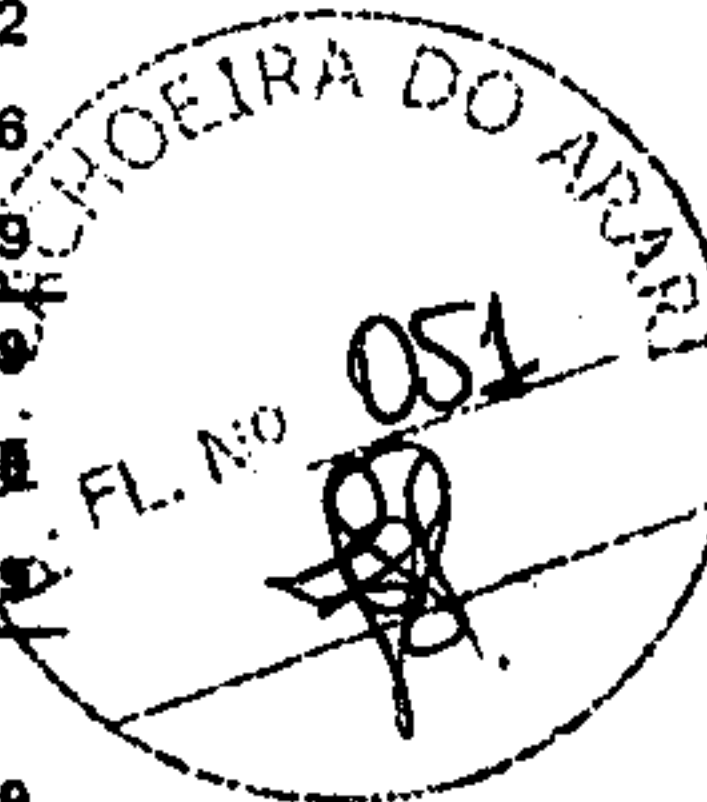
Consulta de movimentações Conta CDB Governo



173.916-6 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

A partir de 01/08/2008

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
31/07/2008	Saldo Anterior				28.065,79
01/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003847	10,80	28.076,59
04/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003842	10,79	28.087,38
05/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003844	10,80	28.098,18
06/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003844	10,80	28.108,98
07/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003844	10,81	28.119,79
08/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003842	10,80	28.130,59
11/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003836	10,79	28.141,38
12/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003836	10,79	28.152,17
13/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003839	10,81	28.162,98
14/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003839	10,81	28.173,79
15/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003839	10,82	28.184,61
18/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003847	10,84	28.195,45
19/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003844	10,84	28.206,29
20/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003842	10,84	28.217,13
21/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003842	10,84	28.227,97
22/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003836	10,83	28.238,80
25/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003839	10,84	28.249,64
26/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003836	10,84	28.260,48
27/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003836	10,84	28.271,32
28/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003836	10,84	28.282,16
29/08/2008	Remuneração	CDI	0,0003830	10,83	28.292,99
	Saldo Disponível				28.292,99
	Saldo Bloqueado				0,00
	Saldo Total				28.292,99



RESUMO DO PERÍODO

Saldo Anterior	28.065,79
Depósitos	0,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	227,20
Saldo Atual	28.292,99

PARÁ

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

Consulta de movimentações Conta CDB Governo

1616



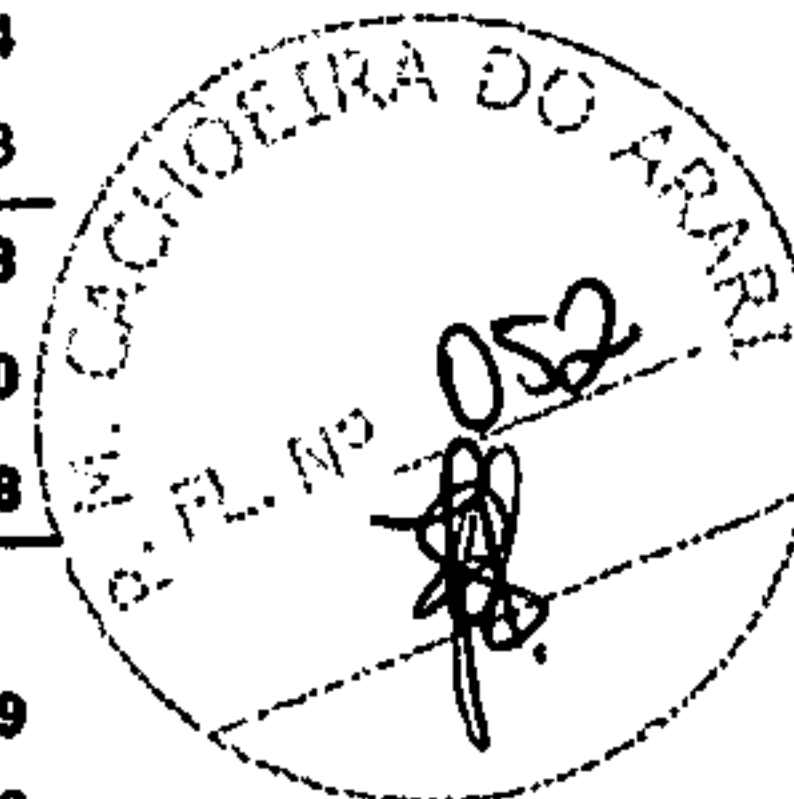
173.916-6 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

A partir de 01/09/2008

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
29/08/2008	Saldo Anterior				28.292,99
01/09/2008	Remuneração CDI		0,0003836	10,85	28.303,84
02/09/2008	Remuneração CDI		0,0003833	10,85	28.314,69
03/09/2008	Remuneração CDI		0,0003844	10,89	28.325,58
04/09/2008	Remuneração CDI		0,0003836	10,87	28.336,45
05/09/2008	Remuneração CDI		0,0003827	10,85	28.347,30
08/09/2008	Remuneração CDI		0,0003850	10,91	28.358,21
09/09/2008	Remuneração CDI		0,0003842	10,89	28.369,10
10/09/2008	Remuneração CDI		0,0003847	10,91	28.380,01
11/09/2008	Remuneração CDI		0,0004058	11,52	28.391,53
12/09/2008	Remuneração CDI		0,0004046	11,49	28.403,02
15/09/2008	Remuneração CDI		0,0004046	11,49	28.414,51
16/09/2008	Remuneração CDI		0,0004049	11,51	28.426,02
17/09/2008	Remuneração CDI		0,0004044	11,49	28.437,51
18/09/2008	Remuneração CDI		0,0004044	11,50	28.449,01
19/09/2008	Remuneração CDI		0,0004063	11,56	28.460,57
22/09/2008	Remuneração CDI		0,0004071	11,59	28.472,16
23/09/2008	Remuneração CDI		0,0004055	11,54	28.483,70
24/09/2008	Remuneração CDI		0,0004046	11,53	28.495,23
25/09/2008	Remuneração CDI		0,0004049	11,54	28.506,77
26/09/2008	Remuneração CDI		0,0004049	11,54	28.518,31
29/09/2008	Remuneração CDI		0,0004044	11,53	28.529,84
30/09/2008	Remuneração CDI		0,0004046	11,54	28.541,38
<b>Saldo Disponível</b>					<b>28.541,38</b>
<b>Saldo Bloqueado</b>					<b>0,00</b>
<b>Saldo Total</b>					<b>28.541,38</b>

**RESUMO DO PERÍODO**

Saldo Anterior	28.292,99
Depósitos	0,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	248,39
<b>Saldo Atual</b>	<b>28.541,38</b>



PARÁ

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1617

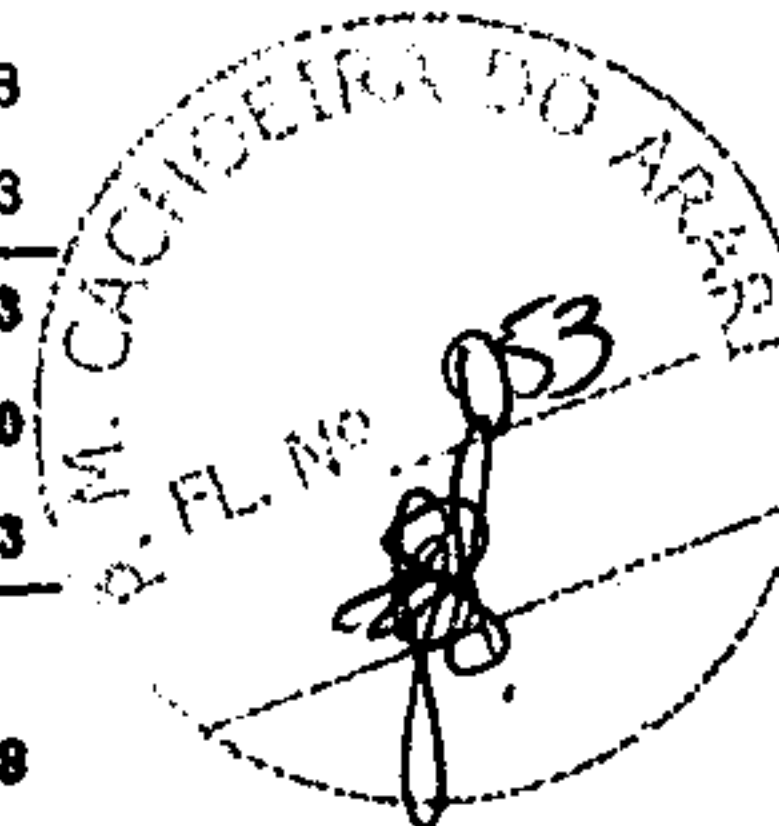
Consulta de movimentações Conta CDB Governo



173.916-8 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

A partir de 01/10/2008

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
30/09/2008	Saldo Anterior				28.541,38
01/10/2008	Remuneração CDI		0,0004044	11,54	28.552,92
02/10/2008	Remuneração CDI		0,0004052	11,57	28.564,49
03/10/2008	Remuneração CDI		0,0004063	11,61	28.576,10
06/10/2008	Remuneração CDI		0,0004091	11,69	28.587,79
07/10/2008	Remuneração CDI		0,0004077	11,66	28.599,45
08/10/2008	Remuneração CDI		0,0004069	11,64	28.611,09
09/10/2008	Remuneração CDI		0,0004063	11,62	28.622,71
10/10/2008	Remuneração CDI		0,0004066	11,64	28.634,35
13/10/2008	Remuneração CDI		0,0004080	11,68	28.646,03
14/10/2008	Remuneração CDI		0,0004060	11,63	28.657,66
15/10/2008	Remuneração CDI		0,0004071	11,67	28.669,33
16/10/2008	Remuneração CDI		0,0004066	11,66	28.680,99
17/10/2008	Remuneração CDI		0,0004060	11,65	28.692,64
20/10/2008	Remuneração CDI		0,0004069	11,67	28.704,31
21/10/2008	Remuneração CDI		0,0004055	11,64	28.715,95
22/10/2008	Remuneração CDI		0,0004035	11,59	28.727,54
23/10/2008	Remuneração CDI		0,0004049	11,63	28.739,17
24/10/2008	Remuneração CDI		0,0004058	11,66	28.750,83
27/10/2008	Remuneração CDI		0,0004058	11,67	28.762,50
28/10/2008	Remuneração CDI		0,0004060	11,68	28.774,18
29/10/2008	Remuneração CDI		0,0004055	11,67	28.785,85
30/10/2008	Remuneração CDI		0,0004041	11,63	28.797,48
31/10/2008	Remuneração CDI		0,0004046	11,65	28.809,13
<b>Saldo Disponível</b>					<b>28.809,13</b>
<b>Saldo Bloqueado</b>					<b>0,00</b>
<b>Saldo Total</b>					<b>28.809,13</b>



**RESUMO DO PERÍODO**

Saldo Anterior	28.541,38
Depósitos	0,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	267,75
Saldo Atual	28.809,13

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.  
 Unidade 15 - SENADOR LEMOS  
 Consulta de movimentações Conta CDB Governo

1618



173.916-6 - PM CACHO ARARVCV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
 A partir de 01/11/2008

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
31/10/2008	Saldo Anterior				28.809,13
03/11/2008	Remuneração CDI		0,0004044	11,65	28.820,78
04/11/2008	Remuneração CDI		0,0004038	11,64	28.832,42
05/11/2008	Remuneração CDI		0,0004038	11,64	28.844,06
06/11/2008	Remuneração CDI		0,0004021	11,60	28.855,66
07/11/2008	Remuneração CDI		0,0004016	11,60	28.867,26
10/11/2008	Remuneração CDI		0,0004021	11,61	28.878,87
11/11/2008	Remuneração CDI		0,0004010	11,58	28.890,45
12/11/2008	Remuneração CDI		0,0003993	11,54	28.901,99
13/11/2008	Remuneração CDI		0,0003948	11,41	28.913,40
14/11/2008	Remuneração CDI		0,0003951	11,42	28.924,82
17/11/2008	Remuneração CDI		0,0003960	11,45	28.936,27
18/11/2008	Remuneração CDI		0,0003951	11,43	28.947,70
19/11/2008	Remuneração CDI		0,0003858	11,17	28.958,87
20/11/2008	Remuneração CDI		0,0003844	11,13	28.970,00
21/11/2008	Remuneração CDI		0,0003903	11,31	28.981,31
24/11/2008	Remuneração CDI		0,0003926	11,38	28.992,69
25/11/2008	Remuneração CDI		0,0003920	11,37	29.004,06
26/11/2008	Remuneração CDI		0,0003923	11,38	29.015,44
27/11/2008	Remuneração CDI		0,0003943	11,44	29.026,88
28/11/2008	Remuneração CDI		0,0003982	11,56	29.038,44
<b>Saldo Disponível</b>					<b>29.038,44</b>
<b>Saldo Bloqueado</b>					<b>0,00</b>
<b>Saldo Total</b>					<b>29.038,44</b>

**RESUMO DO PERÍODO**

Saldo Anterior	28.809,13
Depósitos	0,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	229,31
<b>Saldo Atual</b>	<b>29.038,44</b>







Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1619

Consulta de movimentações Conta CDB Governo



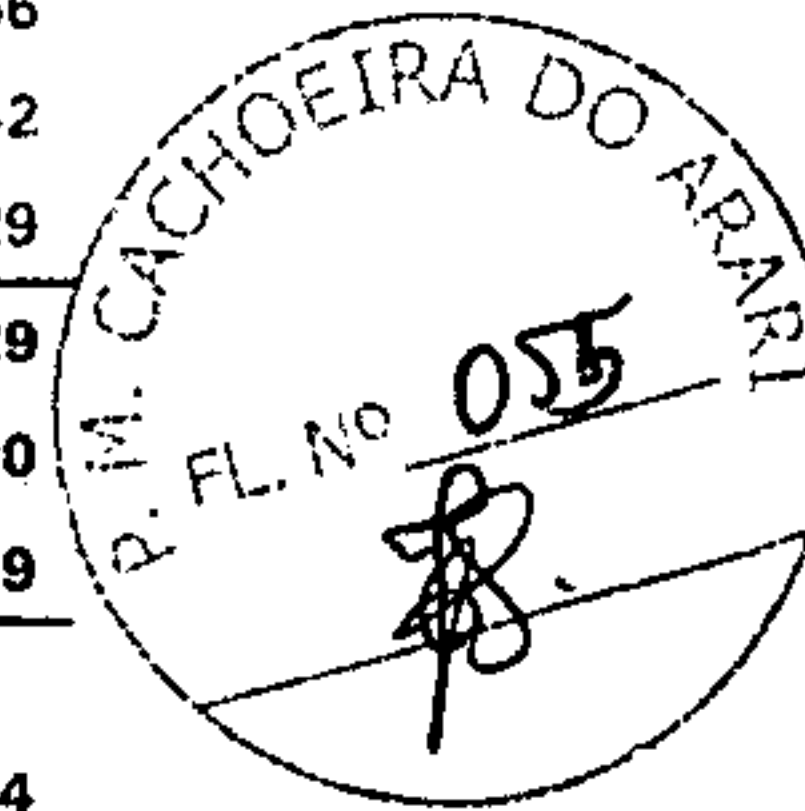
173.916-6 - PM CACHO ARARI/CV S/ GRI-VIVEIRO DE MUDAS

A partir de 01/12/2008

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
28/11/2008	Saldo Anterior				29.038,44
01/12/2008	Remuneração CDI		0,0004013	11,65	29.050,09
02/12/2008	Remuneração CDI		0,0004016	11,67	29.061,76
03/12/2008	Remuneração CDI		0,0004010	11,65	29.073,41
04/12/2008	Remuneração CDI		0,0004013	11,67	29.085,08
05/12/2008	Remuneração CDI		0,0004010	11,66	29.096,74
08/12/2008	Remuneração CDI		0,0004010	11,67	29.108,41
09/12/2008	Remuneração CDI		0,0004013	11,68	29.120,09
10/12/2008	Remuneração CDI		0,0004010	11,68	29.131,77
11/12/2008	Remuneração CDI		0,0004010	11,68	29.143,45
12/12/2008	Remuneração CDI		0,0004007	11,68	29.155,13
15/12/2008	Remuneração CDI		0,0004010	11,69	29.166,82
16/12/2008	Remuneração CDI		0,0004010	11,70	29.178,52
17/12/2008	Remuneração CDI		0,0004016	11,72	29.190,24
18/12/2008	Remuneração CDI		0,0004021	11,74	29.201,98
19/12/2008	Remuneração CDI		0,0004010	11,71	29.213,69
22/12/2008	Remuneração CDI		0,0004024	11,76	29.225,45
23/12/2008	Remuneração CDI		0,0004013	11,73	29.237,18
24/12/2008	Remuneração CDI		0,0004027	11,77	29.248,95
26/12/2008	Remuneração CDI		0,0004024	11,77	29.260,72
29/12/2008	Remuneração CDI		0,0004046	11,84	29.272,56
30/12/2008	Remuneração CDI		0,0004052	11,86	29.284,42
31/12/2008	Remuneração CDI		0,0004055	11,87	29.296,29
<b>Saldo Disponível</b>					<b>29.296,29</b>
<b>Saldo Bloqueado</b>					<b>0,00</b>
<b>Saldo Total</b>					<b>29.296,29</b>

**RESUMO DO PERÍODO**

Saldo Anterior	29.038,44
Depósitos	0,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	257,85
Saldo Atual	29.296,29



OK

1620



Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
 Unidade 15 - SENADOR LEMOS



Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

0001739166 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Período de 01/01/2009 até 31/01/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
31/12/2008				Saldo anterior	29.296,29
02/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040547	11,86	29.308,17
05/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040463	11,86	29.320,03
06/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040491	11,87	29.331,90
07/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040519	11,88	29.343,78
08/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040491	11,88	29.355,66
09/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040519	11,89	29.367,55
12/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040491	11,89	29.379,44
13/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040491	11,90	29.391,34
14/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040491	11,90	29.403,24
15/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040547	11,92	29.415,16
16/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040519	11,92	29.427,08
19/01/2009	Remuneração	CDI	0.00039875	11,73	29.438,81
20/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040071	11,80	29.450,61
21/01/2009	Remuneração	CDI	0.00040519	11,93	29.462,54
22/01/2009	Remuneração	CDI	0.00037711	11,11	29.473,65
23/01/2009	Remuneração	CDI	0.00037711	11,11	29.484,76
26/01/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,13	29.495,89
27/01/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,13	29.507,02
28/01/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,14	29.518,16
29/01/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,14	29.529,30
30/01/2009	Remuneração	CDI	0.00037711	11,14	29.540,44



1621



Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS



Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

0001739166 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Período de 01/01/2009 até 31/01/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
				Saldo Disponível	29.540,44
				Saldo Bloqueado	0,00
				Saldo Total	29.540,44

RESUMO DO PERÍODO

Saldo Anterior	29.296,29
Depósitos	0,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	244,15
Saldo Atual	29.540,44





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1622



Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

0001739166 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Período de 01/02/2009 até 28/02/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
30/01/2009				Saldo anterior	29.540,44
02/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037767	11,16	29.551,60
03/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,15	29.562,75
04/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037767	11,16	29.573,91
05/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037767	11,17	29.585,08
06/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037767	11,17	29.596,25
09/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,17	29.607,42
10/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037767	11,18	29.618,60
11/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,18	29.629,78
12/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037767	11,19	29.640,97
13/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,19	29.652,16
16/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037767	11,20	29.663,36
17/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,19	29.674,55
18/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,20	29.685,75
19/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,20	29.696,95
20/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,21	29.708,16
25/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,21	29.719,37
26/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,22	29.730,59
27/02/2009	Remuneração	CDI	0.00037682	11,20	29.741,79
				<b>Saldo Disponível</b>	<b>29.741,79</b>
				<b>Saldo Bloqueado</b>	<b>0,00</b>
				<b>Saldo Total</b>	<b>29.741,79</b>

RESUMO DO PERÍODO

Saldo Anterior	29.540,44
Depósitos	0,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	201,35
Saldo Atual	29.741,79



1623



Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
 Unidade 15 - SENADOR LEMOS



**Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo**

0001739166 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Período de 01/03/2009 até 31/03/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
27/02/2009				Saldo anterior	29.741,79
02/03/2009	Remuneração	CDI	0.00037711	11,22	29.753,01
03/03/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,23	29.764,24
04/03/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,23	29.775,47
05/03/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,24	29.786,71
06/03/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,24	29.797,95
09/03/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,25	29.809,20
10/03/2009	Remuneração	CDI	0.00037739	11,25	29.820,45
11/03/2009	Remuneração	CDI	0.00037682	11,24	29.831,69
12/03/2009	Remuneração	CDI	0.0003348	9,99	29.841,68
13/03/2009	Remuneração	CDI	0.0003348	9,99	29.851,67
16/03/2009	Remuneração	CDI	0.0003328	9,93	29.861,60
17/03/2009	Remuneração	CDI	0.00033194	9,91	29.871,51
18/03/2009	Remuneração	CDI	0.00033452	9,99	29.881,50
19/03/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,01	29.891,51
20/03/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,02	29.901,53
23/03/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,02	29.911,55
24/03/2009	Remuneração	CDI	0.0003348	10,01	29.921,56
25/03/2009	Remuneração	CDI	0.0003348	10,02	29.931,58
26/03/2009	Remuneração	CDI	0.0003348	10,02	29.941,60
27/03/2009	Remuneração	CDI	0.00033423	10,01	29.951,61
30/03/2009	Remuneração	CDI	0.00033223	9,95	29.961,56
31/03/2009	Remuneração	CDI	0.00033366	10,00	29.971,56





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1624



Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

0001739166 - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Período de 01/03/2009 até 31/03/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
				<b>Saldo Disponível</b>	<b>29.971,56</b>
				<b>Saldo Bloqueado</b>	<b>0,00</b>
				<b>Saldo Total</b>	<b>29.971,56</b>

RESUMO DO PERÍODO

<b>Saldo Anterior</b>	<b>29.741,79</b>
<b>Depósitos</b>	<b>0,00</b>
<b>Resgates</b>	<b>0,00</b>
<b>Imposto de Renda</b>	<b>0,00</b>
<b>CPMF</b>	<b>0,00</b>
<b>Rendimento Bruto</b>	<b>229,77</b>
<b>Saldo Atual</b>	<b>29.971,56</b>





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1625



**Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo**

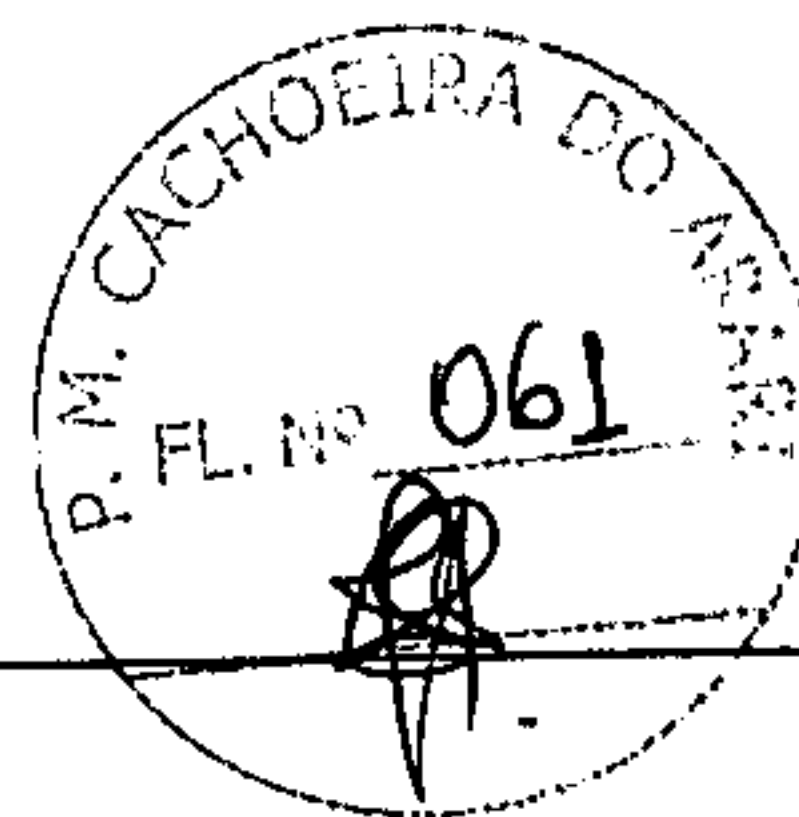
0001739166 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Período de 01/04/2009 até 30/04/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
31/03/2009				Saldo anterior	29.971,56
01/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,04	29.981,60
02/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,05	29.991,65
03/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,05	30.001,70
06/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,05	30.011,75
07/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,06	30.021,81
08/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,06	30.031,87
09/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,06	30.041,93
13/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033223	9,98	30.051,91
14/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033194	9,98	30.061,89
15/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,07	30.071,96
16/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,08	30.082,04
17/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033309	10,02	30.092,06
20/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033337	10,03	30.102,09
22/04/2009	Remuneração	CDI	0.0003348	10,08	30.112,17
23/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,09	30.122,26
24/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,09	30.132,35
27/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033509	10,10	30.142,45
28/04/2009	Remuneração	CDI	0.0003348	10,09	30.152,54
29/04/2009	Remuneração	CDI	0.00033108	9,98	30.162,52
30/04/2009	Remuneração	CDI	0.00030609	9,23	30.171,75
<b>Saldo Disponível</b>					<b>30.171,75</b>
<b>Saldo Bloqueado</b>					<b>0,00</b>
<b>Saldo Total</b>					<b>30.171,75</b>

**RESUMO DO PERÍODO**

Saldo Anterior	29.971,56
Depósitos	0,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	200,19
Saldo Atual	30.171,75





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1626



Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

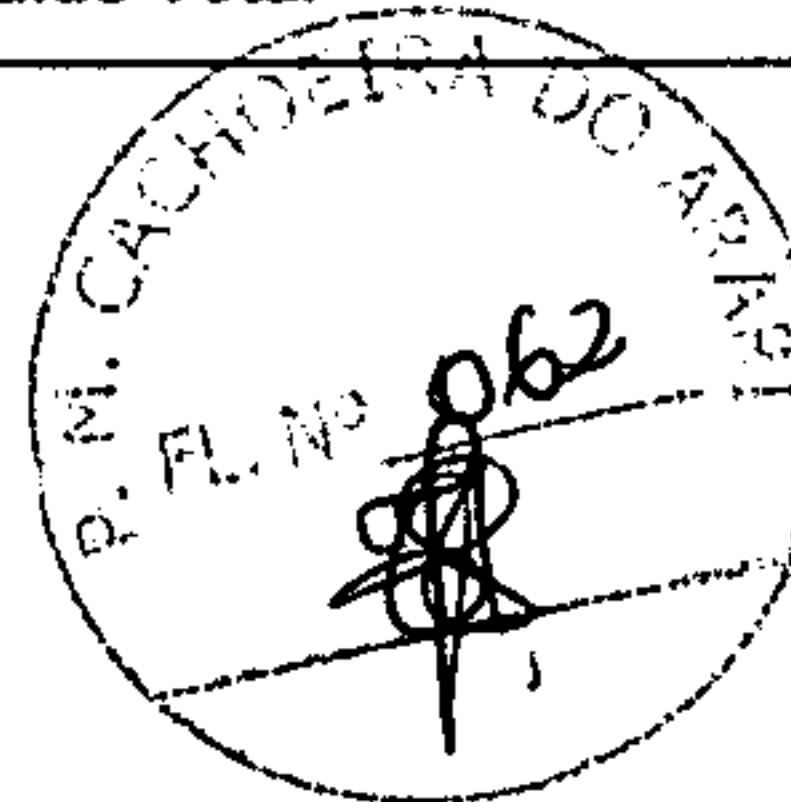
0001739166 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Período de 01/05/2009 até 31/05/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
30/04/2009				Saldo anterior	30.171,75
04/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030638	9,24	30.180,99
05/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030638	9,25	30.190,24
06/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030638	9,25	30.199,49
07/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030638	9,25	30.208,74
08/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030609	9,25	30.217,99
11/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030609	9,25	30.227,24
12/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030609	9,25	30.236,49
13/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030609	9,26	30.245,75
14/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030609	9,26	30.255,01
15/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030638	9,27	30.264,28
18/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030638	9,27	30.273,55
19/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030638	9,28	30.282,83
20/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030638	9,28	30.292,11
21/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030321	9,18	30.301,29
22/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030234	9,16	30.310,45
25/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030205	9,16	30.319,61
26/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030609	9,28	30.328,89
27/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030609	9,28	30.338,17
28/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030552	9,27	30.347,44
29/05/2009	Remuneração	CDI	0.00030292	9,19	30.356,63
				<b>Saldo Disponível</b>	<b>30.356,63</b>
				<b>Saldo Bloqueado</b>	<b>0,00</b>
				<b>Saldo Total</b>	<b>30.356,63</b>

RESUMO DO PERÍODO

Saldo Anterior	30.171,75
Depósitos	0,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	184,88
Saldo Atual	30.356,63







Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1627



Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

0001739166 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Período de 01/06/2009 até 30/06/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
29/05/2009				Saldo anterior	30.356,63
01/06/2009	Remuneração	CDI	0.00030263	9,19	30.365,82
02/06/2009	Remuneração	CDI	0.00030552	9,28	30.375,10
03/06/2009	Remuneração	CDI	0.00030407	9,24	30.384,34
04/06/2009	Remuneração	CDI	0.00030523	9,27	30.393,61
05/06/2009	Remuneração	CDI	0.00030552	9,29	30.402,90
08/06/2009	Remuneração	CDI	0.00030292	9,21	30.412,11
09/06/2009	Remuneração	CDI	0.00029974	9,12	30.421,23
10/06/2009	Remuneração	CDI	0.0003009	9,15	30.430,38
12/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027683	8,42	30.438,80
15/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027392	8,34	30.447,14
16/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027334	8,32	30.455,46
17/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027334	8,32	30.463,78
18/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027363	8,34	30.472,12
19/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027392	8,35	30.480,47
22/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027304	8,32	30.488,79
23/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027304	8,32	30.497,11
24/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027275	8,32	30.505,43
25/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027334	8,34	30.513,77
26/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027712	8,46	30.522,23
29/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027683	8,45	30.530,68
30/06/2009	Remuneração	CDI	0.00027246	8,32	30.539,00





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1628



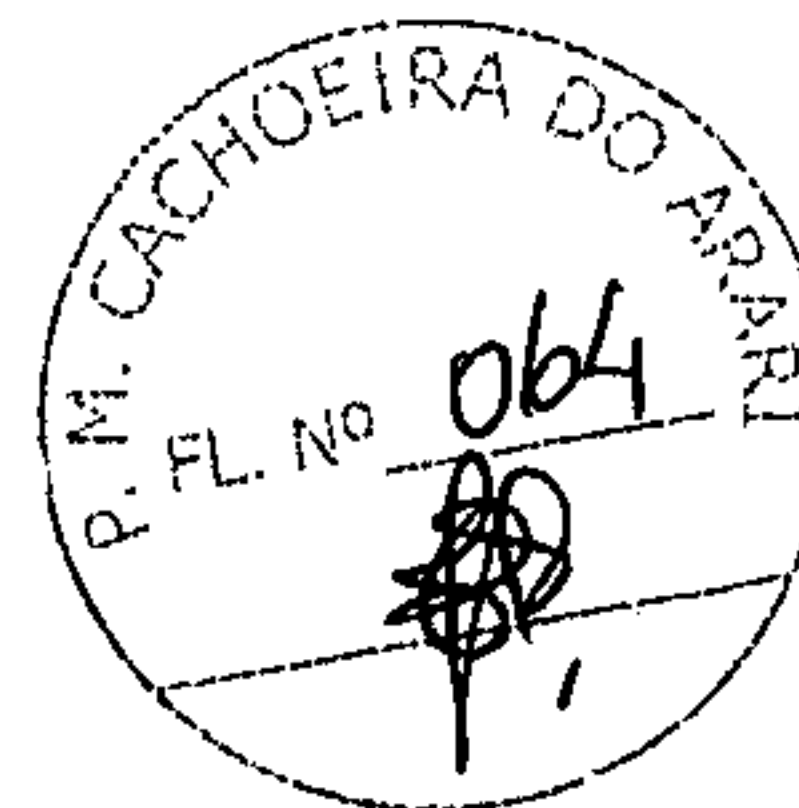
Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

0001739166 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Período de 01/06/2009 até 30/06/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
				Saldo Disponível	30.539,00
				Saldo Bloqueado	0,00
				Saldo Total	30.539,00

RESUMO DO PERÍODO

Saldo Anterior	30.356,63
Depósitos	0,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	182,37
Saldo Atual	30.539,00





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1629

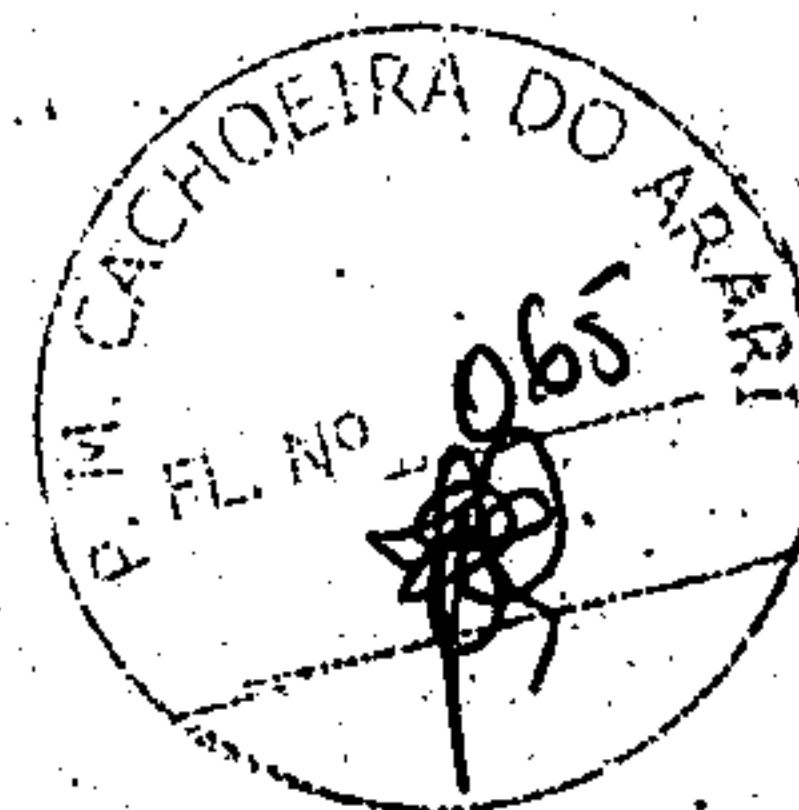


Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

0001739166 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Período de 01/07/2009 até 31/07/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
30/06/2009				Saldo anterior	30.539,00
01/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027596	8,43	30.547,43
02/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027654	8,45	30.555,88
03/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027683	8,46	30.564,34
06/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027712	8,47	30.572,81
06/07/2009	Resgate	CDI	0.00027712	- 30.572,81	0,00
06/07/2009	Aplicação	CDI	0.00027712	30.572,81	30.572,81
07/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027712	8,47	30.581,28
08/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027421	8,39	30.589,67
09/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027392	8,38	30.598,05
10/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027741	8,49	30.606,54
13/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027712	8,48	30.615,02
14/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027363	8,38	30.623,40
15/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027246	8,34	30.631,74
16/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027741	8,50	30.640,24
17/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027741	8,50	30.648,74
20/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027741	8,50	30.657,24
21/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027712	8,50	30.665,74
22/07/2009	Remuneração	CDI	0.00027363	8,39	30.674,13
23/07/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,05	30.682,18
24/07/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,06	30.690,24
27/07/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,06	30.698,30
28/07/2009	Remuneração	CDI	0.00025932	7,96	30.706,26
29/07/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,06	30.714,32
30/07/2009	Remuneração	CDI	0.00026224	8,05	30.722,37
31/07/2009	Remuneração	CDI	0.00026224	8,06	30.730,43





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A

Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1630



**Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo**

0001739166 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Período de 01/07/2009 até 31/07/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
				<b>Saldo Disponível</b>	<b>30.730,43</b>
				<b>Saldo Bloqueado</b>	<b>0,00</b>
				<b>Saldo Total</b>	<b>30.730,43</b>

**RESUMO DO PERÍODO**

<b>Saldo Anterior</b>	<b>30.539,00</b>
<b>Depósitos</b>	<b>30.572,81</b>
<b>Resgates</b>	<b>-30.572,81</b>
<b>Imposto de Renda</b>	<b>0,00</b>
<b>CPMF</b>	<b>0,00</b>
<b>Rendimento Bruto</b>	<b>191,43</b>
<b>Saldo Atual</b>	<b>30.730,43</b>





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

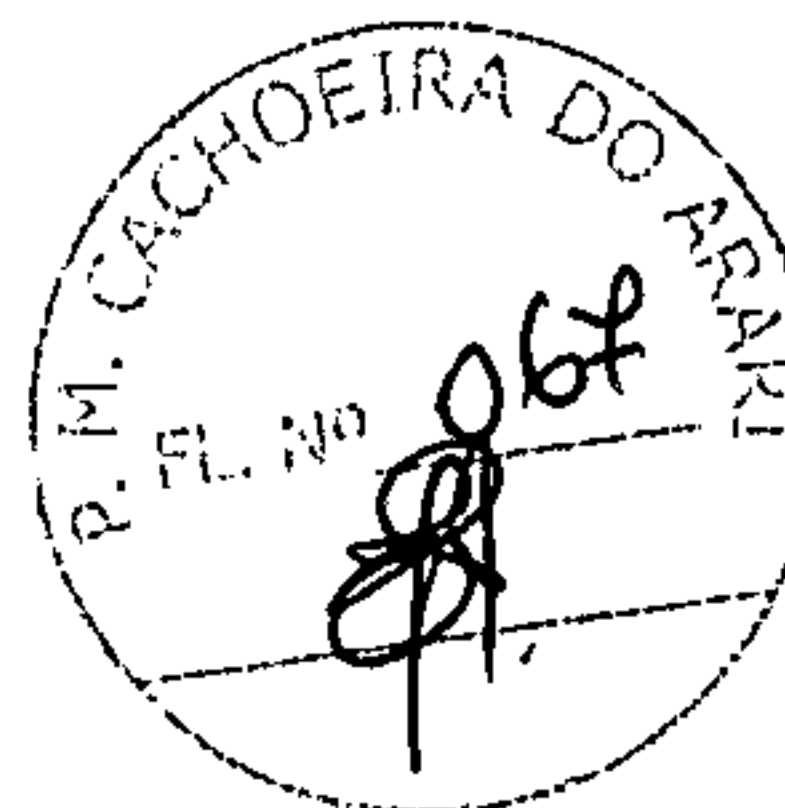
1631



Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

0001739166 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Período de 01/08/2009 até 31/08/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
31/07/2009				Saldo anterior	30.730,43
03/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	8,08	30.738,51
04/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026224	8,06	30.746,57
05/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026224	8,06	30.754,63
06/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,07	30.762,70
07/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,08	30.770,78
10/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,08	30.778,86
11/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,08	30.786,94
12/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,08	30.795,02
13/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,08	30.803,10
14/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,09	30.811,19
17/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,09	30.819,28
18/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,09	30.827,37
19/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	8,10	30.835,47
20/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	8,10	30.843,57
21/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,10	30.851,67
24/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,10	30.859,77
25/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,10	30.867,87
26/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,10	30.875,97
27/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,11	30.884,08
28/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,11	30.892,19
31/08/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,11	30.900,30





Empresa - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1632



Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

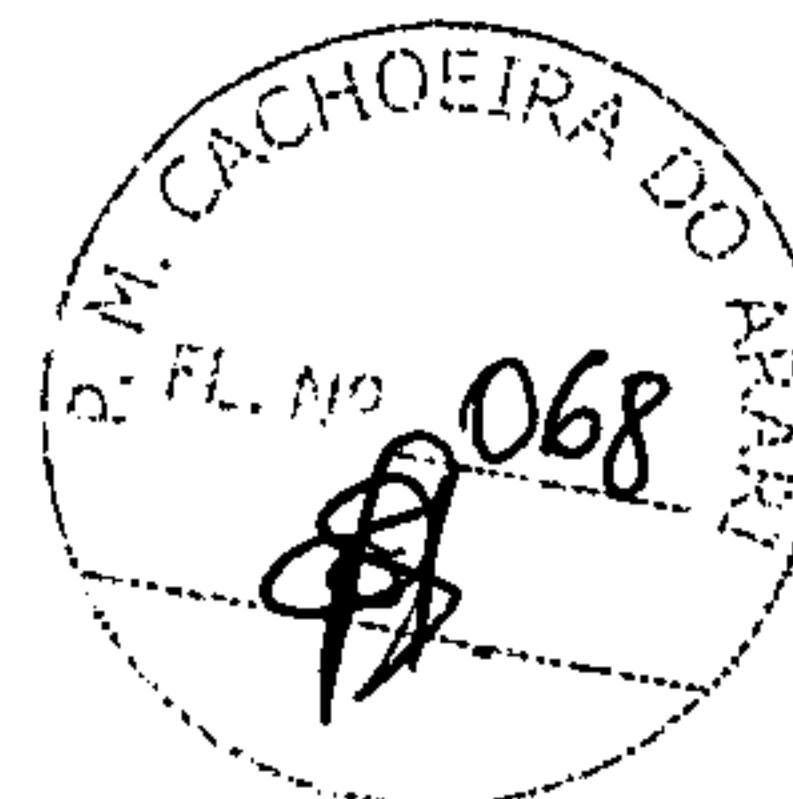
0001739166 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS

Período de 01/08/2009 até 31/08/2009

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
				<b>Saldo Disponível</b>	<b>30.900,30</b>
				<b>Saldo Bloqueado</b>	<b>0,00</b>
				<b>Saldo Total</b>	<b>30.900,30</b>

RESUMO DO PERÍODO

<b>Saldo Anterior</b>	<b>30.730,43</b>
<b>Depósitos</b>	<b>0,00</b>
<b>Resgates</b>	<b>0,00</b>
<b>Imposto de Renda</b>	<b>0,00</b>
<b>CPMF</b>	<b>0,00</b>
<b>Rendimento Bruto</b>	<b>169,87</b>
<b>Saldo Atual</b>	<b>30.900,30</b>





Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A  
Unidade 15 - SENADOR LEMOS

1633



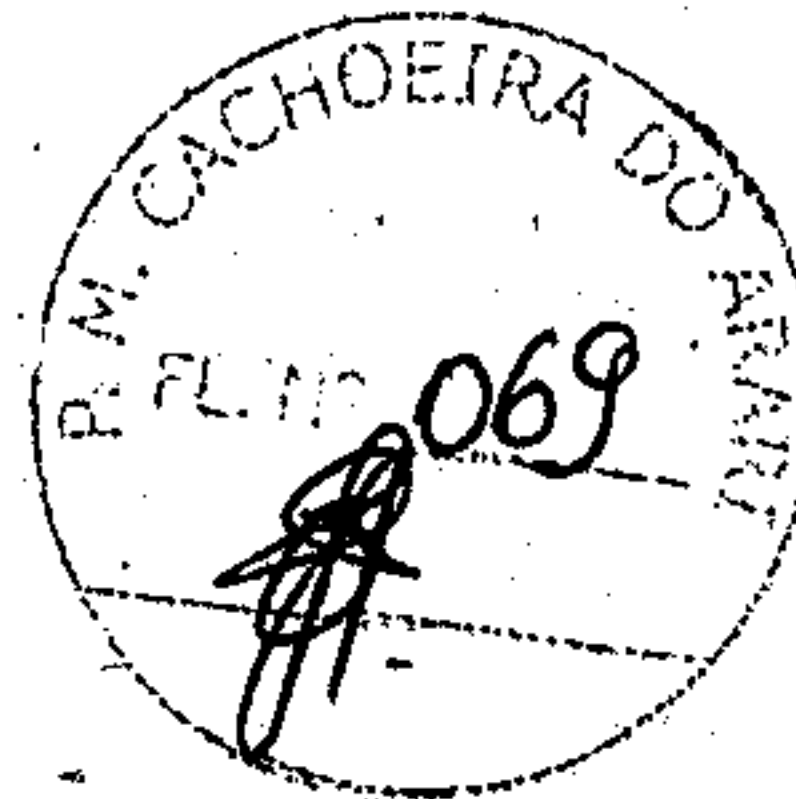
Consulta de Movimentações de Conta CDB Governo

0001739166 - PM C ARARI - PM CACHO ARARI/CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS  
Período de 01/09/2009 até 30/09/2009

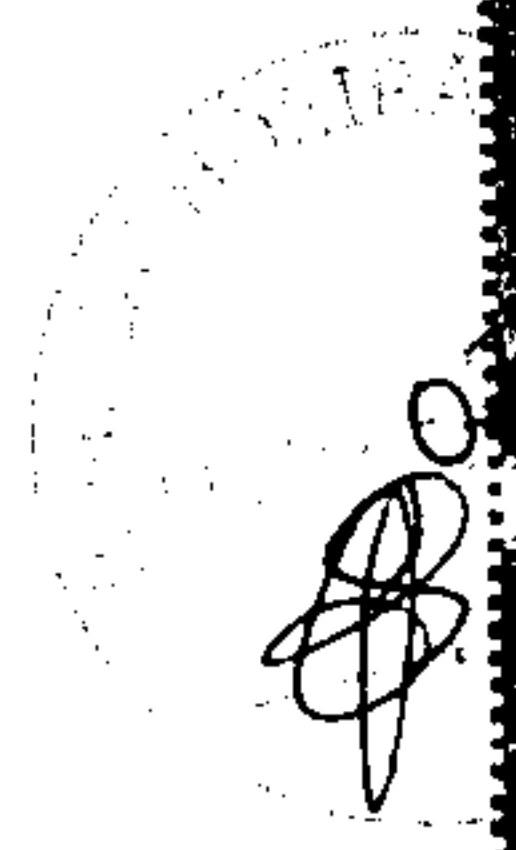
Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
31/08/2009				Saldo anterior	30.900,30
01/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,11	30.908,41
02/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,11	30.916,52
03/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,12	30.924,64
04/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,12	30.932,76
08/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	8,12	30.940,88
09/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	8,13	30.949,01
10/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	8,13	30.957,14
10/09/2009	Resgate	CDI	0.00026283	- 15.019,50	15.937,64
11/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	4,19	15.941,83
14/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	4,19	15.946,02
15/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	4,19	15.950,21
16/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	4,19	15.954,40
17/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	4,19	15.958,59
18/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	4,19	15.962,78
21/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	4,19	15.966,97
22/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	4,20	15.971,17
23/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026283	4,20	15.975,37
24/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	4,19	15.979,56
25/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	4,20	15.983,76
28/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026254	4,20	15.987,96
29/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026166	4,18	15.992,14
30/09/2009	Remuneração	CDI	0.00026195	4,19	15.996,33
<b>Saldo Disponível</b>					<b>15.996,33</b>
<b>Saldo Bloqueado</b>					<b>0,00</b>
<b>Saldo Total</b>					<b>15.996,33</b>

RESUMO DO PERÍODO

Saldo Anterior	30.900,30
Aplicações	0,00
Resgates	- 15.019,50
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	115,53
Saldo Atual	15.996,33

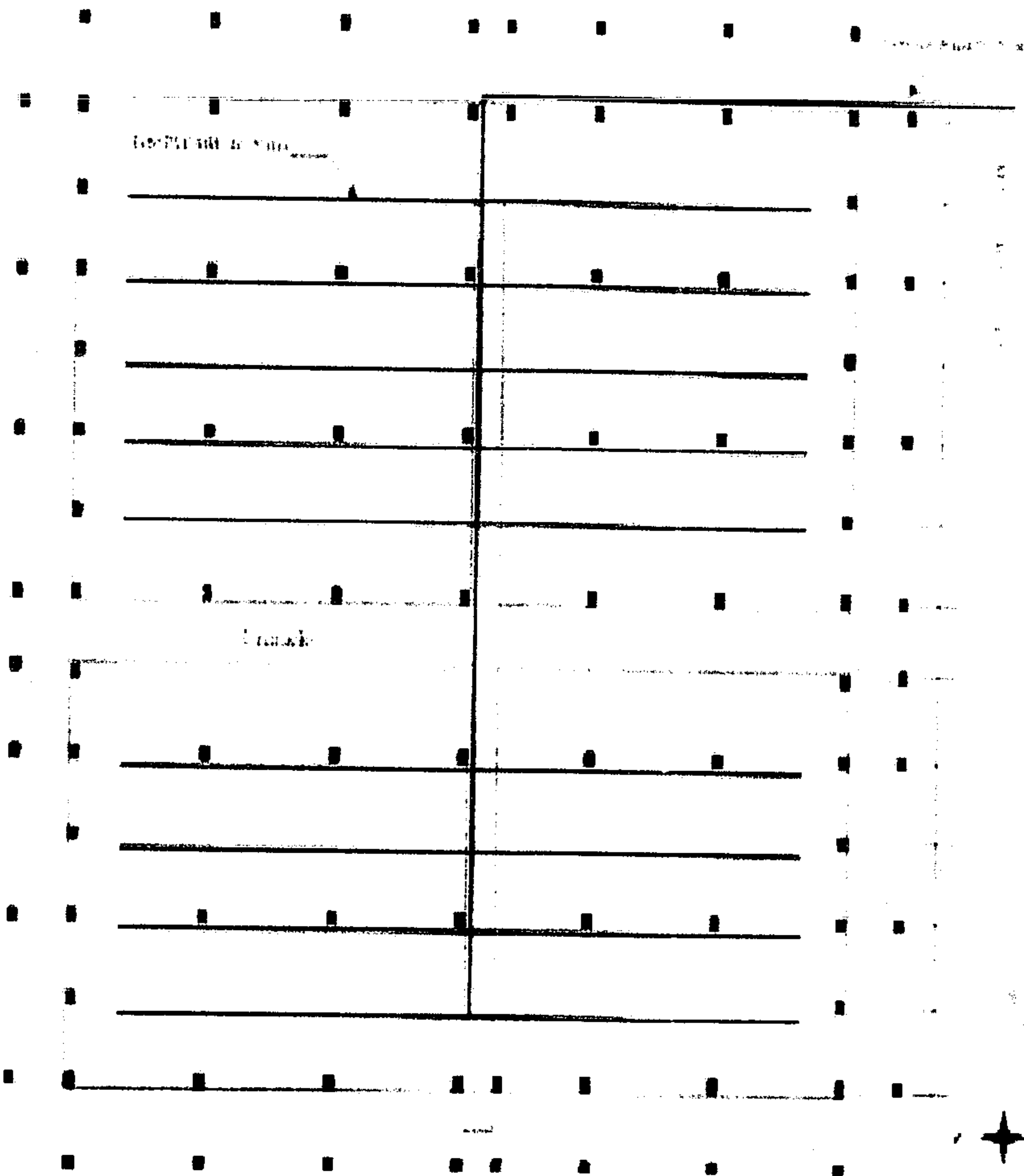


1634





1635



C. do Arari

VIV. DE MIRAS

...

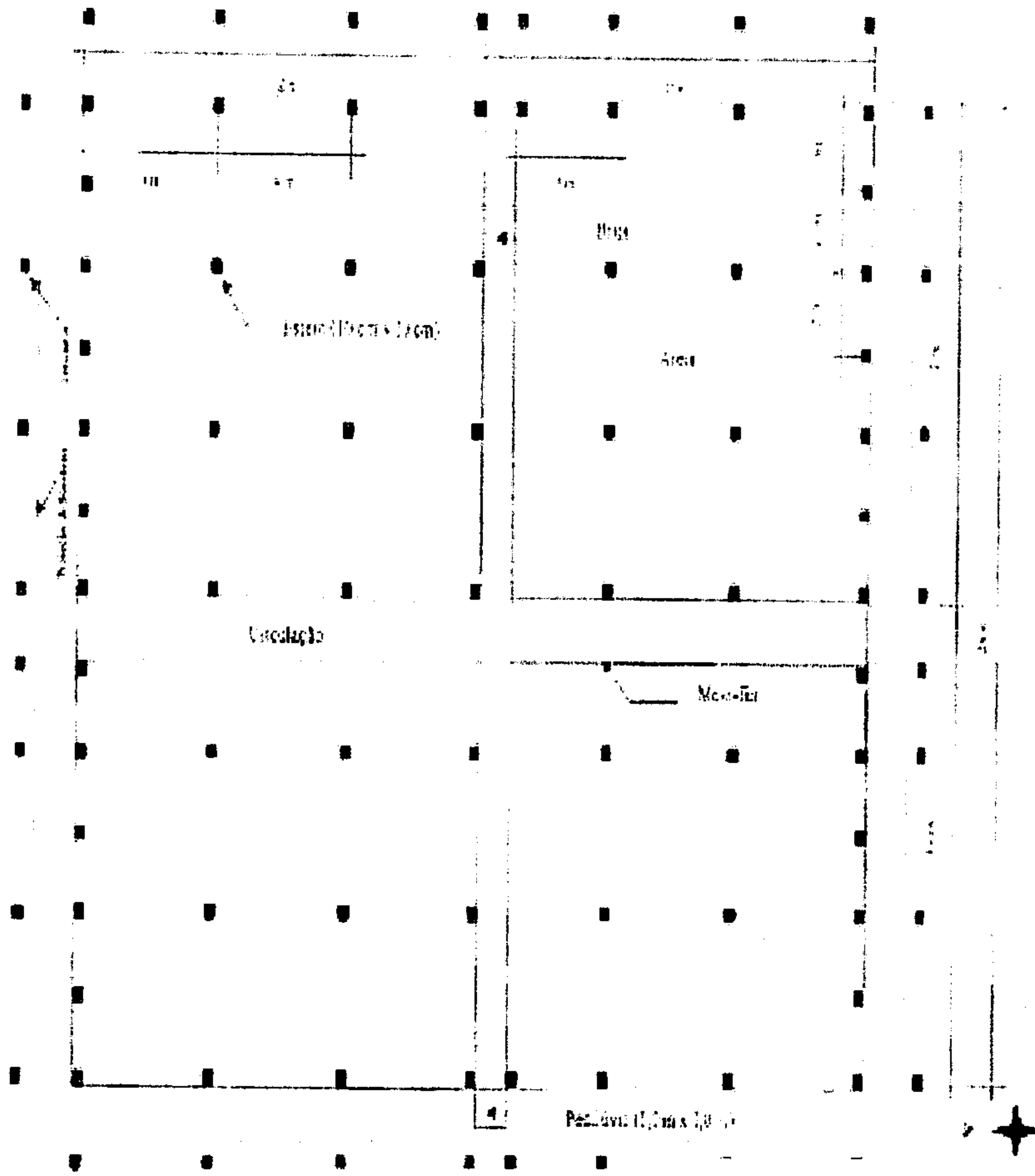
...

...

...



1636



Nome do Projeto	VIVENDAS RURAIS
Nome do Cliente	SEBRAE
Local do Projeto	1970-1972



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Nesta data faço remessa do presente processo à:

1637



6:44E  
Em, 30 de maio de 2010

**SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES**

1638

A(r) fundado(a)	Josilene
NUNES	
DATA	
PREZO	15
DE	13 09 18
p/ família Santos	
Valdeci Rodrigues dos Santos	
Chefe de Seção de Auditoria	



Sexta Controladoria 1639  
Fl. 25  
TCE/PA

DCE	EXAME PRELIMINAR	6º CCE
-----	------------------	--------

PROCESSO	: 2010/50628-3
DESTINATÁRIO	: SAGRI
RESPONSÁVEL	: HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
FUNÇÃO	: SECRETÁRIO
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 076/2008
PARTES	: SAGRI E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

- CÓPIA DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, SE HOUVER, DEVIDAMENTE DATADOS;
- CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS;
- PLANO DE APLICAÇÃO OU DE TRABALHO E/OU ORÇAMENTO BASE QUE DERAM ORIGEM AO CONVÊNIO;
- NOTA DE EMPENHO PERTINENTE AO REPASSE, ANULAÇÕES E/OU CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR
- COMPROVANTE DA EFETIVAÇÃO DO REPASSE;
- COMPROVANTE DA DEVOUÇÃO DE SALDO, SE HOUVER;
- RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, EM ORIGINAL, ASSINADO E DATADO PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO, IDENTIFICANDO O RESPECTIVO REGISTRO PROFISSIONAL;

**PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS**

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE:  
Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA  
Em, 13/09/2011.

Josilene Nunes Coelho  
Mat. nº 0100604

Ao Sr. Controlador.  
Em, 05 / 10 / 2011.

Jamille H. B. M. Santos  
Chefe da Seção de Auditoria, em exercício

A Seção de Expediente para oficiar.  
Em, 06 / 10 / 2011.

Antônio Roberto de Siqueira Gomes  
Controlador

\* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº

04.870/11

DATA: 1 / 2011



Sexta Controladoria

Fl. 76 1640  
TCE/PA

DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
-----	------------------	--------

PROCESSO	: 2010/50628-3
DESTINATÁRIO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
RESPONSÁVEL	: SR. JAIME DA SILVA BARBOSA
FUNÇÃO	: PREFEITO
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 076/2008
ARTES	: SAGRI E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

1. Encaminhar os recibos referente as notas fiscais nº 451 no valor de R\$-16.000,00 (dezesesseis mil reais) e nº 454 no valor de R\$-3.030,16 (três mil, trinta reais e dezesseis centavos) referente a firma Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia - Cooperural;
2. Solicitamos encaminhar o processo licitatório completo;

**PRAZO A CONCEDER:** 15 (QUINZE) DIAS

Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE:  
Pedido de diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA  
13/09/2011.

*Josilene Nunes Coelho*  
Josilene Nunes Coelho  
Mat. nº 0100804

Ao Sr. Controlador.  
Em, 05 / 10 / 2011.

*Jamile H. B. M. Santos*  
Jamile H. B. M. Santos  
Chefe da Seção de Auditoria, em exercício

Assinatura para expedição de Expediente para oficiar.  
06 / 10 / 2011.

*Antonio Roberto de Siqueira Gomes*  
Antonio Roberto de Siqueira Gomes  
Controlador

Assinatura para uso da Seção de Expediente

CIO Nº \_\_\_\_\_ DATA: / / 2011

04.0911/11

1641

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA  
JUNTADA  
Em data da Junta de presente processo  
01.04.840/04.BH/2011  
s. 17 a 18  
OCÉ-Secção de Expediente  
Belém, 22 / 11 / de 20 11  
Qua  
matrícula: 0100154



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863  
6cce@tce.pa.gov.br

27  
1642

Ofício nº 04.870/2011-6°CCE/DCE

Belém, 10 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES**  
Secretário de Estado de Agricultura  
Travessa do Chaco, 2.232  
**66.090-120 - BELÉM - PA**

Assunto: **Prestação de Contas**

Senhor Secretário,

Autorizado pela Resolução 18.100/2011-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da prestação de contas de convênios firmados com Prefeitura e Entidades, a seguir relacionados:

PROCESSO Nº	CONVÊNIO Nº	PREFEITURA MUNICIPAL DE
2010/50628-3	076/2008	Cachoeira do Arari

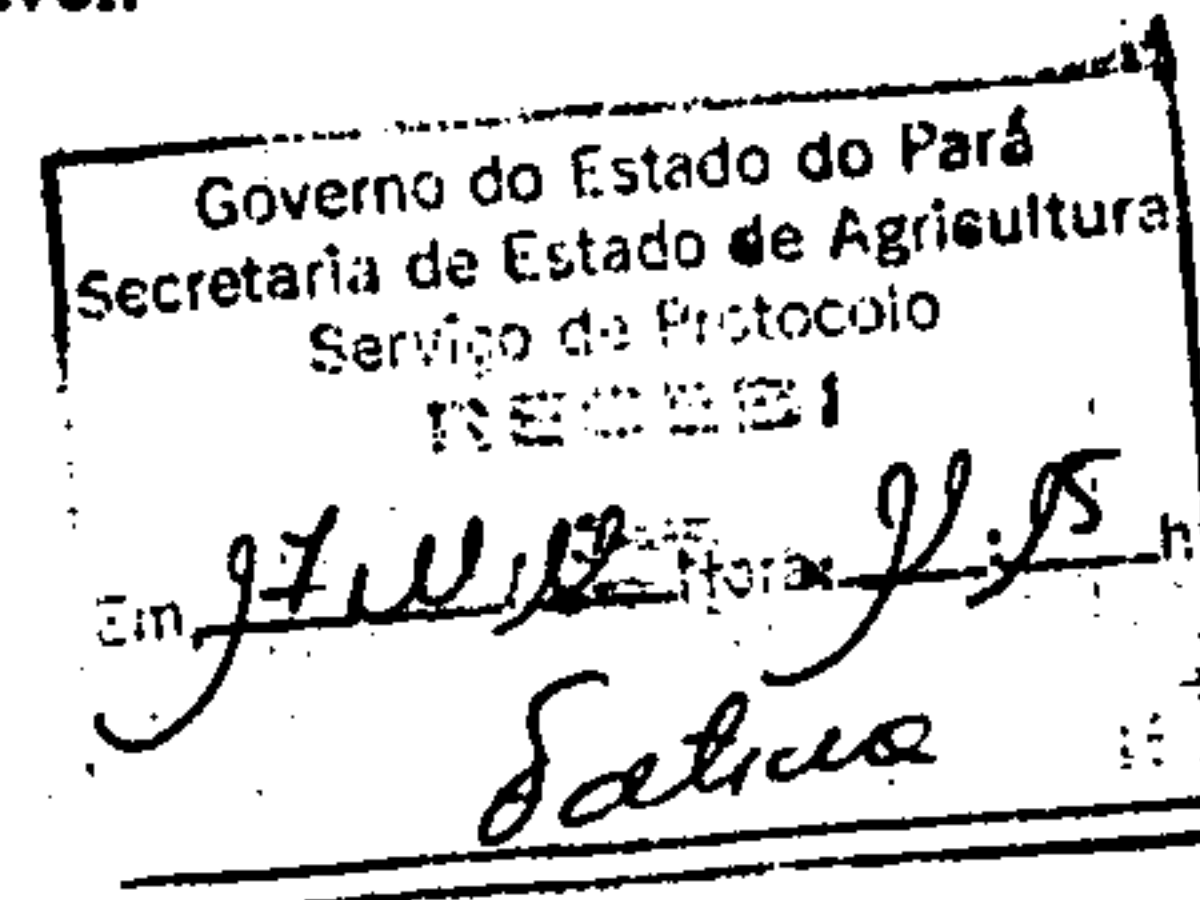
PROCESSO Nº	CONVÊNIO Nº	ENTIDADE
2011/50672-2	018/2010	Sind. Rural de Conceição do Araguaia
2011/50648-2	053/2009	Sind. dos Trab. e Trabalhadoras R. de Porto de Moz
2011/50858-0	009/2010	Funagri
2011/51747-8	068/2010	Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará
2011/51756-9	018/2009	Sind. Dos Trab. R. de São João da Ponta
2011/51798-8	287/2008	Ass. Comunitária Rural da Região de Porto Salvo
2011/51912-3	060/2010	Ass. Instituto Hexágono

Solicitamos encaminhar no prazo de 15(quinze) dias,:

- Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- Cópia da publicação dos extratos;
- Plano de aplicação, trabalho e/ou orçamento base, que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
- Nota de Empenho, anulações e/ou cancelamento de restos a pagar;
- Comprovante de repasse dos recursos;
- Comprovante de devolução do saldo, se houver;
- Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo,  
em exercício







1643

78  
e

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**Departamento de Controle Externo - 6º CCE**  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863  
6cce@tce.pa.gov.br

Ofício nº 04.871/2011-6º CCE/DCE

Belém, 10 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**JAIME DA SILVA BARBOSA**  
Prefeito Municipal  
Av. Dep. José Rodrigues Viana, s/n  
68.840-000 - CACHOEIRA DO ARARÍ - PA

Assunto: **Prestação de Contas**

Senhor Prefeito,

Autorizado pela Resolução 18.100/2011-TCE-PA, e com o objetivo de instruir o processo nº 2010/50628-3, que trata da prestação de contas do convênio nº 076/2008, firmado com a SAGRI, no prazo de 15 ( quinze ) dias, solicito encaminhar:

- 1- Cópia do processo licitatório completo;
- 2- Recibos em original, referente as notas fiscais nº 451, no valor de R\$16.000,00, e nº 454, no valor de R\$3.030,16, emitidas pela Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia - Cooperural.

Respeitosamente,

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo,  
em exercício

Correio CLAR  
Nº 045955855BR  
em, 18/11/2011

1644

Encaminhamos os presentes Auto  
6<sup>o</sup> CCE

DCE Em, 02 / 11 / de 2011

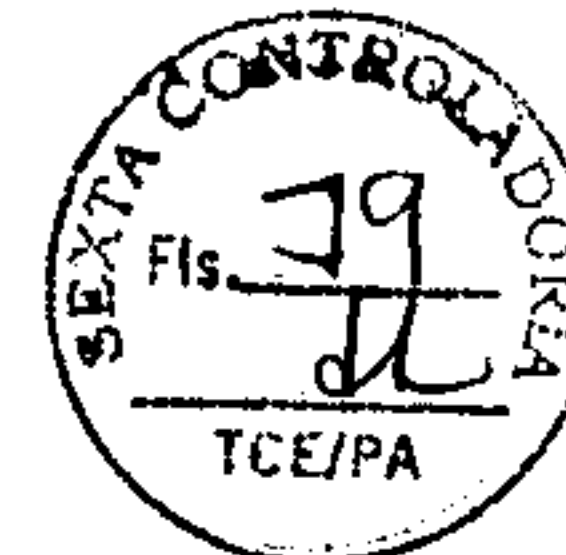
Edileto de Almeida Fernandes  
Chefe da Seção de Expediente-DCE

Juntada de Documentação:	
Exp. nº	<u>2011/11003-0</u>
às fls.	<u>19 a 107</u>
Data	<u>12</u> de <u>01</u> de 20 <u>12</u>
Funcionário/6 <sup>o</sup> CCE Mat	<u>0179620</u>

2011/14003-0

1645

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 1147/2011 – GAB/SEC/SAGRI

Belém, 12 de dezembro de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará  
TCE/PA  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
66.035-190 – Nazaré – Belém – PA

Assunto: *Envio de documentos referentes à Prestação de Contas relativas aos Convênios nºs 50/2008, 76/2008, 235/2008, 287/2008, 290/2008, 018/2009, 021/2009, 53/2009, 09/2010, 18/2010, 28/2010, 38/2010 e 60/2010 atendendo aos Processos nºs 2011/51572-3, 2010/50628-3, 2010/52603-2, 2011/51798-8, 2011/52150-0, 2011/51756-9, 2011/50075-9, 2011/50648-2, 2011/50858-0, 2011/50672-2, 2011/51838-0, 2011/52141-0 e 2011/51912-3, respectivamente.*

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Ofícios nºs 04.397/2011-6°CCE/DCE, 04.870/2011-6°CCE/DCE, 04.753/2011-6°CCE/DCE, 02.142/2011-6°CCE/DCE e 04.621/2011-6°CCE/DCE, encaminhamos a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE/PA os documentos relativos aos Convênios nºs 50/2008, 76/2008, 235/2008, 287/2008, 290/2008, 018/2009, 021/2009, 53/2009, 09/2010, 18/2010, 28/2010, 38/2010 e 60/2010, atendendo aos Processos nºs 2011/51572-3, 2010/50628-3, 2010/52603-2, 2011/51798-8, 2011/52150-0, 2011/51756-9, 2011/50075-9, 2011/50648-2, 2011/50858-0, 2011/50672-2, 2011/51838-0, 2011/52141-0 e 2011/51912-3, respectivamente, conforme listagem descrita abaixo, para exame e aprovação:

- Cópia de Convênio;
- Termo Aditivo (quando houver);
- Termo de Rescisão (quando houver);
- Plano de Trabalho;
- Publicações no Diário Oficial do Estado – DOE;
- Notas de Empenho;
- Ordens Bancárias;
- Relatório Técnico Final do Convênio (em via original).

Atenciosamente,

**HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES**  
Secretário de Estado de Agricultura

Travessa do Chaco, 2232  
66.093-410, Marco – Belém – Pará  
Fones: (91) 3226-1363/8904 / Fax: (91) 3226-7864  
E-mail: gabinete@sagri.pa.gov.br

Gov. do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Agricultura  
Serviço de Protocolo

**PROTÓCOLO**

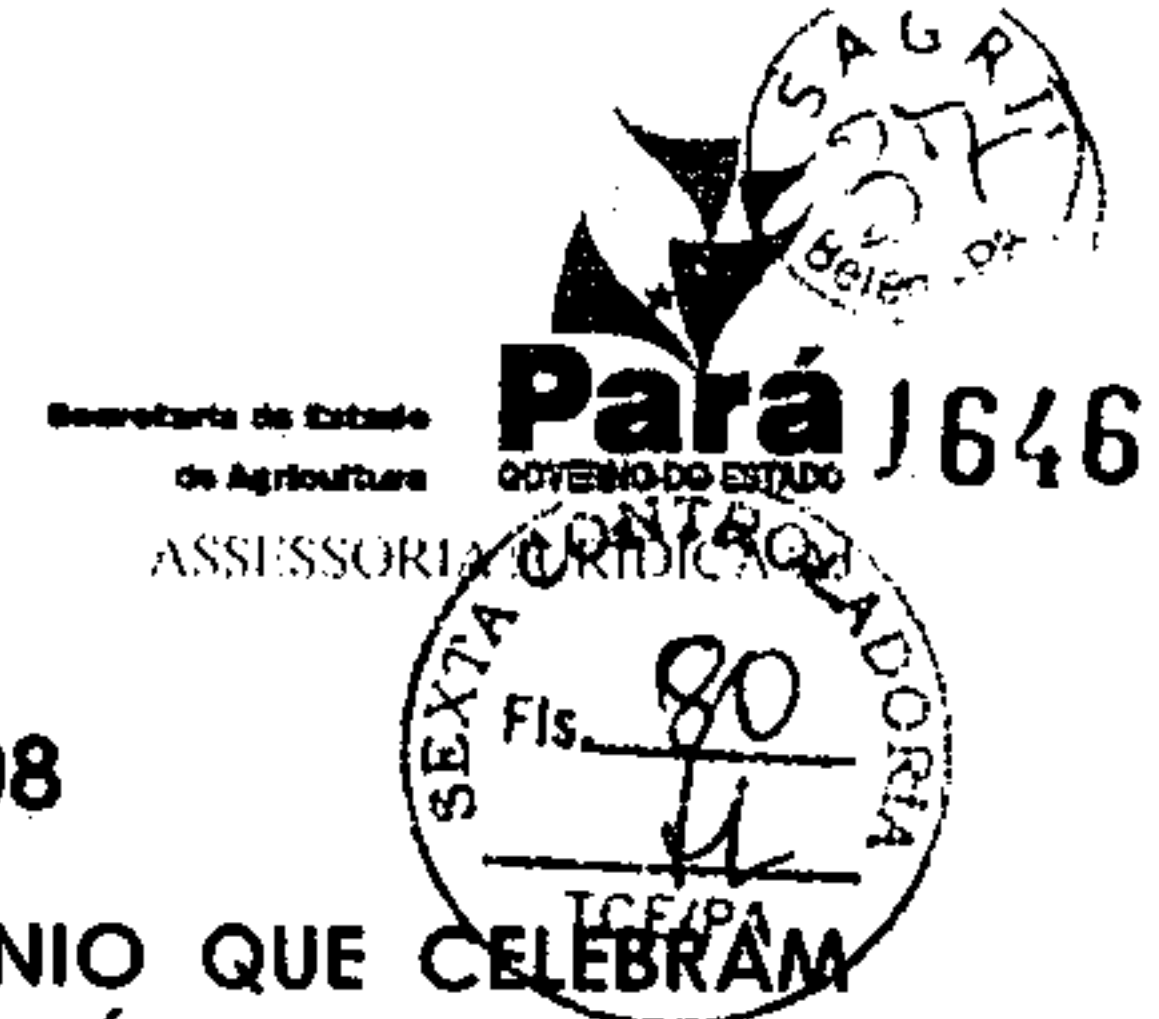
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SAGRI - SECRETARIA DE AGRICULTURA

Nº: 2011, 519413

*Maxim*  
Protocolista

Obs Os processos citados acima estão localizados na CCE.  
Em. 15.12.11  
*ml*

Processo  
20.10/50026-3  
62000



## CONVÊNIO Nº 076/2008

**INSTRUMENTO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.**

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, entidade de direito público interno, através de sua **SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**, com sede na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sito à Trav. do Chaco, nº. 2232, Bairro do Marco, CEP: 66.090-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.054.945/0001-00, neste ato representado por seu Secretário de Estado de Agricultura, Sr. **CÁSSIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, casado, nomeado através de Decreto Governamental, publicado no DOE nº 30.834 de 02 de janeiro de 2007, inscrito no CPF/MF sob o nº 166.596.602-59 e portador da Carteira de Identidade RG nº. 1535649, SSP/PA, 2ª via, doravante denominada simplesmente por **CONCEDENTE** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**, entidade de direito público, com sede no Município de Cachoeira de Arari, Estado do Pará, sito a Av. Dep. José Rodrigues Viana, s/n, Bairro do Centro, CEP: 68.840-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.884.482/0001-40, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. **Jaime da Silva Barbosa**, brasileiro, residente e domiciliado no Município de Cachoeira do Arari, sito a Rua Coronel Guilherme Feio, nº 657, Centro, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.766.872-72 e portador da Carteira de Identidade nº. 4839, OAB/PA, doravante denominada por **CONVENENTE**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente Convênio mediante as cláusulas e condições aqui pactuadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é promover o fortalecimento da agricultura familiar de Cachoeira do Arari, mediante apoio a construção de viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas do município, conforme **Plano de Trabalho** elaborado pela **CONVENENTE** e aprovado pela **CONCEDENTE** que passam a fazer parte integrante do presente instrumento, independentemente de sua transcrição.

### CLÁUSULA SEGUNDA : DAS FASES E METAS

São metas e objetivos do presente Convênio:

- a) apoiar a aquisição de materiais e equipamentos para construção do viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas no município.

### CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Para a execução das atividades de competência do **ESTADO** previstas neste Convênio, é atribuído o valor de **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)**. Os recursos atinentes à **CONCEDENTE** correrão à conta de sua **Dotação Orçamentária**:

*M*

1647

Secretaria de Estado  
de Agricultura  
**Para**  
GOVERNO DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA-AJ



Projeto Atividade: 4859/4801; Elemento de Despesa: 4440-41/3340-41; Fonte: 0146

**CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES**

**I - Compete a CONCEDENTE:**

- a) Repassar à **CONVENIENTE** recursos na ordem de **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)**;
- b) Acompanhar, supervisionar e fiscalizar o presente de Convênio, através do Engenheiro Agrônomo **Antônio Fernando Souza Reis, Matrícula nº. 24350-1, CREA nº 3991-D**;
- c) Aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto deste Convênio;
- d) Transferir recursos financeiros para execução deste Convênio na forma do cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, observadas a disponibilidade financeira e as normas legais pertinentes;
- e) Prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio quando houver atraso na liberação dos recursos a cargo da **CONCEDENTE**, conforme consta do Plano de Trabalho, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado.

**II - Compete a CONVENIENTE:**

- a) Executar direta ou indiretamente as atividades necessárias à consecução do objeto a que alude este Convênio, observando os critérios e qualidade técnica, os prazos e os custos previstos no Plano de Trabalho;
- b) **Colocar placa indicativa em caso de obras, divulgando o nome do Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Agricultura;**
- c) Realizar a devida **prestação de contas** junto ao TCE;
- d) Promover o crédito do recurso financeiro, referente à **contrapartida**, de acordo com o cronograma de desembolso;
- e) **Não utilizar os recursos** recebidos da **CONCEDENTE**, bem como o correspondente a sua contrapartida, **em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento**, ainda que em caráter de emergência;
- f) **Promover as licitações** para a contratação de obras, serviços e aquisição de materiais de acordo com as normas legais em vigor, ou apresentar justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- g) Propiciar, no local de realização do objeto, os meios e as condições necessárias para que a **CONCEDENTE** possa realizar supervisões;
- h) Responsabilizar-se por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;
- i) Responsabilizar-se por todos os litígios de natureza trabalhista e previdenciária decorrente dos recursos humanos utilizados no projeto pela **CONVENIENTE**;
- j) Compatibilizar o objeto deste Convênio com as normas e os procedimentos federais, estaduais e municipais de **preservação ambiental**, quando for o caso;

ll 3

1648



- k) Restituir a **CONCEDENTE** ou ao **Tesouro Estadual**, eventual saldo dos recursos na data da conclusão ou extinção do Convênio;
- l) **Realizar as despesas** para execução do objeto do Convênio, expresso no Plano de Trabalho, exclusivamente **dentro da vigência** deste instrumento;
- m) **Movimentar** os recursos repassados pela **CONCEDENTE** e os de sua própria partida, em **conta bancária exclusiva** para este fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os recursos complementares para a execução do objeto deste Convênio correrão a conta dos recursos próprios da **CONVENENTE** e outros.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO**

O presente Convênio poderá ser alterado, mediante proposta justificada da **CONVENENTE** e aceitação da **CONCEDENTE**, mediante Termo Aditivo, proibida a modificação de seu objeto.

**Parágrafo único.** A proposta de alteração deverá ser apresentada em no mínimo 30 (tinta) dias antes do término da vigência do Convênio, acompanhada dos elementos necessários à avaliação técnica-jurídica da mesma.

#### **CLÁUSULA SEXTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

Os recursos serão repassados em **uma única parcela**.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**

A **SAGRI** fará o acompanhamento da execução deste Convênio, com o exame das despesas, além da avaliação técnica da execução do objeto, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DA CONTRAPARTIDA**

A **CONVENENTE** disponibilizará a título de **contrapartida** o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, na forma detalhada no Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA NONA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A **CONVENENTE** prestará contas deste Convênio junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de encerramento de sua vigência. Deve a prestação de contas atender as disposições regimentais da Corte de Contas.

**Parágrafo único.** A **CONVENENTE** deverá apresentar à **CONCEDENTE**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do encerramento do prazo acima fixado, comprovante de protocolo junto ao **TCE** e cópia da referida prestação de contas, acompanhados de relatório físico-financeiro do Convênio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da data de sua assinatura.

1649



**Parágrafo único.** Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias na liberação dos recursos, o Convênio será prorrogado por iniciativa da **CONCEDENTE**, por período ao atraso.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS**

A **CONVENENTE** obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- a) Inexecução do objeto;
- b) Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniados;
- c) Utilização dos recursos em finalidade diversas do objeto deste Convênio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

A **SAGRI** é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando a seu critério os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

Poderão os partícipes, a qualquer tempo, denunciar ou rescindir o presente Convênio, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo de vigência.

**Parágrafo único.** A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui pactuada, **será motivo para rescisão** deste Convênio, assumindo a parte que der causa, as responsabilidades resultantes deste instrumento e das leis aplicáveis à situação.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA AUTORIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO e PUBLICAÇÃO.**

O presente Convênio é autorizado com base no **Processo nº 2008/163703-SAGRI**, submetendo-se, no que couber, à Lei Federal nº 8.666/93.

**Parágrafo único.** A **SAGRI** providenciará a publicação do Convênio no **Diário Oficial do Estado - DOE**, no prazo máximo de **10 (dez)** dias, a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA DIVULGAÇÃO**

Em qualquer ação promocional em função deste Convênio, deverá ser obrigatoriamente designada a participação do **ESTADO DO PARÁ**, através da **SECRETARIA DE AGRICULTURA**.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO**

Fica eleito o Foro da **Justiça Estadual da Comarca de Belém**, capital do Estado do Pará, para solução judicial ou extrajudicial das lides resultantes deste Convênio ou para exigir o seu cumprimento.

ll

1650



Secretaria de Estado  
de Agricultura GOVERNO DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA-AJ

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 03 de junho de 2008.



*Cássio Alves Pereira*  
CASSIO ALVES PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

*Jaime da Silva Barbosa*  
JAIME DA SILVA BARBOSA  
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

1).....

2).....





**CONVÊNIO Nº 076/2008**

**PLANO DE TRABALHO**



**I. DADOS CADASTRAIS**

Processo nº 2008/163703.

Proponente: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.

CNPJ: 04884482/0001-40.

End: Avenida Dep. José Rodrigues Vian, s/nº; Bairro do Centro.

CEP: 68840-000.

Município: Cachoeira do Arari.

Estado: Pará

Banco:

Agência:

Conta Corrente:

Praça de Pagamento:

Responsável: Jaime da Silva Barbosa.

CPF/MF: 055766872-72.

Cart. Ident. Nº 4839, OABPA.

Cargo/Função: Prefeito Municipal

End: Município de Cachoeira do Arari, sito a Rua Coronel Guilherme Feio, nº 657.

Estado: Pará

**II. ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE**

Projeto Atividade: 4859/4801; Elemento de Despesa: 4440-41/3340-41; Fonte: 0146.

**III. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO**

O presente Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

**IV. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO**

Apoiando na construção do viveiro de mudas busca-se fomentar a produção e cultura de espécies florestais e frutíferas.

**V. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**

Promover o fortalecimento da agricultura familiar de Cachoeira do Arari mediante apoio a construção de viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas do município, conforme Plano de Trabalho.

**VI. PLANO DE APLICAÇÃO**

Especificação: Transferências à **CONVENENTE**

Total pela Secretaria: **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)**

Cronograma de desembolso: Única parcela

ll

1652




**VII. DECLARAÇÃO**

Na qualidade de representante legal da proponente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Agricultura, para efeitos e sobre penas da lei, que inexistente débito de mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos dos orçamentos do Estado, na forma deste Plano de Trabalho.

**VIII. LOCAL E DATA**

Belém/Pará:

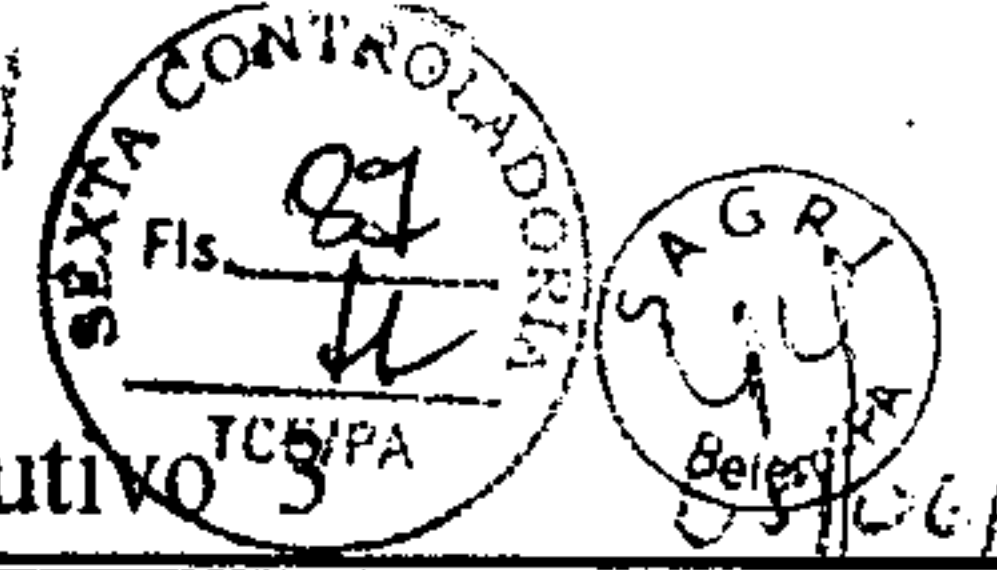


  
**JAIME DA SILVA BARBOSA**  
Prefeito Municipal

**IX. APROVAÇÃO**

Belém/Pará:

  
**CASSIO ALVES PEREIRA**  
Secretário de Estado de Agricultura



Executivo

1653

6

Doc 31.183

Vertical handwritten notes on the left margin: 'DOE 05 106 bus', '05/09/08', '31.183', 'DOE 31.183 05/06/08'.

VIGÊNCIA: 03/06/2008 a 03/06/2009  
VALOR: 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIV. 4859 - ELEMENTO: 444041  
FONTE DE RECURSO: 0146  
FORO: BELÉM/PA  
DATA DA ASSINATURA: 03/06/2008  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: ALVARO BRITO XAVIER  
ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: TRAV. DO CHACO, 2232/ TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, 1145

**CONVÊNIO Nº 058/2008**  
PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA MODERNIZAÇÃO DO AÇOUGUE COMUNITÁRIO  
VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
VALOR: 50.000,00 (cinquenta mil reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIVIDADE: 4859 - ELEM. DE DESPESA: 444041  
FONTE: 0146  
FORO: BELÉM/PA  
DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: MARIA LENIR TREVISAN TORRES  
ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/TV. DOM EURICO, S/N

**CONVÊNIO Nº 059/2008**  
PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA MOTO  
VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
VALOR: 10.000,00 (dez mil reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIVIDADE: 4863 - ELEM. DE DESPESA: 444041  
FONTE: 0146  
FORO: BELÉM/PA  
DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: MARISVALDO PEREIRA CAMPOS  
ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/PRAÇA JOSÉ MARTINS FERREIRA, S/N

**CONVÊNIO Nº 060/2008**  
PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL BUJARÚ  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO PARA ATENDER PRODUTORES DA ZONA RURAL PARA ESCOAR A PRODUÇÃO AGRÍCOLA DA REGIÃO  
VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
VALOR: 165.000,00  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIVIDADE: 4863 - ELEM. DE DESPESA: 444041  
FONTE: 0146  
FORO: BELÉM/PA  
DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ  
ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/AV. DOM PEDRO S/N

**CONVÊNIO Nº 061/2008**  
PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO  
VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
VALOR: 90.000,00 (noventa mil reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIVIDADE: 4863 - ELEM. DE DESPESA: 444041  
FONTE: 0146  
FORO: BELÉM/PA  
DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: RENAN LOPES SOUTO  
ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/AV. LAGO AZUL, S/N

**CONVÊNIO Nº 062/2008**  
PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CASA DE MEL, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E AQUISIÇÃO DE UMA MOTO  
VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
VALOR: 25.000,00 (trinta e seis mil reais)

FONTE: 0146  
FORO: BELÉM/PA  
DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA  
ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/VILA AMERICANA, 253

**CONVÊNIO Nº 063/2008**  
PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CASA DO PRODUTOR RURAL  
VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
VALOR: 96.000,00 (noventa e seis mil reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIVIDADE: 4863 - ELEM. DE DESPESA: 444041  
FONTE: 0146  
FORO: BELÉM/PA  
DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: EDILSON OLIVEIRA PEREIRA  
ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/RUA GONÇALVES DIAS, 398

**CONVÊNIO Nº 064/2008**  
PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS  
OBJETO: CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SITIO MODELO  
VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
VALOR: 40.000,00 (quarenta mil reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIVIDADE: 4863 - ELEM. DE DESPESA: 444041  
FONTE: 0146  
FORO: BELÉM/PA  
DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: JAIME BARBOSA DA SILVA  
ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/RUA DEPUTADO RAIMUNDO CHAVES, 338

**CONVÊNIO Nº 065/2008**  
PARTES: SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE GALINHEIRO(AVICULTURA DOMÉSTICA)  
VIGÊNCIA: 03/06/2008 A 03/06/2009  
VALOR: 24.411,60 (vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta centavos)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJ. ATIVIDADE: 4863 - ELEM. DE DESPESA: 444041  
FONTE: 0146  
FORO: BELÉM/PA  
DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CÁSSIO ALVES PEREIRA  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA  
ENDEREÇO DAS PARTES: TV. DO CHACO, 2232/TV. CRISTOVÃO COLOMBO, S/N

**Nº DO CONVÊNIO: 076/2008**  
PARTES: Secretaria de Estado de Agricultura e Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari  
OBJETO: Facilitar o desenvolvimento da agricultura familiar, através da produção de mudas da fruticultura, essências florestais, plantas medicinais e horticultura no município  
VIGÊNCIA: 03/06/2008 a 03/06/2009  
VALOR: R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 4801 e 4859/Elemento de Despesa: 3340-41 e 4440-41  
FONTE DE RECURSO: 0146  
FORO: Belém-Pará  
DATA DE ASSINATURA: 03/06/2008  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Cassio Alves Pereira  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: Jaime da Silva Barbosa  
ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Trav. do Chaco, nº 2232/ Rua Sete de Setembro, nº 597

**Nº DO CONVÊNIO: 077/2008**  
PARTES: Secretaria de Estado de Agricultura e Prefeitura Municipal de Alenquer  
OBJETO: Apoio a aquisição de equipamentos para casa de farinha  
VIGÊNCIA: 03/06/2008 a 03/06/2009  
VALOR: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 4859/Elemento de Despesa: 4440-41  
FONTE DE RECURSO: 0146  
FORO: Belém-Pará

Vertical list of abbreviations on the right margin: RE, Cle, ENI, Pra, PAF, cipi, OB, e n, de, VIG, VAL, DO, me, FOF, DAT, ORI, RES, MAI, ENC, Tra, PAR, pal, OBJ, la p, VIG, VAL, DO, mer, FOF, DAT, ORI, RES, Hid, ENC, Av, PAR, cipa, OBJ, paci, flori, VIG, VAL, DOT, mer, FON, FOR, DAT, ORC, RES, José, END, Praç, PAR, pal, OBJ, com, VIGI, VAL, DOT, de C, FON, FOR, DAT, ORC, RES, Mari, END, Praç, PAR, cipa, OBJ, horz, cola, VIGI, VAL, DOT, de C, FON, FOR, DAT, ORC, RES, Osia

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 076/2008 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.**

1654



Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, entidade de direito público interno, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sito à Trav. do Chaco nº. 2232, Bairro do Marco, CEP 66.093-410, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.054.945/0001-00, neste ato representado por seu Secretário senhor **CÁSSIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, portador do CPF/MF nº 166.596.602-59 e da Carteira de Identidade nº 1.535.649-SSP/PA, doravante denominada simplesmente por **CONCEDENTE** e de outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**, entidade de direito público, com sede no Município de Cachoeira de Arari, Estado do Pará, sito a Av. Dep. José Rodrigues Viana, s/n, Bairro do Centro, CEP: 68.840-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.884.482/0001-40, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. **JAIME DA SILVA BARBOSA**, brasileiro, residente e domiciliado no Município de Cachoeira do Arari, sito a Rua Coronel Guilherme Feio, nº 657, Centro, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.766.872-72 e portador da Carteira de Identidade nº. 4839, OAB/PA, doravante denominado por **CONVENENTE**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente **Termo Aditivo**, mediante as cláusulas e condições aqui pactuadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência por mais **06(seis) meses**, expirando-se em **02 de dezembro de 2009**.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Convênio Original não alteradas neste **Termo Aditivo**.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO**


O presente **Termo Aditivo** será publicado no **DOE** no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura.

*ll* *e*

**CLÁUSULA QUARTA: DO FORO**

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo Aditivo em **03 (três)** vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 29 de maio de 2009.

  
**CASSIO ALVES PEREIRA**  
Secretário de Estado de Agricultura



  
**JAIME DA SILVA BARBOSA**  
Responsável pela Conveniente

**TESTEMUNHAS:**

1).....

2).....

**TERMO ADITIVO**  
**ORIGINÁRIO: 47/06**  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

TICKET SERVIÇOS S.A - CNPJ  
serviço especializado na administração, instrumentos de legitimação na forma de magnéticos, ou outros oriundos de para aquisição de gêneros alimentícios comerciais (supermercados, armazéns, feixarias, hortimercados, comércio de padarias e similares), e gerenciamento, destinado a Servidores da Companhia de

ACÇÃO: Concorrência Nacional nº 05/06  
PRazo: 12 (Doze) meses, contado da  
R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove  
centos) mensal. Conforme Proposta.  
PRopriedade: Próprios da COSANPA

PRazo DO TERMO ADITIVO: Prorrogação do  
PRazo 12 (doze) meses.  
PRazo: 04.06.2009.  
PRazo: Eduardo de Castro Ribeiro Júnior

PRazo de Licitação  
PRazo: 2009.  
**TERMO ADITIVO**  
**ORIGINÁRIO: 102/07**  
PRazo: 6º

PRazo SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL  
PRazo: 0001-61  
PRazo dos serviços técnicos de engenharia  
PRazo à elaboração dos Projetos Básicos e  
PRazo implantação das Estações Compactas de  
PRazo (desferruginação) dos Sistemas UIRAPURU,  
PRazo EIRO e ANANINDEUA CENTRO, localizados  
PRazo na Região Metropolitana de Belém no

PRazo PRazo: Carta Convite nº47/07  
PRazo PRazo: 90 (noventa) dias, contado da  
PRazo PRazo: R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil  
PRazo PRazo: Próprios da COSANPA e do Governo

PRazo Prorrogação  
PRazo Contrato e Prazo Contratual

PRazo OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação do  
PRazo PRazo: 90 (noventa) dias.  
PRazo PRazo: 05.06.2009.  
PRazo PRazo: Eduardo de Castro Ribeiro Júnior

PRazo PRazo de Licitação  
PRazo PRazo: Belém, 08 de junho de 2009.

### PRazo DE HABITAÇÃO PRazo DO DO PARÁ

PRazo TERMO ADITIVO AO CONTRATO  
PRazo NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5994  
PRazo PRazo: 5º (quinto);  
PRazo PRazo: 05/28/2008;  
PRazo PRazo: Elaboração de Projetos de de Infra-  
PRazo PRazo: constando de Sistema Viário (com Projeto de  
PRazo PRazo: Sistema de Drenagem de Águas Pluviais Sistema  
PRazo PRazo: de Água, Sistema de Esgotamento Sanitário,  
PRazo PRazo: Elétrica e Iluminação Pública e Serviço de  
PRazo PRazo: 7 (sete) Furos de Sondagem Geotécnica do  
PRazo PRazo: Penetration Test) para a área denominada  
PRazo PRazo: VERDE, localizada na Rua Benjamin  
PRazo PRazo: e a Rod. Transcoqueiro, no Bairro da  
PRazo PRazo: Município de Ananindeua, neste Estado;  
PRazo PRazo: Original: R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e

PRazo PRazo: CONVITE Nº 09/2008;  
PRazo PRazo: de Habitação do Estado do Pará x Sonic  
PRazo PRazo: e Projetos Ltda;  
PRazo PRazo: PRazo do aditamento: Prorrogação de Prazo -  
PRazo PRazo: Lei Federal 8.666/93;

Data de assinatura: 06.06.2009;  
Vigência do aditamento: 07.06.2009 a 06.09.2009;  
Dotação Orçamentária: 16.482.1199.1911 - Elemento de  
Despesa: 44.90.51 - Ação: 150494;  
Fonte de Recurso: 0109;  
Ordenador Responsável: Geraldo Chlre Bitar Pinheiro  
Aditivos Anteriores: 1º TA - 11.09.2008 - Prorrogação de Prazo;  
2º TA - 17.09.2008 - Alteração de Cláusula Contratual; 3º TA  
- 10.12.2008 - Prorrogação de Prazo; 4º TA - 11.03.2009 -  
Prorrogação de Prazo;

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 6106**  
**RESULTADO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2009**  
**PROCESSO Nº. 2009/34267**

Nos termos da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de junho de 2007 e do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 e após ter constatado a regularidade dos atos procedimentais, homologo o presente certame e determino a contratação das seguintes empresas:  
CARLOS BATISTA INFORMÁTICA-ME, CNPJ 07.281.487/0001-77, VALOR R\$ 10.719,99; COMERCIAL MGD LTDA CNPJ 09.179.430/0001-97, VALOR R\$ 71.599,95.  
Belém, 09 de junho de 2009.  
**CÁSSIO ALVES PEREIRA**  
Secretário de Estado de Agricultura

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 6306**  
Nº do termo aditivo: primeiro  
Nº do Convênio: 164/2008  
Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Agricultura, e Casa Rural de Placas.  
Objeto do Convênio: Promover o fortalecimento da agricultura familiar, mediante apoio a implantação dos Projetos Consolidados do APL de Leite, Viveiro para Produção de Mudas e Espécies Florestais e Frutíferas, Galinha Calpira, Criação de Ovinos e Infra Estrutura de transporte.  
Valor do Convênio Original: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).  
Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogar a vigência por mais 4 (quatro) meses.  
Data da assinatura: 08/06/2009.  
Vigência: 27/06/2009 a 26/10/2009.  
Foro: Belém-Pará.  
Ordenador Responsável: Cássio Alves Pereira.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 6307**  
Nº do termo aditivo: primeiro  
Nº do Convênio: 171/2008  
Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Agricultura e o Grupo de apoio a Agricultura Familiar de Região de Fronteira - GRAAL.  
Objeto do Convênio: Apoiar o projeto "Consolidando as Ações de Manejo Florestal Comunitário de Uso Múltiplo, Região Sudeste do Pará.  
Valor do Convênio Original: R\$ 159.910,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e dez reais).  
Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogar a vigência por mais 03 (três) meses.  
Data da assinatura: 08/06/2009.  
Vigência: 27/06/2009 a 26/09/2009.  
Foro: Belém-Pará.  
Ordenador Responsável: Cássio Alves Pereira.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 6313**  
Nº do termo aditivo: primeiro  
Nº do Convênio: 076/2008  
Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.  
Objeto do Convênio: Promover o fortalecimento da agricultura familiar de Cachoeira do Arari, mediante apoio à construção de viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas do município.  
Valor do Convênio Original: R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).  
Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogar a vigência por mais 06 (seis) meses.  
Data da assinatura: 29/05/2009.  
Vigência: 03/06/2009 a 02/12/2009.  
Foro: Belém-Pará.  
Ordenador Responsável: Cássio Alves Pereira.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 6274**  
Nº do termo aditivo: primeiro  
Nº do Convênio: 020/2008  
Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Agricultura, e Associação de Pequenos Produtores Rurais de Altamira e Região.

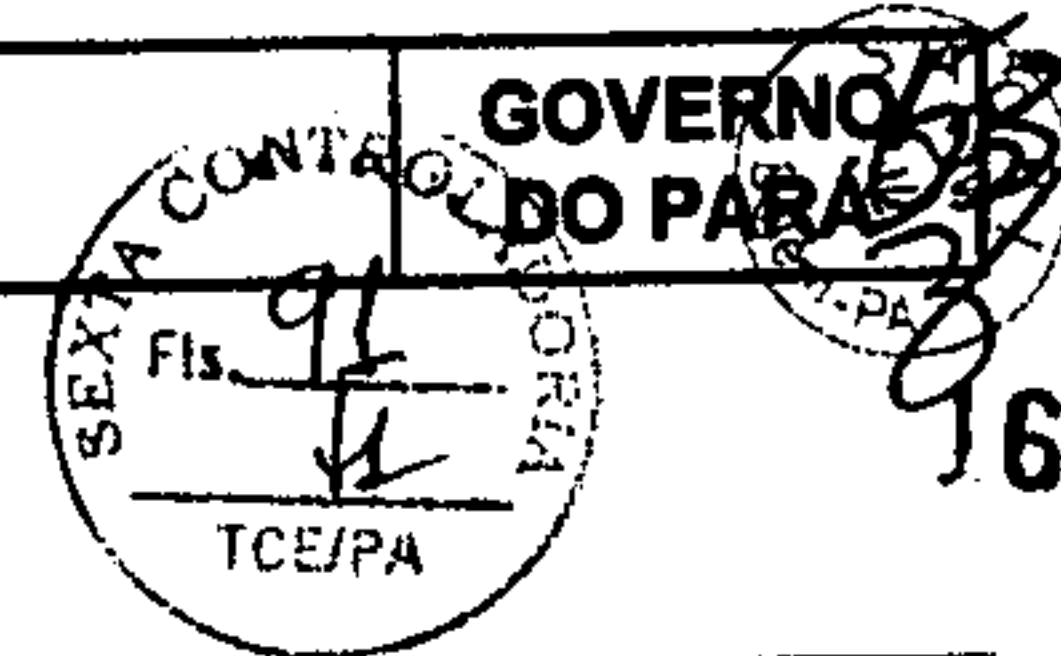


1656



*Handwritten notes:*  
- 10.520 de 17 de junho de 2007  
- 5.450 de 31 de maio de 2005  
- 10106/2009  
- 31.437  
- 10106/2009  
- 31.437

SAGRI	PLANO DE TRABALHO
-------	-------------------



657

**1. DADOS CADASTRAIS**

<b>ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE</b> Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari				<b>CGC/CNPJ</b> 04.884.482/0001-40	
<b>ENDEREÇO</b> Av. Dep. José Rodrigues Viana, 785 - Centro					
<b>CIDADE</b> Cachoeira do Arari		<b>UF</b> PA	<b>CEP</b> 68.840-000	<b>DDD/TELEFONE</b> (91)3758-1550	<b>ESFERA ATUAÇÃO</b> Municipal
<b>CONTA CORRENTE</b> 1739166		<b>BANCO</b> BANPARÁ		<b>AGÊNCIA</b> 00015	<b>PRAÇA DE PAGAMENTO</b>
<b>NOME DO RESPONSÁVEL</b> Jaime da Silva Barbosa					<b>CPF</b> 055.766.872-72
<b>CART. IDENTIDADE</b> E 4839	<b>ÓRGÃO EXPEDIDOR</b> OABPA	<b>CARGO</b> PREFEITO	<b>FUNÇÃO</b>		<b>MATRÍCULA</b>
<b>ENDEREÇO</b> AV. Bento Miranda, Bairro Petrópolis- Cachoeira do Arari -PA					<b>CEP</b> 68-840-000

**2. OUTROS PARTICIPES**

<b>NOME</b>	<b>CGC/CPF</b>	<b>ESFERA ATUAÇÃO</b>
<b>ENDEREÇO</b>		<b>CEP</b>

**3. DESCRIÇÃO DO PROJETO**

<b>TÍTULO DO PROJETO</b> Fortalecimento da Agricultura Familiar do Município de Cachoeira do Arari	<b>PERÍODO DE EXECUÇÃO</b>	
	<b>INÍCIO</b> JUN 2008	<b>TÉRMINO</b> JUN 2009
<b>OBJETO DO PROJETO</b> Construção de um viveiro de mudas de espécies florestais e frutíferas do município.		

*le B*

54

**JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO**

O Marajó reconhecidamente apresenta o mais baixo índice de IDH 1., não obstante os esforços pretéritos pelos Governos anteriores, no entanto, agora unidos, povo. Governos Federais, Estaduais e Municipais, parte para essa arrancada que certamente extinguirá essa mácula da nossa região.

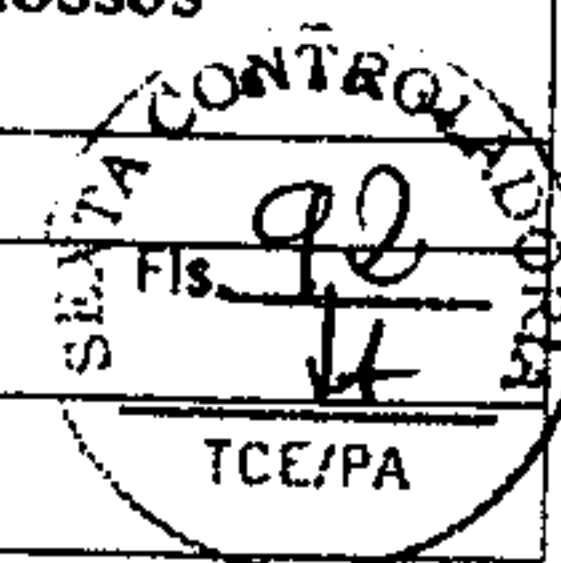
Nossos agricultores são pessoas humildes e de limitadíssimo poder aquisitivo. Temos consciência que não basta ser trabalhador e ter boa vontade, temos que proporcionar boas condições de trabalho e investimento. Sempre que necessitamos de mudas, temos que recorrer a UAGRO II de Salvaterra para podermos suprir nossas necessidades mínimas, temos terras, um povo trabalhador e disposto a ajudar a construir uma nova história temos corpo técnico próprio e de nossos parceiros regionais, assim sendo, não se justifica pedir sempre podemos produzir.

O Projeto Reverter quer se abastecer tanto os nossos Municípios como auxiliar o Governo no esforço de erradicação da pobreza e da miséria em toda nossa região, produzindo mudas das mais variadas espécies tanto frutíferas como florestais, dinamizar a produção promovendo a fartura no campo e na sede de nossos municípios, instalando assim viveiros de mudas, facilitando assim a vida do agricultor.

**LOCALIZAÇÃO/ Nº DE BENEFICIARIOS**

Localização: Município de Cachoeira do Arari - Marajó, Estado do Pará

Nº de Beneficiários : 29 Comunidades e Arredores

**4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)**

META	ETAP A /FASE	ESPECIFICAÇÃO	DURAÇÃO	
			INICIO	TÉRMINO
Obras de infra-estrutura, Construção e implantação do viveiro	1	➤ Obras de infra-estrutura produtiva implantação de um viveiro de mudas de essência Florestais e Frutíferas nativas e exóticas da Amazônia	06/2008	06/2009
	2	➤ Construção de um viveiro para mudas Construção de um viveiro para mudas com a capacidade de produzir 60,00		
	3	➤ Estrutura em alvenaria, cobertura em tela (sombrite) 50%, com áreas de 600m <sup>2</sup> , nas dimensões 20,00x30,00m	06/2008	06/2009
Aquisição de equipamentos	4	➤ Implantação de um poço de irrigação		
	5	➤ Escavação do poço e acessórios e- acessórios		
	6	➤ Instalação do conjunto de capacitação, elevação e reservatório de água Conjunto de tubulação e espargidores específicos.		
	7	➤ Aquisição de equipamentos, permanentes e insumos	06/2008	06/2009
	8	➤ Amontoa carregamento de adubo orgânico		

12

8



1659

65/3

## 5. PLANO DE APLICAÇÃO (RS1.00)



NATUREZA DA DESPESA (ESPECIFICAÇÃO)	CONCEDENTE	PROPOENETE	TOTAL
Obras de infra-estrutura produtiva implantação de um viveiro de mudas de essência Florestais e Frutíferas nativas e exóticas da Amazônia	R\$ 5.300,00	R\$ 530,00	R\$ 530,00
Construção de um viveiro para mudas	R\$ 3.400,00	R\$ 380,00	R\$ 3.780,00
Construção de um viveiro para mudas com a capacidade de produzir 60,00			
Estrutura em alvenaria, cobertura em tela (sombrite) 50%, com áreas de 600m <sup>2</sup> , nas dimensões 20,00x30,00m	R\$ 3.500,00	R\$ 380,00	R\$ 3.880,00
Implantação de um poço de irrigação	R\$ 3.200,00	R\$ 340,00	R\$ 2.310,00
Escavação do poço e acessórios	R\$ 2.100,00	R\$ 210,00	R\$ 3.540,00
Instalação do conjunto de capacitação, elevação e reservatório de água	R\$ 5.100,00	R\$ 510,00	R\$ 5.610,00
Conjunto de tubulação e espargidores específicos			
Aquisição de equipamentos, permanentes e insumos	R\$ 5.400,00	R\$ 550,00	R\$ 5.950,00
Amontoa carregamento de adubo orgânico	R\$ 900,00	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.900,00</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>	<b>R\$30.900,00</b>

ll

B

1660



## 6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1.00)

## CONCEDENTE

META	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS
Obras de infra-estrutura produtiva, implantação de um viveiro de mudas de essências florestais e Frutíferas nativas e exóticas da Amazônia.	R\$ 5.300,00					
Construção de um viveiro para mudas com capacidade de produzir 60,00.	R\$3.400,00					
Estrutura em alvenaria, cobertura em tela (sombrite) 50% com áreas de 600m <sup>2</sup> , nas dimensões 20,00x30,00m.	R\$ 3.500,00					
Implantação de um poço de irrigação	R\$ 3.200,00					
Escavação do poço e acessórios	R\$ 2.100,00					
Instalação do conjunto de capacitação, elevação e reservatório de água Conjunto de tubulação e espargidores específicos.	R\$5.100,00					
Aquisição de equipamentos, permanentes e insumos	R\$ 5.400,00					
Amontoa carregamento de adubo orgânico.	R\$ 900,00					
META	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS

12

1661



**PROPONENTE ( Contrapartida)**

META	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS
Obras de infra-estrutura produtiva implantação de um viveiro de mudas de essência Florestais e Frutíferas nativas e exóticas da Amazônia	R\$ 530,00					
Construção de um viveiro para mudas Construção de um viveiro para mudas com a capacidade de produzir 60,00	R\$ 380,00					
Estrutura em alvenaria, cobertura em tela (sombrite) 50%, com áreas de 600m2, nas dimensões 20,00x30,00m	R\$ 380,00					
Implantação de um poço de irrigação		R\$ 340,00				
Escavação do poço e acessórios		R\$ 210,00				
Instalação do conjunto de capacitação, elevação e reservatório de água Conjunto de tubulação e espargidores específicos.		R\$ 510,00				
Aquisição de equipamentos, permanentes e insumos	R\$ 550,00					
Amontoa carregamento de adubo orgânico	R\$ 100,00					
<b>META</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>	<b>8º MÊS</b>	<b>9º MÊS</b>	<b>10º MÊS</b>	<b>11º MÊS</b>	<b>12º MÊS</b>

le



7. DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DO PROPONENTE, DECLARO PARA FINS DE PROVA JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE INEXISTE QUALQUER DÉBITO EM MORA OU SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA COM OS TESOuros ESTADUAL E NACIONAL OU QUALQUER ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E FEDERAL, QUE IMPEÇA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DESTE PLANO DE TRABALHO.

PEDE DEFERIMENTO

*[Handwritten signature]*



8. APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

*[Handwritten signature]*

CONCEDENTE

LOCAL E DATA

1663

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / DIAFEM2008 NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2008NE01344 Data de emissão: 24/06/2008 Gestão: 00001

Cod. Ação: 1137433

US Descrição  
140101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

No. Processo  
2008/143783  
CGC/INF  
04064402 0001/40

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Endereço: AV. JOSE R. VIANA, 0007

Cidade: CACHOEIRA DO ARARI UF: PA CEP: 69800000 Origem Material

Evento	US	Programa de Trabalho	Fonte	Nat. Desp.	USR	PI
400091	14101	2040112214010000	0144000000	33404100	140101	1448010

Ref. Dispensa: LEI 0666/77 Emp. Orig.: Acordo:  
Licitação : 08 NÃO APLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ \*\*\*\*\*3.800,00

RES NIL E OITOCENTOS REALIS\*\*\*\*\*

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Exercício Seguinte
					3.800,00							

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONV	EMPENHO REFERENTE A CCELE BRACAO DO CONV. NR. 074/08, ENTRE A SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI OBJETIVO: ATENDER PRODUCAO DE MUDAS VIGENCIA: /RC	1	3.800,00	3.800,00

037-015-1739166

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ \*\*\*\*\*3.800,00

Local e Data da Entrega

140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA 24/06/2008

057220042/00

ROSINETE VIDAL DE CARVALHO

Responsavel pela Emissao

IMPRESSO PELO DIAFEM 1  
Cássio Alves Pereira  
Ordenador de Despesa

Cássio Alves Pereira  
Secretário de Estado de Agricultura



Pd01321/08 01475

1664



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / CIAFEM2008 NOTA DE EMPENHO NE

No. do Documento: 2008NE01543 Data de emissão: 24/06/2008 Gestao: 00001

Cod. Acao: 1137435  
UC Descrição: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA No. Processo: 2008/163703

140101 Creador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI Origem Material: 000/NF 04084402-0001/40

Endereço: AV. JOSE R. VIANA, 0007  
Cidade: CACHOEIRA DO ARARI UF: PA CEP: 66000000

Evento UC Programa de Trabalho Fonte Nat. Desc. UOR FI  
400091 14101 20601123448890000 0146000000 44404100 140101 144839X

Ref. Disposicao: LEI 8666/93 Emp. Orig.: Acordo:  
Licitacao: 00 NAO APLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ \*\*\*\*\*24.100,00

QUATRO MIL E CEM REAIS \*\*\*\*\*

Janeiro	Fevereiro	Marco	ABRIL	Maio	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS PREVISTO
			24.100,00			
					Setembro	
					Dezembro	Exercicio Seguinte

PROJ. 0801473



cl. 173016-3  
AG: 015  
BANPARIA -  
PCF

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONV	EMPENHO REFERENTE A CELEBRACAO DO CONV. NR. 076/08, ENTRE A SAGRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, OBJETIVO: CONSTRUCAO DE UM VIVEIRO PARA MUDAS. VIGENCIA: /RC	1	24.100,00	24.100,00

MSG: 93 00

EX 2008 - 001 - 01602 - 1001 - 51

TOTAL DO A TRANSPORTAR =====> R\$ \*\*\*\*\*24.100,00

Local e Data de Entrega: 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA 24/06/2008

057220042/00  
ROSINETE VIDAL DE CARVALHO  
Responsavel pela Emissao

IMPRESSO PELO CIAFEM 1  
*Cassio Alves Peretto*  
Ordenador da Despesa

Cassio Alves Peretto  
Secretário de Estado da Agricultura

1665

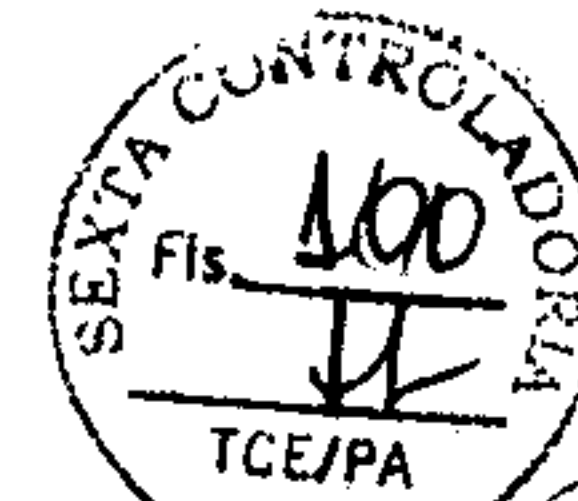
SIAFEM2008-EXEFIN, CONSULTAS, CONNL ( CONSULTA NOTA DE LANÇAMENTO )  
CONSULTA EM 07/07/2008 AS 12:05 USUARIO : FATOCA  
DATA EMISSAO : 04JUL2008 NUMERO : 2008NL02165  
DATA LANÇAMENTO : 04JUL2008 TELA : 01/01  
UNIDADE GESTORA : 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA  
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 04884482000140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO  
GESTAO FAVORECIDA :  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR  
510197 2008NE01543 344404125 0146000000 24.100,00  
520214 2008NE01543 344404199 0146000000 24.100,00



OBSERVACAO :  
LIQUIDACAO CONV.076/08 FA

ENCADADA POR : NAZARE DE FATIMA MARQUES DE QUEIROZ EM : 04JUL2008 AS 12:07HS

1666



\_\_\_ SIAFEM2008-EXEFIN, CONSULTAS, CONPD ( CONSULTA PROGRAMA DESEMBOLSO )  
CONSULTA EM 07/07/2008 AS 14:51 USUARIO : NAZA  
DATA EMISSAO : 04JUL2008 DATA VENCIMENTO : 04JUL2008 NUMERO : 2008PD01319  
UG : 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \* PAGA \* NL REF. : 2008NL02165  
PAGADORA DATA PAGAMENTO : 04JUL2008 OB PAG. : 2008OB01473  
UG : 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CGC/CPF/UG : 04884482000140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1739166  
PROCESSO : 2008/163783 VALOR : 24.100,0  
FINALIDADE : PGTO CONV.NR.076/08. /RC  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR  
700414 2008NE01543 344404199 0146000000 24.100,0

LANCADO POR: ROSINETE VIDAL DE CARVALHO

EM: 04JUL2008 AS: 15:05 HS



1667

SIAFEM2008-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB ( CONSULTA ORDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 07/07/2008 AS 14:56 USUARIO : NAZA  
DATA EMISSAO : 04JUL2008 DATA LANÇAMENTO : 04JUL2008 NUMERO : 20080801473  
UG : 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 140101 / 00001 / 2008PD01319 2008NL02165  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 04884482000140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1739166

PROCESSO : 2008/163783 SENADOR LEMOS VALOR : 24.100,0  
FINALIDADE : PGTO CONV.NR.076/08. /RC

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
790414	2008NE01543	344404199	0146000000	24.100,0
701977				24.100,0

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE00234

LANÇADO POR : ROSINETE VIDAL DE CARVALHO



EM: 04JUL2008 AS: 15:2

1663

— SIAFEM2008-EXEFIN, CONSULTAS, CONPD ( CONSULTA PROGRAMA DESEMBOLSO )  
CONSULTA EM 07/07/2008 AS 14:51  
DATA EMISSAO : 04JUL2008 DATA VENCIMENTO : 04JUL2008 USUARIO : NAZA  
UG : 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA NUMERO : 2008PD01521  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \* PAGA \* NL REF. : 2008NL02182  
PAGADORA : DATA PAGAMENTO : 04JUL2008 OB PAG. : 2008OB01475  
UG : 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CGC/CPF/UG : 04884482000140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1739166  
PROCESSO : 2008/163783 VALOR : 3.800,00  
FINALIDADE : PGTO CONV.NR.076/08. /RC  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR  
700414 2008NE01544 333404199 0146000000 3.800,00

LANCADO POR: ROSINETE VIDAL DE CARVALHO

EM: 04JUL2008 AS: 15:17 HS



1669

SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )

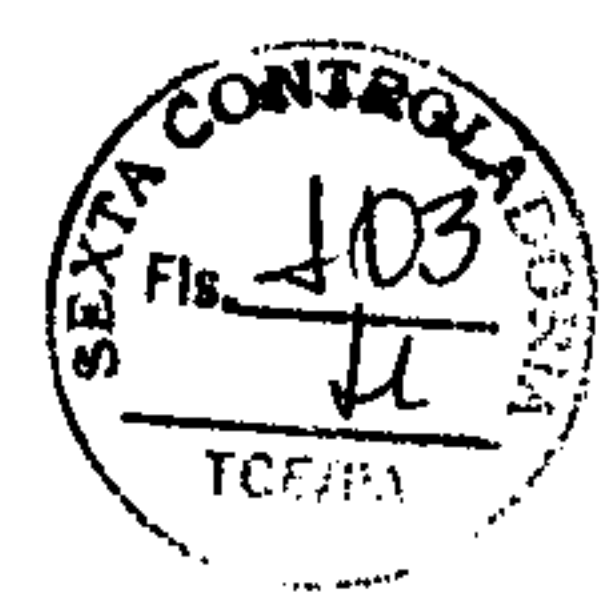
CONSULTA EM '06/12/2011 AS 09:18 USUARIO : DOLORES  
 DATA EMISSAO : 04JUL2008 DATA LANÇAMENTO : 04JUL2008 NUMERO : 2008OB01475  
 UG : 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
 GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 140101 / 00001 / 2008PD01321 2008NLO2182  
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
 CNPJ/CPF/UG: 04884482000140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI  
 GESTAO :  
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1739166  
 SENADOR LEMOS

PROCESSO : 2008/163783 VALOR : 3.800,00  
 FINALIDADE : PGTO CONV.NR.076/08. /RC

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE01544	333404199	0146000000	3.800,00
701977				3.800,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE00234

LANCADO POR : ROSINETE VIDAL DE CARVALHO EM: 04JUL2008 AS: 15:29



1670

Secretaria de estado de Agricultura do Pará



**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS**

Convênio nº076/2008



**1 – ÓRGÃO CONVENENTE:** Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Localização: Avenida Dpt José Rodrigues Viana, s/s  
CEP: 68.840-000 Cachoeira do Arari – Pará  
Fone: (91) 3758-1426  
E-mail:

- Representante do Órgão Convenente: Jaime da Silva Barbosa

**2 – VALOR REPASSADO:**

R\$ 27.900,00 (Vinte sete mil e novecentos reais)

O.B Nº 1473/2008 ..... DATA: 04/07/2008 – R\$ 24.100,00

O.B. Nº 1475/2008 DATA 04/07/2008 - R\$ 3.800,00

Banco: 037 Ag.015 C/C 1739166

**3 – OBJETO DO CONVÊNIO:**

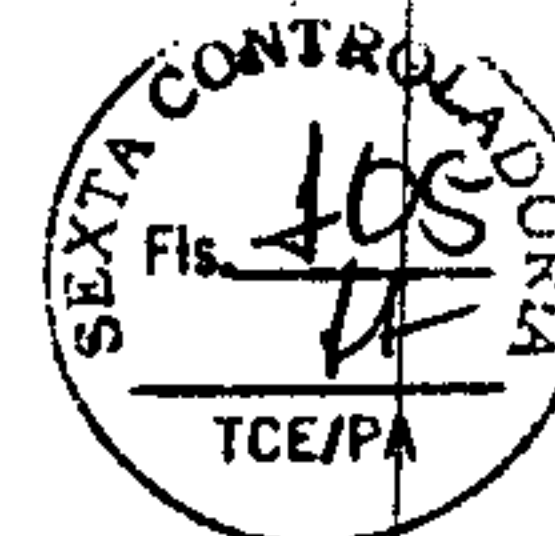
Apoiar a construção de um viveiro de produção de mudas de essências florestais e frutíferas que servirá na recuperação de áreas através do enriquecimento das florestas secundárias.

**4 – METAS:**

Aquisição de materiais e equipamentos para construção do viveiro com capacidade para produzir 60.000 mudas de espécies florestais e frutíferas.

**5 - DESCRIÇÃO:**

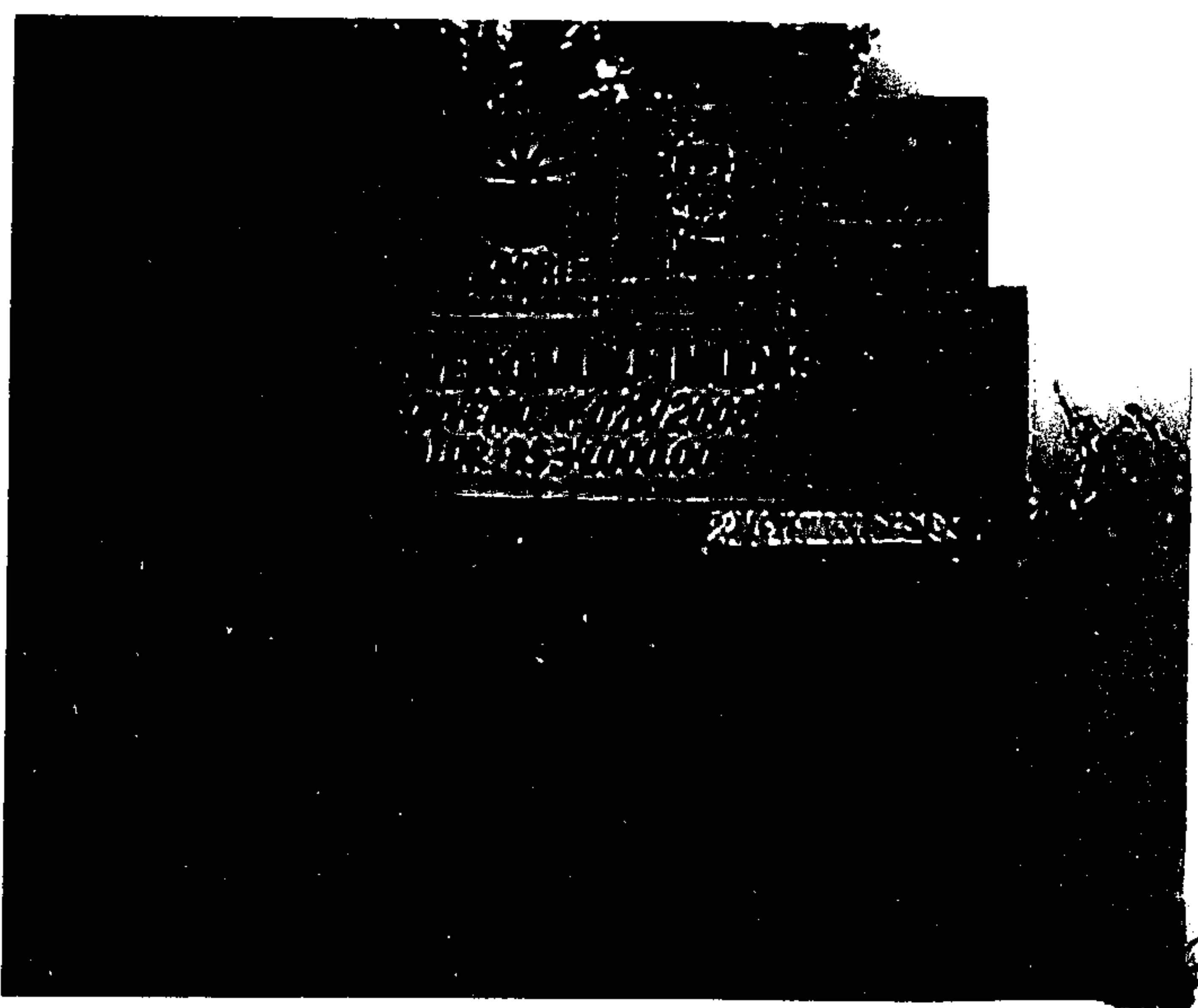
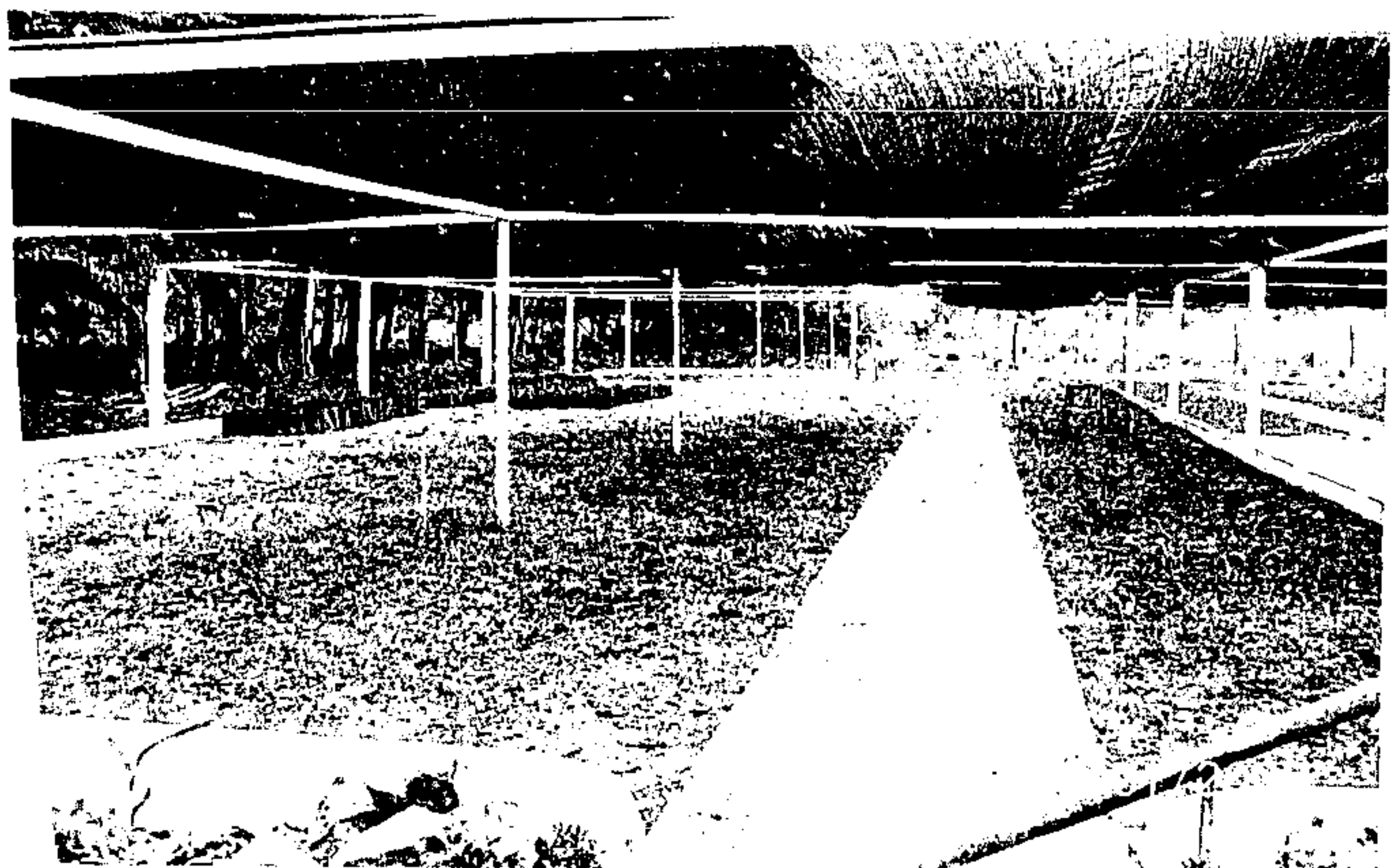
Os recursos financeiros do convênio proporcionou à entidade beneficiada executar o projeto da construção do viveiro, com a compra de materiais e insumos, que produziu mudas de qualidade de açaí, cupu Açu e graviola, atendendo 83 famílias, cujas mudas foram distribuídas na Feira do Produtor Rural do Município do Arari no dia 25/07/2009, quando se comemora o **Dia do Produtor Rural**. O viveiro em questão sofrerá capina com objetivo de produzir novamente mudas de essências florestais e frutíferas ainda em 2010/2011.



60



6 - FOTOGRAFIAS DO OBJETO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO:



*[Handwritten signature]*




**7 - DECLARAÇÃO:**

Declaro para os devidos fins que o Convênio 076/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura (concedente), e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari (conveniente), foi executado conforme o pactuado na cláusula primeira e segunda, bem como, a aplicação dos recursos repassados pela concedente que ocorreu conforme cláusula quarta, item I, letra "a" do referido convênio fatos observados durante a vistoria técnica, .

Ressaltamos que o recurso financeiro repassado a conveniente proporcionou aos beneficiados a recuperação de passivos ambientais em suas áreas, sob a coordenação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura de Cachoeira do Arari e, sugiro a continuidade da parceria com o Estado, a fim de que outras famílias do município sejam beneficiadas, aproveitando a estrutura do viveiro em alvenaria.

Belém, 30 de novembro de 2010..



**ANTONIO FERNANDO SOUZA REIS**  
Matrícula SAGRI 24350/1  
Engº Agrº CREA/Pa. 3991-D

1674



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
INSTRUÇÃO PROCESSUAL SIMPLIFICADA  
ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 18.529/2013**

**RELATÓRIO**

**DADOS PROCESSUAIS**

PROCESSO	2010/50628-3
NATUREZA	PRESTAÇÃO DE CONTAS
CONVÊNIO	Nº 076/2008
ENTRADA NO TCE	11/02/2010
VIGENCIA	03/06/2008 a 02/12/2009
CONVENIENTES	SAGRI e PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI
RESPONSÁVEL	JAIME DA SILVA BARBOSA – ex-Prefeito Municipal

**ANÁLISE TÉCNICA**

O presente processo trata da Prestação de Contas Convênio nº 076/2008, celebrado entre a SAGRI e PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, no valor previsto de R\$ 27.900,00, com recursos oriundos do orçamento do Estado do Pará, com R\$ 3.033,04 (três mil e trinta e três reais e quatro centavos), referentes a Contrapartida Municipal, tendo como objetivo a execução do projeto "Fortalecimento da Agricultura Familiar".

O 1º Termo Aditivo prorrogou a vigência até 02/12/2009.

Os Recursos Estaduais/inseridos no orçamento do exercício de 2008.

O repasse está demonstrado na Ordem (s) Bancária nº (s) 1319 e 1473, às fls. 101 e 103, no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

A documentação comprobatória da despesa deu entrada neste Tribunal para exame fora do prazo legal, descumprindo o Artigo 151 do Ato nº 24/94, deste Tribunal de Contas.

Dos elementos exigidos pelo Artigo 152, do Ato nº 24/94, deste Tribunal de Contas está faltando nos autos, o Processo Licitatório e os Recibos das Notas Fiscais nºs. 451 (R\$ 16.000,00) e 454 da Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia (R\$ 3.030,16), que mesmo solicitadas, não foram enviadas a este Tribunal de Contas.

A SAGRI remeteu o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Conclusão, às fls. 104 a 107, mencionando que o objeto do convênio foi alcançado, cumprindo as determinações da Resolução nº 13.989/95, deste Tribunal de Contas.

As despesas totalizaram R\$ 34.048,87 (trinta e quatro mil e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e estão de acordo com o objetivo do Convênio.

**RESUMO DE APLICAÇÃO**

<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	(R\$)	
Transferência do Estado		27.900,00
Aplicação		3.115,83
R. Próprios		<u>3.033,04</u>
Total		34.048,87
<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIA</b>	(R\$)	
Documentação hábil		11.985,17
Devolver - documentação inábil		19.030,66
Pagamentos c/Contra Partida		<u>3.033,04</u>
Total		34.048,87





1675



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO  
INSTRUÇÃO PROCESSUAL SIMPLIFICADA  
ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 18.529/2013**

**RELATÓRIO**

**CONCLUSÃO**

(Artigo 3º da Resolução nº 18.529/2013)

Pelo exposto, opinamos pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito Municipal de CACHOEIRA DO ARARI, CPF 055766872-72, fundamentado no Artigo 166, inciso III, Ato 24/94/TCE, por não constar dos autos o Processo Licitatório, bem como, os Recibos das Notas Fiscais nºs 451 e 454, da Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia, respectivamente, nos valores de (R\$ 16.000,00 e R\$ 3.030,16), perfazendo o montante de R\$ 19.030,66 (dezenove mil e trinta reais e sessenta e seis centavos), que sugerimos seja devolvido aos cofres públicos do Estado, devidamente corrigido, a partir de 04/062008 e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da multa regimental do Artigo 232 (devolução) do Ato Regimental nº 24/94, deste Tribunal de Contas.

O responsável, ainda está sujeito as multas do Artigo 233, inciso VI (pela remessa intempestiva das contas) e do Artigo 75, § 5º c/c o Artigo 233, VI, do mesmo regimento (pelo não atendimento à diligência deste Tribunal de Contas).


Belém, 11/06/2014.

*Jamile Santos*  
JAMILE H. B. M. SANTOS  
Matricula 0100100

*Jose Mauricio de Lima Filho*  
JOSE MAURICIO DE LIMA FILHO  
Matricula 0178668

1676

A Secretaria,  
nos termos da Portaria nº 01/2013  
c/c o Art. 215 do RI/TCE.  
Em, 27/06/2014.

  
Carlos Mezzo  
Diretor Administrativo



1677

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA**

**COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 885/2014**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº 2010/50628-3, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, referente ao Convênio SAGRI nº 076/2008 e termo aditivo.

Belém, 03 de novembro de 2014.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.759	03.11.2014



escritório

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1678



Página: 1

Identificador : ME472933515      Protocolo: 8872688      Previsão de Entrega: 03/11/2014  
 Data : 03/11/2014 13:59      Total: 12,66  
 Assunto : C.A.885/14

#### Mensagem

#### COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 885/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito à época, que a data final para apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº 2010/50628-3, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, referente ao Convênio SAGRI nº 076/2008 e termo aditivo, é o dia 18 de novembro de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 03.11.2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
 Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA Travessa Barão do Triunfo 2885 Casa 43 Marco 66093050 Belém PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

607DA0FA8086C8F7D8EE00AE384638BCAD2C1AEAD7772C8E24913FA1C41C871270D729D7BB16B1E4555A6A40607716F573FA64C99

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


CONTINUA NA PÁGINA 167J

Seu telegrama no. ME472933515, remetido dia 03 de novembro de 2014

destinado a:  
 Ao Sr.  
**JAIME DA SILVA BARBOSA**  
 Travessa Barão do Triunfo, 2885 Casa 43  
 Marco  
 Belém/PA  
 66093-050


Foi entregue às 15:08 do dia 03 de novembro de 2014.  
 O recibo de entrega foi assinado por: Jéssica Fernandes

Atenciosamente, CDD PEDREIRA>>



DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282**

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: <b>MA99884289BR 60284</b>  DHP 04/11/2014 08:23



1680

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA


## TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Jairino da Silva Barbosa, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 11 / 11 / 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Matrícula nº 0100867

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 11 / 11 / 2014

Nome: Jairino da Silva Barbosa  
RG nº. 4839 CPF nº. 055.766.872-74

1681

CONSELHO DE CONTAS DO ESTADO DO PA.  
SECRETARIA

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o nº  
de acordo com o despacho do nº 2014/11401-5, às fls. 114 a 116

Belém, 20 de 11 de 14

Responsável

0

0

1682

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
2014/11401-5

TCE

Nota



Citação nº 885/2014

Jaime da Silva Barbosa, ex-prefeito do município de Cachoeira do Arari, em virtude de haver sido citado por esse Egrégio Tribunal, através da citação de número 885/2014, vem, mui respeitosamente, apresentar tempestivamente a presente defesa, nos autos do Processo nº 2010/50628-3, conforme as razões a seguir expostas.

O presente processo, referente a prestação de contas do Convênio nº 076/2008, firmado entre SAGRI/PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, tinha como objetivo "Apoiar a construção de um viveiro de produção de mudas de essências florestais e frutíferas que servirá na recuperação de áreas através do enriquecimento das florestas secundárias", conforme consta no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS emitido pela SAGRI, às folhas 104 dos presentes autos. Em referido relatório, já às folhas 107, consta a seguinte declaração: "**Declaro para os devidos fins que o Convênio 076/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura (concedente), e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari (Conveniente), foi executado conforme pactuado na cláusula primeira e segunda, bem como, a aplicação dos recursos repassados pela concedente que ocorreu conforme cláusula quarta, item I, letra "a" do referido convênio fatos observados durante a vistoria técnica.**

**Ressaltamos que o recurso financeiro repassado a conveniente proporcionou aos beneficiários a recuperação de passivos ambientais em suas áreas, sob a coordenação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura de Cachoeira do Arari e, sugiro a continuidade da parceria com o Estado, a fim de que outras famílias do município sejam beneficiadas aproveitando a estrutura do viveiro em alvenaria."**

Pela clareza da manifestação acima descrita, entende-se que o convênio foi plenamente executado, merecendo, inclusive, sugestão do técnico da SAGRI, para que

M



1683

a parceria fosse continuada, uma vez a estrutura existente permitiria avanços no objetivo a que se dispunha.



Ora, Excelência, isso por si só já demonstra a seriedade no trato com o recurso público. O resultado apresentado, salvo outro entendimento, além das expectativas, mereceram manifestação de apoio e de continuidade do projeto, o que demonstra sua plena realização.

Os procedimentos adotados pelo defendente, e questionados no Relatório apresentado pelo Departamento de Controle Externo, às folhas 108/109 dessa Egrégia corte, merecem necessariamente, data vênia, algumas considerações, senão vejamos:

Destaca o logo acima citado relatório, a ausência de processo licitatório, bem como a ausência de recibos das nota fiscais emitidas pela Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia, no montante de R\$ 19.030,66, opinando pela irregularidade das contas, e, conseqüentemente, a devolução dos recursos recebidos.

Com todo respeito, o rigor do formalismo de referido relatório, acaba por impor uma injusta e excessiva pena ao ora defendente. Sem desmerecer qualquer manifestação contida nos autos, observa-se que, como já dito acima, a execução do convênio foi devidamente comprovada, merecendo, inclusive, recomendações de continuidade.

Os critério da busca pela melhor oferta se evidencia na escolha do fornecedor para realizar compras dos materiais necessários para a sua execução. Ao se escolher a Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia, veja-se, uma Cooperativa, presume-se que ocorreram os cuidados necessários para se alcançar os melhores preços para a aquisição dos produtos.

É claro que, numa análise inicial, se poderia ventilar a ausência de processo licitatório, porém, há que se considerar o PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, analogicamente utilizado no presente feito, para justificar essa ausência. Primeiro por tratar-se de valor que, em tese, e também sem o rigor legal, dispensaria processo licitatório; Depois, há que se considerar o recomendável critério na escolha do fornecedor (Cooperativa), o que enseja a percepção de que se escolheu o melhor fornecedor e; por último, o resultado alcançado, o que jamais poderá ser disassociado do presente processo.

Com relação a ausência de recibos, também há que ser considerado o mesmo princípio acima destacado, uma vez que, no atual momento, não é tão relevante para a comprovação da plena execução do convênio. Porém caso se torne indispensável, requer o defendente, desde já, lhe seja concedido um prazo para que possa providenciá-los, com a conseqüente juntada dos mesmos aos autos, após contactar com o fornecedor.

9

1684



Por isso, a presente situação não traduz a prática de ato com grave infração a norma legal, mas sim mera irregularidade formal que não resultou em danos ao Erário, o que, justifica o julgamento pela regularidade das contas

Ademais, não são desconhecidas as dificuldades que ex gestores enfrentam para acessar processos que já não mais estão sob suas responsabilidades, o que dificultam manifestações de defesa que se fazem necessárias e são exigidas por essa Egrégia Corte de Contas.

Pelo exposto e por tudo o que se encontra nos autos, o defendente solicita a Vossa Excelência que a presente defesa seja acatada, a fim de que o processo seja reanalisado, culminando com a conclusão pela regularidade da prestação de contas apresentada, mesmo que com ressalvas, por ser de direito e de justiça.

Nestes termos

Espera deferimento.

Belém, 18 de novembro de 2014.

Jaime da Silva Barbosa

Ex-prefeito de Cachoeira do Arari

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	1150628-3
Localizada	Secretaria
Em,	18/11/14
	SPE-DID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA



1685

**REMESSA**

*A Jose*

Belém, *20* / *11* / 2014

**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário

*A Comissão CONVENIOS*  
*Sm, 24/11/2014*

*Carlos Mello*  
**Carlos Mello**  
Subsecretário de Controle Externo

1686

À Senciadora Janiele Santos, para análise e  
emissão de parecer.

Em 10/08/2015.

*Helcio A. M. Gomes*  
Helcio Alexandre Matos Gomes  
Controlador da 3ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECEX - 3ª CCG



1687

### RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

#### 1. PROCESSO E DADOS CONVENIAIS:

PROCESSO : 2010/50628-3  
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS  
OBJETO : CONVÊNIO Nº 076/2008  
VIGÊNCIA : 03/06/2008 a 03/06/2009 prorrogado por T.A. para 02/12/2009  
RESPONSÁVEL : JAIME DA SILVA BARBOSA  
CONVENIENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARÍ  
CONCEDENTE : SAGRI

#### 2. SITUAÇÃO PROCESSUAL

2.1. Em relatório às fls. 108/109, opinou-se pela irregularidade das contas do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, prefeito à época de Cachoeira do Arari, CPF nº 055766872-72, em função da ausência do processo licitatório e dos recibos das notas fiscais nos valores de R\$ 16.000,00 e 3.030,16 que deverão ser devolvidos aos cofres públicos do Estado devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

2.2. Citado o Sr. Jaime da Silva Barbosa, responsável, o mesmo apresentou defesa, (fls.114/116), a qual passamos a analisar.

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA:

3.1. Através da documentação contendo argumentação de defesa, o Sr. Jaime da Silva Barbosa, alega que:

[...] Entende-se que o convênio foi plenamente executado, merecendo, inclusive, sugestão do técnico da SAGRI, para que a parceria fosse continuada, uma vez a estrutura existente permitiria avanços no objetivo a que se dispunha. Ora, Excelência, isso por si só já demonstra a seriedade no trato com o recurso público. O resultado apresentado, salvo outro entendimento, além das expectativas, mereceram manifestação de apoio e de continuidade do projeto, o que demonstra sua plena realização. [...] Os critérios de busca pela melhor oferta se evidenciam na escolha do fornecedor para realizar compras dos materiais necessários para a sua execução. [...] Ao se escolher a Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia, veja-se, uma Cooperativa, presumisse que ocorreram os cuidados necessários para se alcançar os melhores preços para a aquisição dos produtos. É claro que, numa análise inicial, se poderia ventilar a ausência de processo licitatório, porém, há que se considerar o Princípio da Insignificância, analogicamente utilizado no presente feito, para justificar essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECEX - 3ª CCG



ausência. Primeiro por tratar-se de valor que, em tese, e também sem o rigor legal, dispensaria processo licitatório; Depois há que se considerar o recomendável critério na escolha do fornecedor (Cooperativa), o que enseja a percepção de que se escolheu o melhor fornecedor e; por último, o resultado alcançado, o que jamais poderá ser dissociado do presente processo. Com relação a ausência dos recibos, também há que ser considerado o mesmo princípio acima destacado, uma vez que, no atual momento, não é tão relevante para a comprovação da plena execução do convênio. Porém caso se torne indispensável, requer o defendente, desde já, lhe seja concedido um prazo para que possa providenciá-los, com a consequente juntada dos mesmos aos autos, após contactar com o fornecedor.[...]

**3.2.** Examinando a defesa do responsável e fazendo uma análise mais detalhada dos autos, entendemos que a ausência dos recibos das notas fiscais no valor de R\$ 16.000,00 e R\$ 3.030,16, não implica na devolução dos valores, uma vez que pode-se comprovar a realização da despesa, através de extratos bancários, e notas fiscais constantes dos autos, além do próprio relatório de fiscalização que certifica o cumprimento do objeto. Quanto ao processo licitatório, este não pode ser dispensado, configurando uma desobediência a Lei nº 8.666/93. O que alega o responsável é que "os critérios da busca pela melhor oferta se evidencia na escolha do fornecedor para realizar compras dos materiais necessários para sua execução". Esta alegação é incabível e fere o Princípio da Competitividade, à medida que outras pessoas poderiam apresentar as suas propostas e participar do processo para a escolha do melhor preço e do melhor fornecedor. Além disso, o limite para dispensa de licitação para contratações dessa natureza é até R\$ 15.000,00 conforme art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 24 É dispensável a licitação:

\*I — para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



#### 4. CONCLUSÃO:

4.1 Considerando o acima exposto e o que mais nos autos consta, opinamos por reformar em parte a conclusão do relatório técnico anterior (fls.108/109), mantendo a IRREGULARIDADE, porém sem devolução, das contas no valor de R\$ 27.900,00, de responsabilidade de Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, CPF nº 055.766.872-72, prefeito à época, do Município de Santa Cruz do Arari, em função da ausência do processo licitatório, conforme artigo 158, III, a, do RITCE-PA, Ato nº 63/2012. Mantemos a aplicação da multa regimental pelo atraso na remessa das contas a esta Corte, conforme art. 243, III, b, e aplicação da multa prevista no art. 243, I, a, do mesmo diploma legal, salvo sanção mais favorável conforme art. 283.

É o Relatório.

Belém, 10 de agosto de 2015.

*Jamile H. B. M. Santos*  
**JAMILE HEDWIGES BASTOS MARQUES SANTOS**  
Auditor de Controle Externo - Matríc. 0100100

Ao Controlador, após revisado,  
em, 12/08/15

*Raphael Borges Reis e Silva*  
**RAPHAEL BORGES REIS E SILVA**  
Gerente de Fiscalização da 3ª CCG

De acordo, à SECEX,  
em, 13/08/2015.

*Helcio Alexandre Matos Gomes*  
**HELICIO ALEXANDRE MATOS GOMES**  
Controlador da 3ª CCG

A(o) Secretária(o) de Controle Externo,  
com o relatório às fls. 118/120.  
Em: 14 de agosto de 2015.  
Matrícula nº 0012782

*[Handwritten signature]*

A Secretária,  
nos termos da Portaria nº 01/2013.  
Em: 31 / 08 / 2015

*[Handwritten signature]*

Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo

*[Handwritten notes]*  
21/11  
Prof. M. A. ...

0





1691

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 31 / 08 /2015

  
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

1692

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2010/50628-3



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 01/09/2015

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,  
**Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 01/09/2015

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1693

**PARECER MPC - GGCS Nº 165/2015**

Processo nº 2010/50628-3

Responsável: Jaime da Silva Barbosa

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 076/2008 – SAGRI

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUDIÊNCIA.**

*Tendo sido constatadas pelo Parquet irregularidades que podem vir a apor ressalva às contas ou levar ao julgamento pela irregularidade, com ou sem devolução, sem prejuízo da aplicação de multas e/ou expedição de determinações, deve-se promover a Audiência do Responsável com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa.*

**I – Relatório**

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 076/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI e o município de Cachoeira do Arari, no valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), sendo R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) de responsabilidade do Estado e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de contrapartida.

De acordo com a cláusula primeira, o ajuste tinha por objeto a promoção da agricultura familiar, mediante “a construção de viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas no município”.

A vigência inicialmente prevista para 12 (doze) meses, foi prorrogada por meio do termo aditivo de fls. 11/12, de modo a encerrar-se na data de 02/12/2009.

A unidade técnica, em exame preliminar (fls. 108/109), opinou pela irregularidade das contas, com devolução de R\$19.030,36 (dezenove mil, trinta reais e trinta e seis centavos), além da aplicação de multas.

Após a comunicação de audiência (fls. 110/112), e a apresentação de defesa do Responsável (fls. 114/116), a unidade técnica retificou o entendimento antes



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1694

esposado, opinando pela irregularidade das contas, sem devolução, além de multas (fls. 118/120).

Vieram-me, então, conclusos (fls. 121/122).

É o breve relatório.

## II – Parecer

Anoto a intempestividade na apresentação da prestação de contas em análise, conforme se depreende do art. 151 do Regimento Interno vigente à época, uma vez que somente foi protocolada junto ao TCE-PA em 11/02/2010.

Acerca da intempestividade, necessário se faz esclarecer que a aferição do cumprimento ou não do prazo para apresentação da prestação de contas observa critério objetivo, dentro do papel coercitivo do Tribunal, sendo que neste caso não vislumbro qualquer causa excludente da responsabilidade, motivo pelo qual entendo como correta a aplicação da multa-coerção prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012.

Relativamente à execução do convênio, verificamos as seguintes irregularidades:

1. Juntada parcial dos extratos bancários referentes à conta específica, uma vez que o demonstrativo financeiro juntado às fls. 23/25, não tem o condão de substituir referido documento.
2. Movimentação da conta bancária (extratos às fls. 30/70, especialmente fls. 38 e 70) em desconformidade com o que dispunha o art. 8º, inciso VII da IN/STN nº 01/97, aplicável à época, ou seja, a ocorrência do pagamento de despesas bancárias com recursos do convênio.
3. Existência de duas contas bancárias com o mesmo objeto específico (CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS), já existindo um saldo inicial de R\$ 722,76 (setecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) na Conta nº 0001739220 (fl. 44), o que nos leva a crer que tenha havido outro convênio



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1695

com o mesmo objetivo, uma vez que os recursos do Convênio 076/2008-SAGRI circularam na conta 0001739166, que tinha saldo inicial zerado (fl. 45).

4. Impossibilidade de se estabelecer nexos causal entre a data do atesto e do cheque (fls. 26/27), com os recursos disponíveis na aplicação (fls. 70), e, na conta-corrente (fls. 38/42), isto é, **não está documentada a saída de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) da conta bancária do convênio, necessitando que o conveniente venha aos autos trazer explicações acerca da matéria, sob pena de o Parquet considerar que o valor tenha de ser glosado.**

**O cheque e a nota fiscal trazidos aos autos somente podem servir de prova ao correto uso dos gastos públicos, caso a data e o valor sejam confirmados por meio dos extratos bancários.**

**Pelo que consta dos autos, em princípio, não foi possível se fazer essa relação, e, por isso, como dito, poderá haver a glosa do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Data	Aplicação	Fls.	Conta	Fls.	Cheque / Atesto	Tarifa	Fls.
07/07/2008			R\$ 24.100,00	45			
07/07/2008			R\$ 3.800,00	45			
09/07/2008	R\$ 27.900,00	45	R\$ 0,00	45			
10/09/2009	R\$ 30.937,64	70	R\$ 15.019,50	38	R\$ 15.000,00	R\$ 19,50	20/22
30/09/2009	R\$ 15.996,33	70	R\$ 0,00	38			
19/10/2009	Não disponível		R\$ 0,00	39	R\$ 16.000,00	Não disp.	26/27
31/10/2009	Não disponível		R\$ 0,00	39			
26/11/2009	Não disponível		R\$ 30,16	40			
26/11/2009	Não disponível		R\$ 3.000,00	42			
26/11/2009	R\$ 3.030,16	42	R\$ 0,00	42			
27/11/2009	Não disponível		R\$ 3.030,95	42	R\$ 3.030,16	R\$ 0,00	28/29
30/11/2009	Não disponível		R\$ 0,79	42			



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1696

5. **Aquisição de produtos e contratação de serviços sem licitação**, deixando-se de observar os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, inerentes à utilização de recursos públicos, conforme se depreende do art. 116 c/c art. 1º, parágrafo único, e art. 3º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e do art. 27 da IN/STN nº 01/1997, aplicável à época.

**Passo, então, a analisar e considerar acerca de cada uma das ilegalidades acima apontadas, para fins de verificação da sua gravidade e/ou dano ao erário.**

Apesar da ilegalidade, não vislumbro possibilidade de dano ao erário nos apontamentos nº 1, 2 e 5.

Há possibilidade de dano ao erário com relação aos apontamentos nº 3 e 4.

**Ponto nº 1 – Extratos do Convênio:**

Considerando que será necessário reabrir a instrução processual, entendo que se deva oportunizar ao Responsável juntar aos autos os extratos bancários de todo o período do convênio.

Isoladamente, a não juntada dos extratos bancários de todo o período do convênio pode ser encarada como uma causa ensejadora de ressalva nas contas, com expedição de determinação, ante a ilegalidade, que, sozinha, não é grave e, também, não leva à irregularidade das contas.

No entanto, na prática, essa ausência prejudica a análise das contas, e pode levar o operador do direito a concluir que as contas são irregulares, se outros elementos probatórios, ainda que por verossimilhança, não conseguirem formar o seu convencimento subjetivo ao analisar o caso concreto.

Objetivamente, é com os extratos bancários que se fecha o ciclo do nexo de causalidade entre o que foi repassado e o que foi aplicado, conforme o que fora preceituado para a consecução do objetivo específico do convênio.

 4



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



127  
19  
1697

Quando não se tem esse elemento, não é que não se possa atestar a regularidade das contas, que necessariamente, no mínimo deve receber ressalvas, mas haverá que se fazer um exercício de construção com os outros elementos probatórios dos autos, e, nem sempre, esse acervo é suficiente para superar a falta desse elemento fundamental para a constituição do nexo de causalidade, imanente ao convênio.

Com efeito, embora o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio (fls. 104/107) ateste a regularidade na aplicação dos recursos estaduais, e possa até parecer contraditório se levantar suspeição quanto à aplicação dos recursos inerentes ao Convênio nº 076/2008-SAGRI, o fato é que não se estabelecer nexo causal entre a data do atesto e do cheque (fls. 26/27), com os recursos disponíveis na aplicação (fls. 70), e, na conta-corrente (fls. 38/42), o que pode levar *Parquet* a concluir pela glosa do valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Eis o motivo pelo qual é necessário que sejam juntados os extratos faltantes.

**Ponto nº 2 – Pagamento de despesas bancárias:**

No que tange ao pagamento de despesas bancárias com os recursos do convênio, verifico que além da baixa materialidade – inclusive com recolhimento dispensado, nos termos da Resolução TCE-PA nº 17.557/2008 –, este órgão do Ministério Público de Contas passou a não mais considerar tal irregularidade como ensejadora de débito.

No entanto, como a ilegalidade permanece, ainda que não seja grave, na análise final sugeriremos a expedição de determinação por parte do Tribunal para evitar o pagamento de despesas bancárias com recursos do convênio.

**Ponto nº 3 – Contas bancárias com o mesmo objeto específico (CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS):**

De acordo com os documentos fls. 43 e 44, houve a ocorrência de abertura de DUAS contas bancárias com o mesmo objeto específico do convênio (CV SAGRI-



ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1698

**VIVEIRO DE MUDAS nº 0001739166 e CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS nº 0001739220).**

À primeira vista, esta inconsistência merece atenção desta Corte de Contas e manifestação do Responsável e do BANPARÁ, haja vista no extrato de fls. 44, o único referente à CC 0001739220, constar com saldo de R\$ 722,76 (setecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) no mês de Junho de 2008, sem informações complementares acerca da origem e destinação dos referidos recursos.

Ocorre que as notas de emprenho e ordens bancárias apresentadas pela SAGRI (fls. 97/98 e 100/103), comprovam que todos os recursos repassados pelo Estado foram depositados na data de 04/07/2008, e compensados em 07/07/2008, na CC 0001739166 (fls. 45).

Assim, penso que deva ser realizada a Audiência do Responsável para que esclareça quanto a esse ponto.

Outrossim, a unidade técnica deverá esclarecer e verificar se há alguma irregularidade, ou seja, qual o convênio que deu origem aos recursos da conta **CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS nº 0001739220**, e se houve ou não devolução dos recursos ao Estado.

Além disso, o BANPARÁ deverá ser notificado para que identifique e informe qual o convênio que deu origem aos recursos da conta **CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS nº 0001739220**.

**Ponto nº 4 – Ausência de nexo de causalidade (R\$ 16 mil):**

O cheque e a nota fiscal trazidos aos autos somente podem servir de prova ao correto uso dos gastos públicos, caso a data e o valor sejam confirmados por meio dos extratos bancários.

Conforme já exhaustivamente explicado, o Responsável deverá ser chamado em Audiência para que comprove o nexo de causalidade, pois poderá haver glosa do





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1699

valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), além das multas aplicáveis à espécie (art. 56, inciso III, alínea "d" c/c art. 82 c/c art. 83, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 81/2012).

**Ponto 5 – Ausência de licitação:**

Com relação à ausência de licitação, a alegação contida na defesa subscrita pelo Responsável Jaime da Silva Barbosa (fls. 114/116), acerca da possibilidade de dispensa de licitação na aplicação dos recursos do convênio em comento, não merece subsistir, tendo em vista que a soma das parcelas pagas à Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia (fls. 20, 26 e 28), ultrapassa o valor legal admitido para fins de dispensa de licitação.

Ademais, além das modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, o município poderia ter se utilizado da modalidade de pregão, prevista na Lei Federal nº 10.520/2002, não havendo justificativa para a não realização do processo licitatório.

**A não realização de licitação por parte do município enseja determinação ao Responsável e ao Ente com vistas a daqui por diante passarem a observar a legislação.**

Quando as contas envolvem como conveniente entidade privada, sem fins lucrativos, este órgão do Ministério Público de Contas passou a não mais considerar tal impropriedade como grave infração à norma legal, nas hipóteses em que não há, conjuntamente com a falha, dano ao Erário.

O mesmo não se pode dizer quando se trata de município. Ainda que este órgão do Ministério Público de Contas reconheça as dificuldades dos municípios do Marajó, por outro lado, não pode deixar de exigir que o Ente cumpra a legislação, motivo pelo qual *a priori*, essa irregularidade poderá levar à irregularidade das contas, com aplicação de multa (arts. 56, inciso III, alínea "b" c/c art. 83, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 81/2012). No entanto, caso fique comprovado, e este órgão do ministério público se convença que o objeto do convênio foi cumprido, poderá



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1700

apenas por apenas ressalva às contas. Assim, penso que se deva oportunizar nova manifestação de defesa quanto a este ponto. É como opino.

### III – Conclusão

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 66, §1º e no art. 91, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", da norma regimental, o Ministério Público de Contas requer e opina pela reabertura da instrução processual, para, com base no art. 134, §1º, do Regimento Interno:

**Suscitar a Audiência**, na forma dos arts. 155, §1º, inciso I, 211 e 215, todos do Regimento Interno, do Sr. **JAIME DA SILVA BARBOSA**, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa acerca:

- a) Da não juntada dos extratos bancários de todo o período do convênio, com vistas a que seja acostada aos autos a documentação faltante;
- b) Do pagamento de despesas bancárias com recursos do convênio;
- c) Da existência de DUAS contas bancárias com o mesmo objeto específico do convênio (**CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS nº 0001739166 e CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS nº 0001739220**);
- d) Da impossibilidade de se estabelecer nexos causal entre a data do atesto e do cheque (fls. 26/27), com os recursos disponíveis na aplicação (fls. 70), e, na conta-corrente (fls. 38/42), isto é, não está documentada a saída de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) da conta bancária do convênio, necessitando que o conveniente venha aos autos trazer explicações acerca da matéria, sob pena de o *Parquet* considerar que o valor tenha de ser glosado, além das multas aplicáveis à espécie (art. 82 c/c 83, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 81/2012).
- e) Da ausência de licitação (art. 116 c/c art. 1º, parágrafo único, e art. 3º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e do art. 27 da IN/STN nº 01/1997, aplicável à época);



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



Outrossim, a unidade técnica deverá esclarecer e verificar se há alguma irregularidade, ou seja, qual o convênio que deu origem aos recursos da conta **CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS nº 0001739220**, e se houve ou não devolução dos recursos ao Estado.

Já o **BANPARÁ** deverá ser notificado para que identifique e informe qual o convênio que deu origem aos recursos da conta **CV SAGRI-VIVEIRO DE MUDAS nº 0001739220**.

Alternativamente, acaso esta Corte de Contas julgue a desnecessidade da diligência apontada, o Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade das contas** de responsabilidade do **Sr. JAIME DA SILVA BAROSA**, com devolução de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a ser devidamente atualizado na forma legal e regimental, nos termos do art. 56, inciso III, "b" e "d", da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), **sem prejuízo da aplicação das multas** previstas nos arts. 62 c/c 82 e 83, incisos II e III da mesma Lei, e aplicação da multa-coerção, prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo atraso na apresentação da prestação de contas ao TCE-PA.

Outrossim, opino pela expedição de determinações no sentido de que o Responsável e o Município, em futuros ajustes, passem a:

- Realizar procedimento licitatório, quando não for hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- Custear com recursos próprios as despesas com a abertura, manutenção e movimentação da conta bancária;

É o parecer.

Belém, 17 de Setembro de 2015.

Guilherme da Costa Sperry  
Subprocurador de Contas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2010/50628-3



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/09/2015

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

1702



**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

133  
✍

1703

Processo nº. 2010/50628-3

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 21/09/2015.

**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Coordenadoria de Apoio Técnico ao  
Gabinete da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL



1704

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

Ao(A) Cons.(ª) André Dias,  
nos termos da **Resolução n. 18.409/2013**, que homologou o  
resultado do sorteio dos conselheiros e auditores das listas de  
unidades jurisdicionadas.

Belém 02/10/2015

  
**JORGE BATISTA JUNIOR**  
Secretário-Geral em Exercício

Sr. Secretário,

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas,  
que opinou pela irregularidade com devolução de valores,  
determino a citação do responsável para apresentar defesa.

Em: 07.10.15

  
André Teixeira Dias  
Conselheiro - TCE/PA



Identificador : ME538369902BR      Protocolo: 10119402      Previsão de Entrega: 23/02/2016  
Data : 23/02/2016 11:57      Total: R\$ 15,13 **1706**  
Assunto : CIT.073/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 073/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº 2010/50628-3, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, referente ao Convênio SAGRI nº 076/2008 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA Travessa Barão do Triunfo 2885 Casa 43 Marco 66093050 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A48A4CC3CFE9AB4AC5E77475894DBD02708E51AD8657429111BF8251AB938BF4041228EB4AA71C10ED56FCF9D6B0F233B4E7AFB





**Correios**

**TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1707

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME538369902, remetido dia 23 de fevereiro de 2016

destinado a:

Ao Sr.

JAIME DA SILVA BARBOSA

Travessa Barão do Triunfo, 2885 Casa 43

Marco

Belém/PA

66093-050



Foi entregue às 13:30 do dia 23 de fevereiro de 2016.

O recibo de entrega foi assinado por: ANA MARIA CAMPOS

Atenciosamente, CDD PEDREIRA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA	NÚMERO DO TELEGRAMA	
	Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	MA785447189BR 78669  DHP 24/02/2016 09:10	



1708



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL


### TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Jaine da Silva Barbosa, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

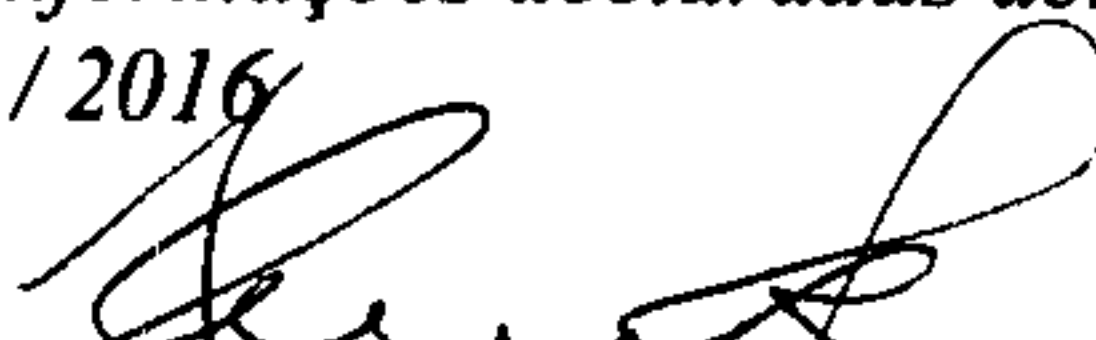
- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 04/03/2016.

  
\_\_\_\_\_  
Matricula nº 0100867

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 04/03/2016

  
\_\_\_\_\_  
Nome: JAINÉ DA SILVA BARBOSA  
RG nº. 4839 CPF nº. 055766870-72

1709

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
n.º 206102633-8 às fls. 138/142  
de acordo com o despacho do

Belém, 14/03/16.  
Kadya  
Responsável

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
ESTADO DO PARÁ

**TCE** DO  
2016/02633-8



*J. da Silva*

Citação nº 073/2016

Jaime da Silva Barbosa, ex-prefeito do município de Cachoeira do Arari, em virtude de haver sido citado por esse Egrégio Tribunal, através da citação de número 073/2016, vem, mui respeitosamente, apresentar peça de defesa, nos autos do Processo nº 2010/50628-3, conforme as razões a seguir expostas.

#### PRELIMINAR

Inicialmente o ora defendente pede vênias à Vossa Excelência, para receber a presente defesa, pois, mesmo sendo entregue na presente data, demonstra todo o interesse do responsável pela prestação de contas, a fim esclarecer os fatos controversos apontados nos presentes autos.

É importante termos sempre em mente, que a pretensão que norteia os procedimentos para a apuração de determinados fatos é a busca da verdade real, bem como a sua aplicação pela legislação brasileira, e a relação com o sistema processual, em especial, nos tribunais de contas, posto que as manifestações sempre focam na busca da verdade.

O princípio da busca da verdade real que norteia tal procedimento, há que ser coerente com o princípio do contraditório e da ampla defesa, proporcionando a todos o direito de exercerem a legítima defesa, mesmo que, como relativa dose de bom senso, possa se flexibilizar as normas existentes, pois, o que se persegue é a apuração da verdade, nada mais do que isto!

Por isso, de imediato o ora defendente solicita de Vossa Excelência, que receba a presente peça, entregue, salvo outro entedimento, com dois dias de atraso, por representar, acima de tudo, o respeito e o interesse em colaborar com os esclarecimentos necessários no presente processo.

#### DOS FATOS

Instado a se manifestar sobre o Parecer MPC – CGCS Nº 165/2015, nos presentes autos, o defendente apresenta abaixo os seguintes esclarecimentos:

7



1711

Em relação a intempestividade na apresentação da prestação de contas em análise, já fora dito em manifestação anterior, as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura para cumprir rigorosamente com os prazos estabelecidos, justamente pelas dificuldades de logística, mão-de obra de qualidade incompatível com as finanças da municipalidade e a complexidade de lidar com a execução do cronograma estabelecido, em face das grandes demandas municipais e aos imprevistos que acontecem, rotineiramente, na administração municipal.

Questões meramente contábeis/administrativas, se apresentam com o grau máximo de dificuldades para serem justificadas, uma vez que há a impossibilidade de acessar o acervo documental da prefeitura, em função de questões políticas, posto que o ora defendente não faz parte do grupo político do atual gestor, o que o impede de manusear a documentação relacionada ao Convênio em questão. Isto está diretamente ligado ao que foi evidenciado no Parecer, tais como: "Juntada parcial dos extratos bancários referentes à conta específica"; "existência de duas contas bancárias com o mesmo objetivo"; e a "impossibilidade de se estabelecer nexos causal entre a data do atesto e do cheque (fls. 26/27)".

Com as obstruções impostas pela atual gestão, não houve a possibilidade de apresentar os documentos necessários a esclarecerem as dúvidas levantadas pelo Ministério Público de Contas do Estado, infelizmente!

Entendo que a ausência de extratos bancários possa dificultar a análise das contas, porém, pela impossibilidade do defendente em ter acesso ao que se solicita, seria prudente que esse Organismo, como entidade responsável pelas análises das contas, solicitasse ao BANPARÁ os extratos faltantes, a fim de analisá-los dentro do contexto dos presentes autos.

Ademais, o Convênio fora firmado em 2008, com o repasse dos recursos efetuados em 04/072008, o que pelo tempo decorrido, dificulta ainda mais o acesso por parte do ora defendente.

#### Da ausência de Licitação.

Claro que a licitação deveria ter ocorrido, pois é um preceito legal a ser obedecido por todos que exercem função de ordenadores de despesas, no âmbito da administração pública, porém, sua ausência se justifica nos seguintes termos:

Os procedimentos licitatórios sempre foram realizados com regularidade, podendo ser constatado nos diversos convênios realizados no período de 2005/2012, quando o defendente foi prefeito do município de Cachoeira do Arari

No presente caso, de fato não ocorreu o procedimento licitatório, pois, embora a responsabilidade tenha sido do defendente, o gerenciamento do Convênio ficou a

9



cargo do Secretário de Agricultura do Município, o qual não observou as regras previstas na Lei 8.666/93, para fins de sua execução, causando, dessa forma o embaraço agora em comento, apenas embaraço, pois prejuízo ao erário não houve.

Como já dito em defesa anterior, embora, supostamente tenham ocorridos erros formais, isto não implicou na plena execução do Convênio, conforme demonstrado no RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS emitido pela SAGRI, às folhas 104 e seguintes dos presentes autos. Em referido relatório, já às folhas 107, consta a seguinte declaração: ***"Declaro para os devidos fins que o Convênio 076/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura (concedente), e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari (Conveniente), foi executado conforme pactuado na cláusula primeira e segunda, bem como, a aplicação dos recursos repassados pela concedente que ocorreu conforme cláusula quarta, item 1, letra "a" do referido convênio, fatos observados durante a vistoria técnica.***

***Ressaltamos que o recurso financeiro repassado a conveniente proporcionou aos beneficiários a recuperação de passivos ambientais em suas áreas, sob a coordenação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura de Cachoeira do Arari e, sugiro a continuidade da parceria com o Estado, a fim de que outras famílias do município sejam beneficiadas aproveitando a estrutura do viveiro em alvenaria."***

Pela clareza da manifestação acima descrita, entende-se que o convênio foi plenamente executado, merecendo, inclusive, sugestão do técnico da SAGRI, para que a parceria fosse continuada, uma vez a estrutura existente permitiria avanços no objetivo a que se dispunha.

Ora, Excelência, isso por si só já demonstra a seriedade no trato com o recurso público. O resultado apresentado, salvo outro entendimento, além das expectativas, mereceram manifestação de apoio e de continuidade do projeto, o que demonstra sua plena realização.

Com todo respeito, o rigor do formalismo cobrado em referido processo acaba por impor uma injusta e excessiva pena ao ora defendente. Sem desmerecer qualquer manifestação contida nos autos, observa-se que, como já dito acima, a execução do convênio foi devidamente comprovada, merecendo, inclusive, recomendações de continuidade. É como tivesse sido aprovada com louvor.

Justificando a ausência de processo licitatório, o critério da busca pela melhor oferta se evidencia na escolha do fornecedor para realizar compras dos materiais necessários para a sua execução. Ao se escolher a Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia, veja-se, uma Cooperativa, presumi-se que ocorreram os cuidados necessários para se alcançar os melhores preços para a aquisição dos produtos.



1713

É claro que, numa análise inicial, se poderia ventilar a ausência de processo licitatório, porém, há que se considerar o PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, analogicamente utilizado no presente feito, para justificar essa ausência. Primeiro por tratar-se de valor que, em tese, e também sem o rigor legal, dispensaria processo licitatório; Depois, há que se considerar o recomendável critério na escolha do fornecedor (Cooperativa), o que enseja a percepção de que se escolheu o melhor fornecedor e; por último, o resultado alcançado, o que jamais poderá ser disassociado do presente processo.

Por isso, a presente situação não traduz a prática de ato com grave infração à norma legal, mas sim mera irregularidade formal que não resultou em danos ao Erário, o que, justifica o entendimento pela regularidade das contas

Ademais, não são desconhecidas as dificuldades que ex-gestores enfrentam para acessar processos que já não mais estão sob suas responsabilidades, o que dificultam manifestações de defesa que se fazem necessárias e são exigidas por essa Egrégia Corte de Contas.

Na conclusão do referido parecer, o Ministério Público se manifesta no sentido de que, em não sendo realizada a diligência apontada, opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do defendente, com a devolução de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), devidamente atualizado.

Respeitável manifestação, de extremado rigor, direciona à aplicação de uma excessiva pena a quem, zelosamente tratou o recurso com responsabilidade e honestidade, conforme se percebe nos autos.

Como dito, embora na prestação de contas existam supostas irregularidades, ainda assim, está devidamente comprovado o uso do recurso para o fim a que se destinava. Tudo o que havia sido proposto fora devidamente executado. As observações contidas no Relatório de Execução de Convênios presentes nos autos, demonstram a seriedade na utilização dos recursos públicos.

Punir o responsável, inclusive com a devolução parcial dos recursos recebidos, data vênia, só seria admissível se comprovada a não execução plena do Convênio, ou até mesmo se tivesse ocorrido desvios de recursos, entre outras razões mais graves.

Os avanços que repercutem no dinamismo das interpretações das normas legais são impulsionados, justamente pelo surgimento de casos em que, a princípio merecem interpretações que fogem ao que é comum, sem, no entanto, desrespeitar o princípio da moralidade. Aqui se percebe a necessidade de se buscar alternativas que não penalizem ou penalizem de forma branda, a quem não agiu com dolo ou má-fé.

7



1714

Convém lembrar que o ora defendente, na condição de ex-prefeito do município de Cachoeira do Arari, no período de 2005/2012, firmou inúmeros convênios, vários deles com valores significativos, o que pode ser comprovado com as prestações de contas entregues à essa Egrégia Corte, sendo que algumas já foram julgadas e com decisões pela regularidade das contas.

Sendo assim, observando-se a mínima ou nenhuma ofensividade às regras do Convênio, a inexpressividade da lesão jurídica provocada, a mínima ofensividade na conduta do ora defendente e, em especial, a plena execução do Convênio, convém, respeitosamente, requerer à Vossa Excelência, que considere saneado o presente processo, posto que plenamente executado e sem nenhuma lesão ao erário público.

Pelo exposto e por tudo o que se encontra nos autos, o defendente solicita a Vossa Excelência que a presente defesa seja acatada, de acordo com o que fora dito na preliminar aqui presente, culminando com a conclusão pela regularidade da prestação de contas apresentada, mesmo que com ressalvas, por ser de direito e de justiça.


Nestes termos

Espera deferimento.

Belém, 11 de março de 2016.

  
Jaime da Silva Barbosa

Ex-prefeito de Cachoeira do Arari

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	10/50628-3
Localizada	SEGER
Em	11/03/16
	CID





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



1715

**REMESSA**

à SEGER.

Belém, 15/03/2016

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário Geral

À 3ª CCG  
Em 19.03.2016

Cristina M. Frazão de Souza  
Gerente de Fiscalização

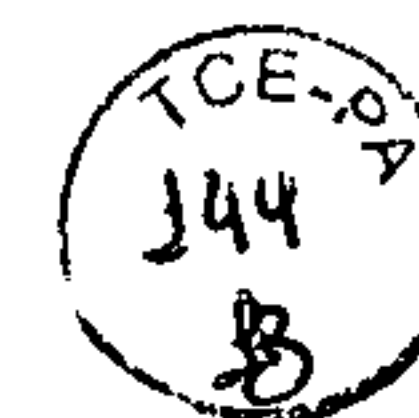
1716

À servidora Janile Santos, para  
analisar e emissão de parecer.

Em 07/04/2016.

*Hélio Alexandre Matos Gomes*  
Hélio Alexandre Matos Gomes  
Controlador da 3ª CG


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SISGED - SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS**

 Emissão: 11/08/2016  
 Hora : 13:14


**Nº Processo:** 2011/51142-7 (Jurisdicional)      **Data Autuação:** 20/04/2011      **1717**  
**Procedência:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI  
**Situação:** Arquivado (Julgado)      **Exercício:** 2008      **Volume:** 1  
**Remetente:** JAIME DA SILVA BARBOSA  
**Função:** PREFEITO (A)  
**Classe/SubClasse:** PRESTACAO DE CONTAS DOS AUXILIOS, CONTRIBUICOES OU SUBVENCIONES  
 CONCEDIDAS PELO ESTADO - CONVENIO  
 E T ADITIVOS SESPA Nº 062/2008,R\$ 147.635,31  
**Relator:** NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Ident. Documento:** OFICIO      **Nº Documento:** 062/2011      **Data do Documento:** 17/02/2011  
**Observação:**

**Interessado:**

Nome Interessado	Papel
JAIME DA SILVA BARBOSA	Interessado

**Acordãos:**

Nº Acórdão	Sessão	DOE	Interessado	Decisão
53208	10/04/2014	02/05/2014	JAIME DA SILVA BARBOSA	REGULARES

**Resolução:****Ofício:**

Nº Ofício	Destino	Órgão Responsável	Titular Responsável
201103986	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA	SEXTA CONTROLADORIA DE C.EXTERNO	HILDEFONSO DE ABREU ARAUJO
201203539	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA	SEXTA CONTROLADORIA DE C.EXTERNO	HELIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR
201401592	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI	SECAO DE APOIO AO PLENARIO	JAIME DA SILVA BARBOSA

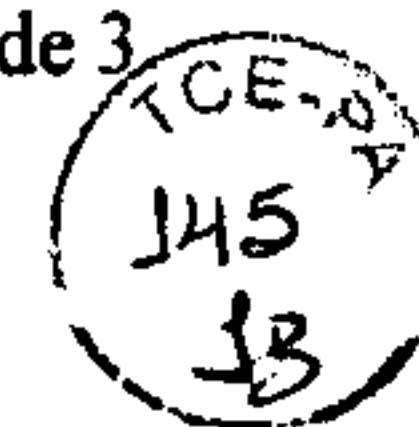
**Tramitação:**

Data Recebimento	Orgão	Data Envio	Permanência
25/04/2011 10:31:38	SEXTA CONTROLADORIA DE C.EXTERNO	25/08/2011 09:02:55	122

25/08/2011 13:26:51	SECAO DE EXPEDIENTE - D.C.E.	20/09/2011 08:31:01	26
20/09/2011 09:43:37	SEXTA CONTROLADORIA DE C.EXTERNO	08/08/2012 08:40:08	323
08/08/2012 11:47:19	SECAO DE EXPEDIENTE - D.C.E.	14/08/2012 11:16:21	8
16/08/2012 09:56:15	SEXTA CONTROLADORIA DE C.EXTERNO	24/10/2012 09:56:54	70
25/10/2012 14:18:01	CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMONIO PUBLICO E MEIO AMBIENTE	16/01/2013 10:41:55	83
16/01/2013 15:17:30	SEXTA CONTROLADORIA DE C.EXTERNO	22/02/2013 14:03:29	56
13/03/2013 11:30:09	6ª CCG - Proteção Social	11/03/2014 15:39:13	364
12/03/2014 08:56:23	DEPARTAMENTO CONTROLE EXTERNO - DCE	12/03/2014 10:17:07	0
12/03/2014 13:41:33	COMISSAO CONVENIOS?INSTRUCAO SIMPLIFICADA	17/03/2014 13:52:50	5
17/03/2014 14:00:04	DEPARTAMENTO CONTROLE EXTERNO - DCE	18/03/2014 11:20:47	1
18/03/2014 12:14:06	SECRETARIA	18/03/2014 14:03:05	1
19/03/2014 13:09:08	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	20/03/2014 08:55:59	1
20/03/2014 08:57:42	PROCURADORA ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES	20/03/2014 13:59:48	1
21/03/2014 09:06:58	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	21/03/2014 12:12:32	0
21/03/2014 12:45:43	PRESIDENCIA	21/03/2014 12:53:01	0
21/03/2014 14:39:52	SECRETARIA	25/03/2014 12:53:23	5
26/03/2014 14:10:31	GAB. CONS. NELSON CHAVES	07/04/2014 10:32:54	12
07/04/2014 15:06:57	SECRETARIA	07/04/2014 15:12:00	1
08/04/2014 15:23:45	SECAO DE APOIO AO PLENARIO	15/04/2014 15:06:38	27
05/05/2014 10:25:08	DIVISAO EXECUTIVA DA SECRETARIA	05/05/2014 10:55:37	0
05/05/2014 13:27:12	SECAO DE PROCESSOS EXPEDIENTES-SPE	20/05/2014 12:57:26	16
21/05/2014 10:08:12	SALA DE ARQUIVO		813

## Anexos

Nº Documento	Assunto/Tipo Assunto	Descrição	Data
		PRESTACAO DE CONTAS	



<u>2011018660</u>	DOS AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES OU SUBVENÇÕES CONCEDIDAS PELO ESTADO - CONVENIO	Juntado	20/04/2011 08:36:46
<u>2008137286</u>	ADMINISTRATIVO EXTERNO - INFORMACAO	Juntado	04/08/2011 09:10:00
<u>2011110266</u>	ADMINISTRATIVO EXTERNO - RESPOSTA A OFICIO	Juntado	25/10/2011 11:49:13
<u>2012090007</u>	ADMINISTRATIVO EXTERNO - RESPOSTA A OFICIO	Juntado	17/08/2012 13:10:55

1719

**Principal****Publicação****DADOS DA PUBLICAÇÃO**

Nº Publicação	Órgão Cedente	Órgão Beneficiário	Exercício	Valor
<u>200800214100</u>	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI	2008	R\$ 147.635,31

— SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 11/08/2016 AS 13:09 USUARIO : WALDECI  
DATA EMISSAO : 03JUL2008 DATA LANÇAMENTO : 03JUL2008 NUMERO : 2008OB05956  
UG : 200101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA  
GESTAO : 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 200101 / 00001 / 2008PD03646 2008NL06340  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 04884482000140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1739220  
SENADOR LEMOS

PROCESSO : 192927/08 VALOR : 73.817,66  
FINALIDADE: CONV.062/08 PREF.MUNC,DE CACHOEIRA DO AR

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE06099	344405199	0103000000	73.817,66
701977				73.817,66

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE01088

LANÇADO POR : MARCIA HELENA DE SA BITTENCOURT MOREIRA EM: 03JUL2008 AS: 17:30



1720

\_\_\_ SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_  
CONSULTA EM 11/08/2016 AS 13:10 USUARIO : WALDECI  
DATA EMISSAO : 28AGO2008 DATA LANÇAMENTO : 28AGO2008 NUMERO : 2008OB08307  
UG : 200101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 200101 / 00001 / 2008PD05005 2008NL09050  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 04884482000140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1739220  
SENADOR LEMOS  
PROCESSO : 192927/08 VALOR : 73.817,65  
FINALIDADE: CONV.062/2008  
  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE V A L O R  
700414 2008NE06099 344405199 0103000000 73.817,65  
701977 73.817,65

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE01449

LANÇADO POR : MARCIA HELENA DE SA BITTENCOURT MOREIRA EM: 28AGO2008 AS: 16:57



1721

1722



Pag. 1 de 1  
Emissão: 17/08/2016 12:45:45

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - SIGED  
RELAÇÃO DE PESSOAS



Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Endereço
JAIME DA SILVA BARBOSA	05576687272	RUA DEPUTADO RODRIGUES VIANA SN
JAIME DA SILVA BARBOSA	05576687272	
JAIME DA SILVA BARBOSA - PREFEITO	05576687272	

Total de Registros: 3





SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3º CCG



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR II

1723

**1. DOS DADOS PROCESSUAIS**

Processo	2010/50628-3
Natureza	PRESTAÇÃO DE CONTAS
Objeto	Convênio nº 076/2008
Concedente	SAGRI
Conveniente	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARÍ
Responsável	JAIME DA SILVA BARBOSA

**2. SITUAÇÃO PROCESSUAL**

2.1. Retornam a este órgão técnico os autos do processo supra identificado, para manifestação acerca da defesa apresentada pelo Sr. Jaime da Silva Barbosa, CPF nº 055.766.872-72, Prefeito à época do município de Cachoeira do Arari, cujo relatório técnico às fls. 118/120, opinou pela IRREGULARIDADE das contas sem devolução de valor, em função da ausência de processo licitatório, conforme artigo 158, III, a, do Regimento deste Tribunal, Ato nº 63/2012, com aplicação de multa regimental pelo atraso na remessa das contas a esta Corte, conforme art. 243, III, b, e aplicação de multa regimental prevista no art. 243, I, a, do mesmo diploma legal, salvo sanção mais favorável conforme art. 283.

2.2. Após o relatório desta Controladoria, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pela reabertura da instrução processual, tendo em vista irregularidades com relação ao pagamento de despesas bancárias com recursos do convênio, a existência de duas contas bancárias com o mesmo objeto específico do convênio, a ausência de extratos bancários, o fato de não estar documentada a saída de R\$ 16.000,00 da conta do convênio, a ausência de licitação e solicitou ainda, que esta Controladoria informe qual o convênio que deu origem aos recursos da conta nº 0001739220 e se houve ou não devolução dos recursos do estado. Após a manifestação do Ministério Público de Contas, o responsável foi notificado, oportunidade em que apresentou defesa, a qual passamos a analisar.

**3. DEFESA**

3.1. O Sr. Jaime da Silva Barbosa em sua defesa explica que:

3.1.1 Em relação a intempestividade na apresentação da prestação de contas em análise, já fora dito em manifestação anterior, as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura para cumprir rigorosamente com os prazos estabelecidos, justamente pelas dificuldades de logística, mão de obra de qualidade incompatível com as finanças da municipalidade e a complexidade de lidar com a execução do cronograma estabelecido, em face das grandes demandas municipais e aos imprevistos que acontecem, rotineiramente, na administração municipal.

3.1.2 Questões meramente contábeis/administrativas, se apresentam com o grau máximo de dificuldades para serem justificadas, uma vez que há a impossibilidade de acessar o acervo documental da Prefeitura, em função de questões políticas, posto que o ora defendente não faz parte do grupo político do atual gestor, o que o impede de manusear a documentação relacionada ao convênio em questão. Isto está diretamente ligado ao que foi evidenciado no parecer, tais como: juntada parcial dos extratos bancários referentes à conta específica"; e a "impossibilidade de se estabelecer nexos causal entre a data do atesto e do cheque (fls. 26/27)

3.1.3 Entendo que a ausência de extratos bancários possa dificultar a análise das contas, porém, pela impossibilidade do defendente em ter acesso ao que se solicita, seria prudente que este Organismo, como entidade responsável pela análise das



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3º CCG



1724

contas, solicitasse ao BANPARÁ os extratos faltantes, a fim de analisá-los dentro do contexto dos presentes autos.

3.1.4 No presente caso, de fato não ocorreu o procedimento licitatório, pois embora a responsabilidade tenha sido do defendente, o gerenciamento do convênio ficou a cargo do Secretário de Agricultura do Município, o qual não observou as regras previstas na Lei 8.666/93, para fins de sua execução, causando dessa forma o embaraço agora em comento, apenas embaraço, pois prejuízo ao erário não houve.

3.1.5 Justificando a ausência do processo licitatório, o critério da busca pela melhor oferta se evidencia na escolha do fornecedor para realizar compras dos materiais necessários para sua execução. Ao se escolher a Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia, veja-se, uma cooperativa, presume-se que ocorreram os cuidados necessários para se alcançar os melhores preços para a aquisição dos produtos.

3.1.6 A presente situação não traduz a prática de ato com grave infração a norma legal, mas sim mera irregularidade formal que não resultou em danos ao Erário, o que justifica o entendimento pela irregularidade das contas.

#### 4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Na defesa do responsável, o mesmo alega não pertencer ao grupo político do atual gestor, por isso a dificuldade em acessar o acervo documental da Prefeitura, o que justificaria não poder manusear a documentação relacionada ao convênio em questão, se referindo ao questionamento do Ministério Público de Contas. A alegação não justifica o atraso, por que, o responsável quando Prefeito, deveria ter remetido todos os documentos relativos a prestação de contas, dentro do prazo regimental.

4.2 Com relação à ausência do processo licitatório, cujas alegações de defesa já foram conhecidas anteriormente, mantemos a mesma opinião conforme exposto no item 3.2 do relatório às fls. 118 a 120, dando causa também a irregularidade das contas.

4.3 O Ministério Público de Contas questiona a juntada parcial dos extratos bancários referentes à conta específica e a impossibilidade de se estabelecer nexo causal entre a data do atesto e do cheque (fls. 26/27). No ano de 2011 este Tribunal enviou ofício ao responsável, solicitando a cópia do processo licitatório completo e recibos em original, referentes às notas fiscais nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 3.030,16 (fls. 78), sem que o responsável tenha enviado qualquer resposta.

4.4 O extrato bancário de fls. 42, demonstra o trânsito do valor de R\$ 3.030,16, comprovando assim a saída deste recurso. Entretanto, a ausência do recibo de quitação da nota fiscal no valor de R\$ 16.000,00, assim como a ausência do extrato bancário, comprovando o trânsito deste valor na conta do convênio, implica na fragilidade e insuficiência da referida nota, tornando-a passível de dúvidas em relação a sua quitação.

4.5 Tomando-se por base o questionamento do Ministério Público de Contas, em relação à existência de duas contas bancárias com o mesmo objeto específico, sendo a primeira de nº 0001739166, que tinha saldo inicial Zero e onde foram depositados os recursos do presente convênio e a segunda de nº 0001739220, onde já existia um saldo no valor de R\$ 722,76, pesquisamos nesta Corte de contas e também no SIAFEN e encontramos a origem da segunda conta bancária.

4.6 A segunda conta bancária, ou seja a de nº 0001739220, pertence ao convênio nº 062/2008, celebrado entre a SESPA e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, no valor de R\$ 147.635,31 que deu origem ao processo nº 2011/51142-7, que já foi julgado e se encontra arquivado neste Tribunal.

4.7 Acreditamos que o documento anexado aos presentes autos, (fls. 44), foi remetido pelo responsável e anexado por equívoco nestes autos, não fazendo parte desta prestação de contas.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3º CCG

1725



4.8 Às fls. 144/147, esta Controladoria anexa aos presentes autos, os documentos que comprovam o que foi exposto aqui.

**5. CONCLUSÃO**

5.1. Considerando que a defesa apresentada pelo responsável não esclarece as pendências existentes nos autos, opinamos por manter, conforme art. 158, III, b, do RITCE/PA, Ato nº63/2012, a IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito à época do município de Cachoeira do Arari, CPF nº 055766872-72, no valor de R\$ 27.900,00, modificando nosso entendimento para que o mesmo devolva aos cofres públicos, o valor de R\$16.000,00, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais, pela motivação exposta no item 4.2 e 4.3 deste Relatório, sem prejuízo da aplicação das multas do art. 242 e 243,III,b, do RITCE-PA, salvo dispositivo legal mais favorável, conforme art. 283 do mesmo Regimento.

5.3 Em razão do agravamento das penalidades, faz-se necessário audiência junto ao responsável, conforme art. 215 do RITCE.

É O RELATÓRIO.

Belém, 26 de agosto de 2016.

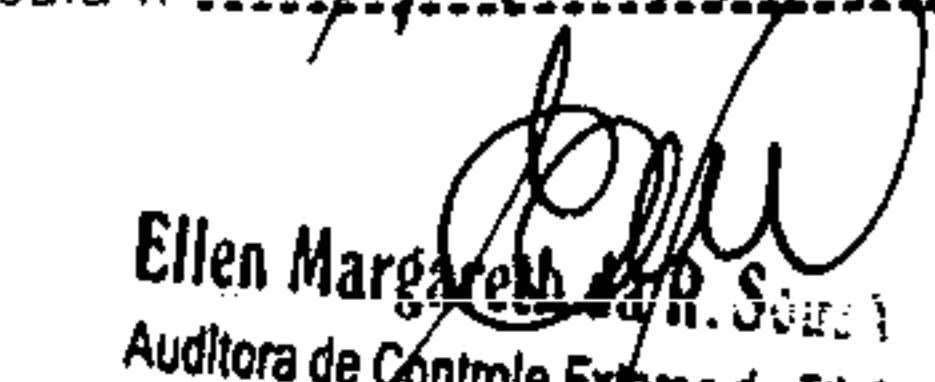
*Jamile H. B. M. Santos*  
**JAMILE HEDWIGES BASTOS MARQUES SANTOS**  
Auditor de Controle Externo

De acordo, à SECEX.  
Em, 29 / 08 / 2016

*Raphael Borges Reis e Silva*  
**RAPHAEL BORGES REIS E SILVA**  
Controlador da 3ª CCG, em exercício.

1726

A(o) Secretária(o) de Controle Externo,  
com o relatório às fls. 149/151.  
Em: 06 de setembro de 2016.  
Matrícula nº 0071920

  
Ellen Margareth ~~da~~ da Sousa  
Auditora de Controle Externo do TCE  
Matrícula nº 0071920

À Secretária,  
Nos termos da Portaria nº 01/2013.  
Em: 08 / 09 / 2016

  
Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo

1727



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 31 / 10 / 2016.

  
LEONARDO MOREIRA LIMA BRITO  
Matricula nº 0100989  
Secretaria-Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2010/50628-3

1.728



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 31/10/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 31/10/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

1729



**PARECER MPC - GGCS Nº 270/2015**

Processo nº 2010/50628-3

Responsável: Jaime da Silva Barbosa

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 076/2008 - SAGRI

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVES INFRAÇÕES A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE EM PARTE DAS DESPESAS. IRREGULARIDADES DAS CONTAS COM DEVOUÇÃO PARCIAL. MULTAS. DETERMINAÇÃO.**

*A constatação da ocorrência de graves infrações à norma legal ou regulamentar e a ausência de nexo de causalidade entre parte das despesas realizadas e os recursos repassados pelo Estado ensejam o julgamento pela irregularidade das contas com devolução do montante não comprovado, além da aplicação de multas e da expedição de determinações.*

**I - Relatório**

Retornam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 076/2008, firmado entre a então Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI e o município de Cachoeira do Arari, no valor total de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), cujo objeto era *"a construção de viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas no município"*.

A unidade técnica, em exame preliminar (fls. 108/109), opinou pela irregularidade das contas com devolução de R\$19.030,36 (dezenove mil, trinta reais e trinta e seis centavos), além da aplicação de multas.

Após a comunicação de audiência (fls. 110/112) e a apresentação de defesa do responsável (fls. 114/116), a 3ª CCG retificou o entendimento antes esposado, opinando pela irregularidade das contas, sem devolução, além de multas (fls. 118/120).

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

1 ✓



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY**



1730

Conclusos para parecer ministerial, este Órgão do MPC/PA, através do Parecer MPC – GGCS nº 165/2015 (fls. 123/131), listou uma série de desconformidades, opinando pelo chamamento do responsável em audiência a fim de esclarecer os apontamentos que poderiam suscitar a irregularidade das contas com devolução do montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), além da aplicação de multas e da expedição de determinações.

Comunicado (fls. 135/136), o responsável apresentou defesa (fls. 138/142) reafirmando os argumentos trazidos na sua manifestação anterior (fls. 114/116) e alegando, adicionalmente que:

- a) A intempestividade na remessa das contas se deveu a dificuldades de logística e mão de obra para cumprir rigorosamente com os prazos, além da “impossibilidade de acessar o acervo documental da prefeitura, em função de questões políticas, posto que o ora defendente não faz parte do grupo político do atual gestor, o que o impede de manusear a documentação relacionada ao Convênio em questão” (fl. 139)
- b) Não pode suprir a ausência de extratos bancários pela “impossibilidade do defendente em ter acesso ao que se solicita”.
- c) A ausência de licitação é responsabilidade do Secretário de Agricultura do Município, mas que ao se escolher uma Cooperativa, “presumi-se (sic) que ocorreram os cuidados necessários para se alcançar os melhores preços para a aquisição dos produtos” e “por tratar-se de valor que, em tese, e também sem o rigor legal, dispensaria processo licitatório”.
- d) O Relatório de Acompanhamento e Fiscalização firmado pela SAGRI (fl. 104/107) demonstra que o convênio foi plenamente executado e que “o rigor do formalismo cobrado em referido processo acaba por impor uma injusta e excessiva pena ao ora defendente”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



A 3ª CCG, em novo relatório técnico complementar (fls. 144/151), rechaçou os argumentos expendidos pelo responsável, mantendo a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multas, mas retificando a glosa para o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)

Em seguida, vieram os autos novamente conclusos (fls. 152/153)

É o relatório.

## II – Parecer

A leitura detida da segunda peça de defesa juntada pelo responsável demonstra que o mesmo sequer respondeu a todos os questionamentos formulados no opinativo anterior deste órgão do MPC/PA, não tendo as razões apresentadas acrescentado nada de relevante ao que já havia sido trazido aos autos.

A justificativa amplamente utilizada, atribuindo as irregularidades apontadas (ou a impossibilidade de saná-las) ao fato de que o responsável não é mais prefeito do município e de que pertence a grupo político distinto do atual gestor, não afastam, ou mesmo minimizam, as graves infrações à norma legal detectadas, nem o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Em verdade, tal argumento não pode nem ser considerado, em especial no que se refere à intempestividade da apresentação das contas, já que o processo foi protocolado no TCE/PA em 11/02/2010, quando o responsável ainda era o prefeito (segundo ele próprio informa à fl. 139, esteve à frente da prefeitura no período de 2005/2012).

De igual modo, o argumento da atual impossibilidade de acessar os extratos bancários não pode ser acatado, tendo em vista que os mesmos deveriam ter sido encaminhados por completo junto com a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1732

Quanto à ausência de licitação, equivoca-se o ex-prefeito quando entende que a contratação de cooperativa gera a presunção de que "ocorreram os cuidados necessários para se alcançar os melhores preços".

Com efeito, a única forma de comprovar a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado consiste na realização de cotação prévia de preços, a qual, *in casu*, **serviria unicamente para subsidiar o imprescindível procedimento licitatório**, já que, como amplamente explicado no parecer anterior (Ponto 5), a hipótese dos autos não se enquadra dentre as possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666/93.

No que se refere ao Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio (fls. 104/107), não obstante ateste que o objeto foi integralmente executado, a **ausência de nexos de causalidade entre os comprovantes de despesa apresentados e os recursos estaduais repassados através Convênio nº 076/2008-SAGRI, não permite a aferição de que o repasse do Estado foi efetivamente utilizado no objeto conveniado**, pelo menos no montante em que não se estabeleceu o nexo (equivalente a R\$ 16.000,00, conforme explicado nos Pontos 1 e 4 do parecer anterior).

Nessas hipóteses, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona. Senão vejamos alguns exemplos (grifos nossos):

**A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.** (Acórdão 997/2015 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

**A ausência do extrato bancário da conta específica do convênio inviabiliza o estabelecimento de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais repassados.** (TCU; Acórdão: 140/2008 - Segunda Câmara; Relator: UBIRATAN AGUIAR).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

1733



Por fim, acato a explicação da unidade técnica quanto à suposta existência de duas contas para o mesmo ajuste.

Assim, diante da ausência de elementos e/ou documentos novos capazes de modificar o convencimento já firmado, ratifico *in totum* o Parecer MPC - GGCS nº 165/2015 (fls. 123/131) pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, com devolução de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a ser devidamente atualizado na forma legal e regimental, nos termos do art. 56, inciso III, "b" e "d", da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), sem prejuízo da aplicação das multas-sanção previstas nos arts. 62 c/c 82 e 83, incisos II e III da mesma Lei, e aplicação da multa-coerção, prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo atraso na apresentação da prestação de contas ao TCE-PA, e pela expedição de determinações.

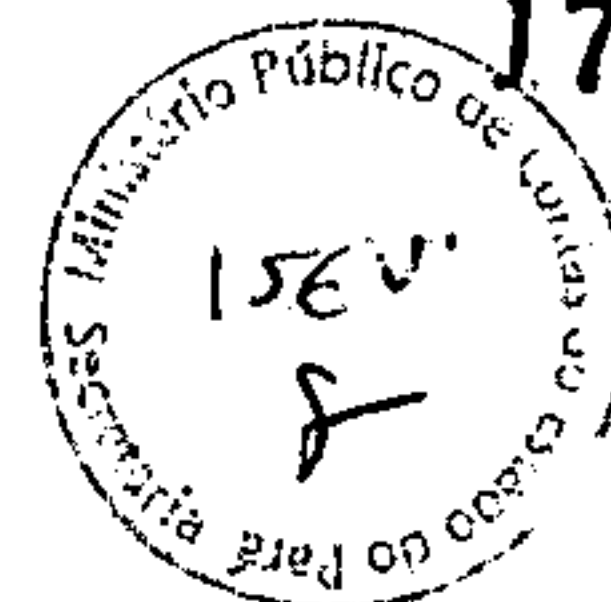
### III - Conclusão

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, com devolução de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a ser devidamente atualizado na forma legal e regimental, nos termos do art. 56, inciso III, "b" e "d", da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), sem prejuízo da aplicação das multas-sanção previstas nos arts. 62 c/c 82 e 83, incisos II e III da mesma Lei, e aplicação da multa-coerção, prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo atraso na apresentação da prestação de contas ao TCE-PA.

Outrossim, com base no §1º do art. 56, da Lei Complementar nº 81/2012, deixo consignada a sugestão para que o Tribunal expeça determinações no sentido de que o Responsável e o Município, em futuros ajustes, passem a:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY**



- Realizar procedimento licitatório, quando não for hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- Custear com recursos próprios as despesas com a abertura, manutenção e movimentação da conta bancária.

É o parecer.

Belém, 07 de novembro de 2016.

*Guilherme da Costa Sperry*  
**Guilherme da Costa Sperry**  
*Procurador de Contas*

1735

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2010/50628-3



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 09/11/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

JSB  
Ⓢ

1736

Processo n.º 2010/50628-3

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 10 / 13 / 2016.

**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Coordenadoria de Apoio Técnico ao  
Gabinete da Presidência

1737

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) AMORIM DIAS

Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 26.01.2016

  
Diretor(a) Geral

504

1738



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Processo nº: 2010/50628-3.....

Sr. Secretário:

Remeto os presentes autos para que sejam  
incluídos em pauta de julgamento perante o Egrégio  
Plenário.

Belém, ..... de ..... de .....

**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
Conselheiro relator



1739

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

CORREIOS

Telegrama

Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME579214233BR

Protocolo: 11014712

Previsão de Entrega: 20/02/2017

Data : 17/02/2017 15:44

Total: R\$ 16,74

Assunto : JULG.148/17

Mensagem



NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 148/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito, de que no dia 23.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2010/50628-3, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI,, referente ao Convênio SAGRI nº 076/2008, cuja Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 16 de fevereiro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quíntino Bocaiúva, 1585  
1585

Ao Senhor  
JAIME DA SILVA BARBOSA  
Avenida Deputado José Rodrigues Viana  
758

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Centro  
68840000 Cachoeira do Arari  
PA

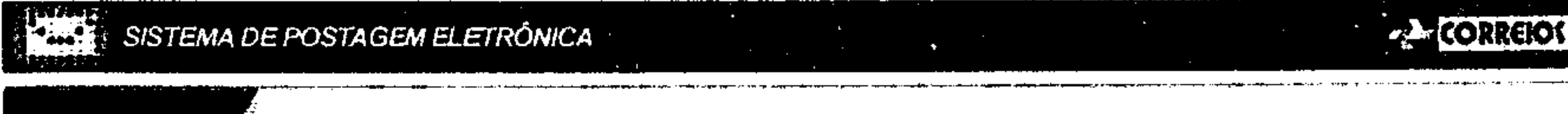
Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0090392FADB03B28863D9F4C9A8E36897220AC9E392479B55D29B11465367448DCEAD855E7D423D9E6E8A11781B587303931B605F0

1740



Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1



Objeto	Data	Local	Situação
MES79214233BR	17/02/2017 17:41	AC CACHOEIRA DO ARARI	Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

[Encerrar Sessão](#)

2004 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Todos os direitos reservados 2.62



1741


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL



**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 148/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 161

Diante disso, proceda-se a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.  
Em 21/02/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



1742

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA



**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 148/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **JAIME DA SILVA BARBOSA**, Prefeito, de que no dia 23.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2010/50628-3, que trata da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**, referente ao Convênio SAGRI nº 076/2008, cuja Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

  
**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

julgmodelo - tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.319	21.02.2017

1743

  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Processo: 2010/50628-3.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 076/2008

Valor: R\$27.900,00(vinte e sete mil e novecentos reais).

Contrapartida: R\$3.000,00(três mil reais).

Objeto: Fortalecimento da Agricultura Familiar de Cachoeira do Arari – Apoio à Construção de Viveiro de Produção de Mudas de Espécies Florestais e Frutíferas do Município.

Responsável: Jaime da Silva Barbosa.

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.

Os presentes autos cuidam da prestação de contas do Convênio nº 076/2008-SAGRI, encaminhados a esta Corte de Contas em 11 de fevereiro de 2010, para análise e julgamento.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 108/109, opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$-19.030,66(dezenove mil, trinta reais e sessenta e seis centavos), corrigido monetariamente, por não constar nos autos o processo licitatório, bem como os recibos das Notas Fiscais nºs 451 e 454, da Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais, pelo débito apontado, pela remessa intempestiva e pelo não atendimento a diligência.

Oportunizada audiência do responsável, este apresentou defesa nos autos (fls. 114/116).

Em parecer complementar (fls. 118/120) a Secretaria de Controle Externo retificou em parte a conclusão do relatório técnico anterior, mantendo a irregularidade das contas – em razão da ausência do processo licitatório - porém sem devolução do valor glosado.

165  
1744

Retirou a sugestão de aplicação de multa regimental pelo débito apontado e pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 123/131, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$16.000,00(dezesseis mil reais), em razão das seguintes falhas constatadas: juntada parcial dos extratos bancários referentes à conta específica; movimentação de conta específica em desconformidade a legislação vigente à época (art. 8º, inciso VII da IN/STN Nº 01/97); existência de duas contas bancárias com o mesmo objeto (viveiro de mudas); ausência de nexos causal entre a data do atesto e do cheque sacado dos recursos disponíveis e aquisição de produtos, bem como contratação de serviços sem licitação. Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental pelo débito apontado e pela remessa intempestiva da documentação pertinente.

Oportunizada nova audiência do responsável, este apresentou defesa às fls. 138/142.

Em nova manifestação (fls. 149/151), a Secretaria de Controle Externo ratificou sua conclusão anterior, eis que a defesa apresentada pelo responsável não esclareceu as pendências existentes nos autos.

O Ministério Público de Contas, em manifestação final às fls. 154/156, diante da ausência de elementos e/ou documentos novos capazes de modificar o convencimento já firmado, opinou pela irregularidade das contas, com devolução de R\$-16.000,00(dezesseis mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais cabíveis.

Este é o relatório.



André Telxeira Dias  
Conselheiro - TCE/PA

1745/66

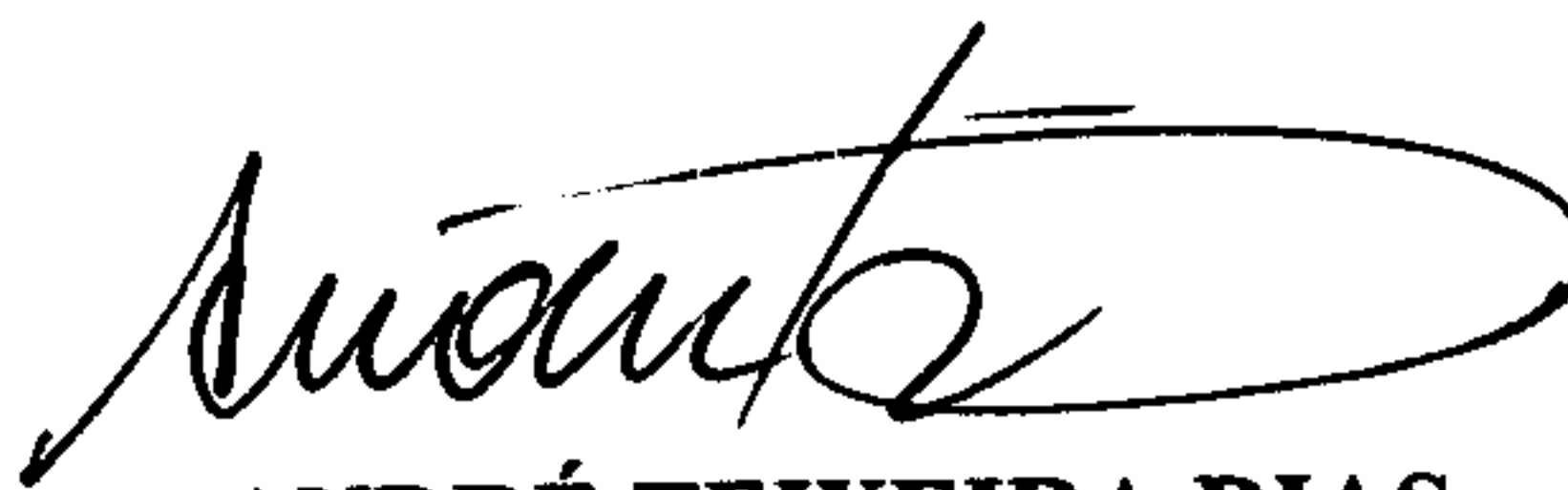
g

**VOTO:**

Ante o exposto, constatado que os comprovantes das despesas apresentadas não permite a aferição de que o repasse estadual foi efetivamente utilizado no objeto conveniado, considerando, ainda, a ausência do processo licitatório, julgo as contas irregulares (*art. 158, inciso III, "b", "c" e "d" do RI-TCE/PA*) e, condeno o Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA à devolução do valor de R\$-16.000,00(dezesseis mil reais ), devidamente corrigido a partir de 04.06.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, "b" do Regimento Interno, as multas de R\$1.600,00(um mil e seiscientos reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Belém, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
Conselheiro relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACÓRDÃO N.º 56.458**

(Processo nº. 2010/50628-3)



1746

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 076/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2-Aplicação de multas pelo dano ao Erário Estadual e pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

**Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:**

Processo: 2010/50628-3.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 076/2008

Valor: R\$27.900,00(vinte e sete mil e novecentos reais).

Contrapartida: R\$3.000,00(três mil reais).

Objeto: Fortalecimento da Agricultura Familiar de Cachoeira do Arari – Apoio à Construção de Viveiro de Produção de Mudanças de Espécies Florestais e Frutíferas do Município.

Responsável: Jaime da Silva Barbosa.

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.

Os presentes autos cuidam da prestação de contas do Convênio nº. 076/2008-SAGRI, encaminhados a esta Corte de Contas em 11 de fevereiro de 2010, para análise e julgamento.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 108/109, opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$-19.030,66(dezenove mil, trinta reais e sessenta e seis centavos), corrigido monetariamente, por não constar nos autos o processo licitatório, bem como os recibos das Notas Fiscais nºs.451 e 454, da Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais, pelo débito apontado, pela remessa intempestiva e pelo não atendimento a diligência.

Oportunizada audiência do responsável, este apresentou defesa nos autos (fls. 114/116).

Em parecer complementar (fls. 118/120) a Secretaria de Controle Externo retificou em parte a conclusão do relatório técnico anterior, mantendo a irregularidade das





1747

Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas – em razão da ausência do processo licitatório - porém sem devolução do valor glosado. Retirou a sugestão de aplicação de multa regimental pelo débito apontado e pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 123/131, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$16.000,00(dezesseis mil reais), em razão das seguintes falhas constatadas: juntada parcial dos extratos bancários referentes à conta específica; movimentação de conta específica em desconformidade a legislação vigente à época (art. 8º, inciso VII da IN/STN Nº 01/97); existência de duas contas bancárias com o mesmo objeto (viveiro de mudas); ausência de nexos causal entre a data do atesto e do cheque sacado dos recursos disponíveis e aquisição de produtos, bem como contratação de serviços sem licitação. Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental pelo débito apontado e pela remessa intempestiva da documentação pertinente.

Oportunizada nova audiência do responsável, este apresentou defesa às fls. 138/142.

Em nova manifestação (fls. 149/151), a Secretaria de Controle Externo ratificou sua conclusão anterior, eis que a defesa apresentada pelo responsável não esclareceu as pendências existentes nos autos.

O Ministério Público de Contas, em manifestação final às fls. 154/156, diante da ausência de elementos e/ou documentos novos capazes de modificar o convencimento já firmado, opinou pela irregularidade das contas, com devolução de R\$-16.000,00(dezesseis mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais cabíveis.

Este é o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, constatado que os comprovantes das despesas apresentadas não permite a aferição de que o repasse estadual foi efetivamente utilizado no objeto conveniado, considerando, ainda, a ausência do processo licitatório, julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III, "b", "c" e "d" do RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA à devolução do valor de R\$16.000,00(dezesseis mil reais), devidamente corrigido a partir de 04.06.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, "b" do Regimento Interno, as multas de R\$1.600,00(um mil e seiscentos reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito à época, CPF: 055.766.872-72, confelindo-o à devolução do valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), devidamente corrigido a partir de 04.06.2008 e



1748



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;  
2-Aplicar-lhe as multas de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de fevereiro de 2017.

  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deila Barbosa Maia.  
MS/0100826



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões




1749

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56 458, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 23/02/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 05/04/2017

Belém, 06/04/2017

  
ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1750

Ofício nº. 01083/2017/SEGER-TCE

Belém, 17/04/2017.

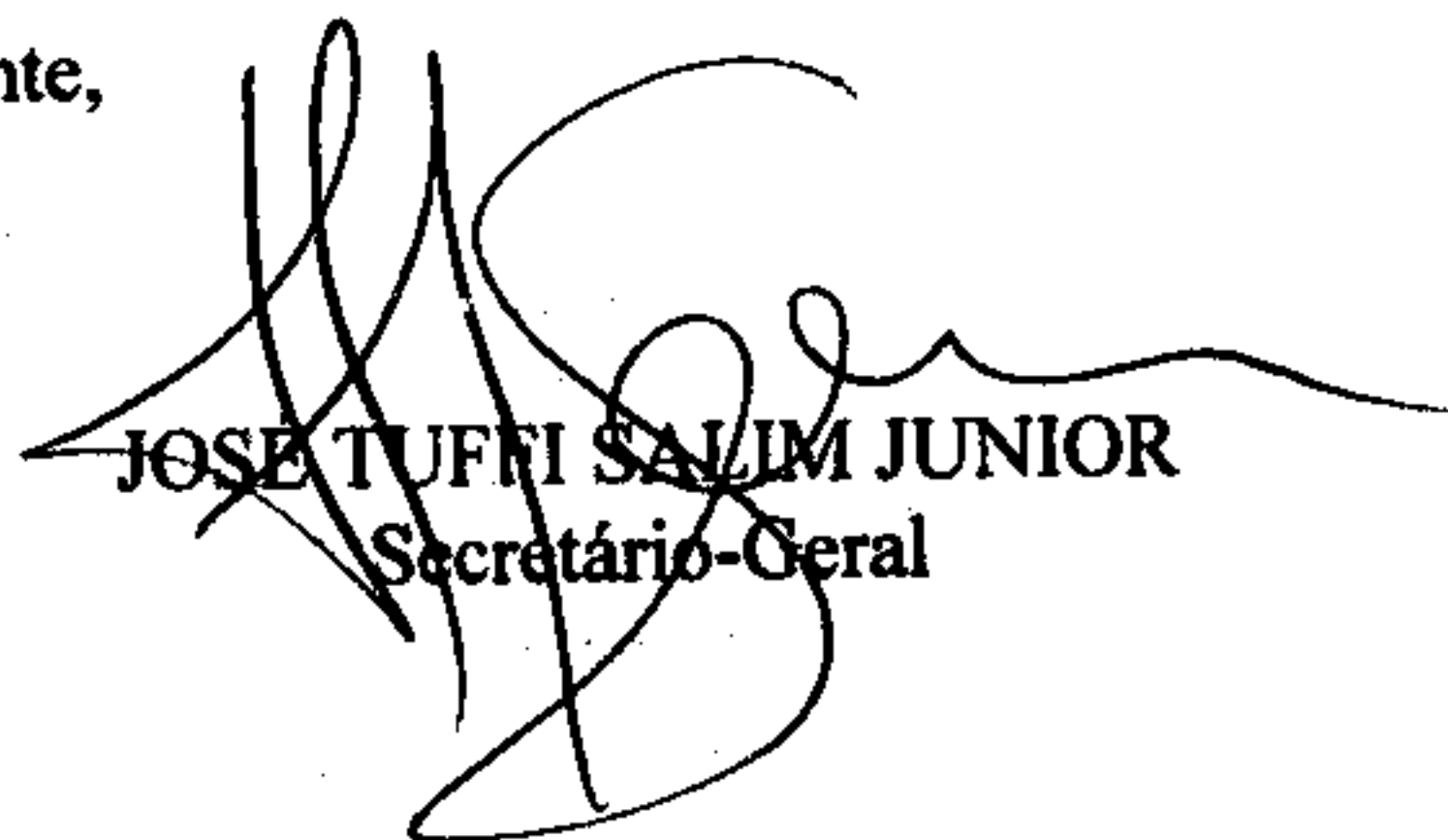
A Sua Senhoria o Senhor  
JAIME DA SILVA BARBOSA  
Prefeito à época do Município de Cachoeira do Arari.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.458, sessão ordinária de 23/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2010/50628-3;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

  
Rosalvo N. Barbosa

MS

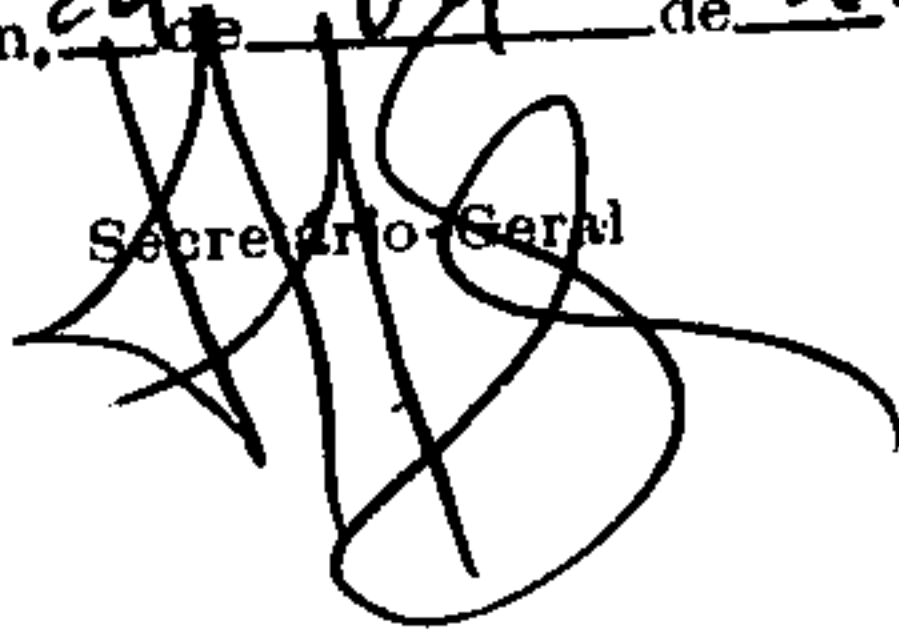
1751

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
REMESSA

*A Prefm com expediente*  
*47/03779-2*

Belém, *24* de *04* de *2017*

Secretaria-Geral

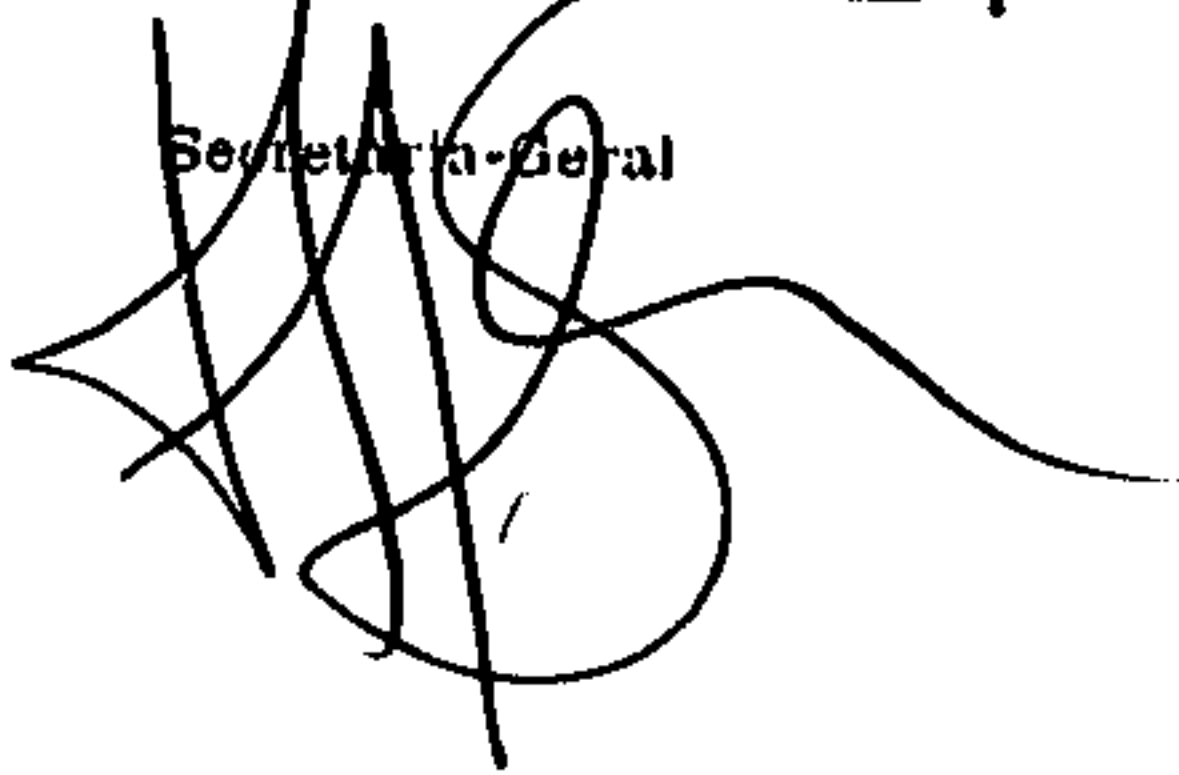


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
REMESSA

*ao gabinete Conselho*  
*Andre Dias com exp 47/03779-2*

Belém, *10* de *05* de *2017*

Secretaria-Geral

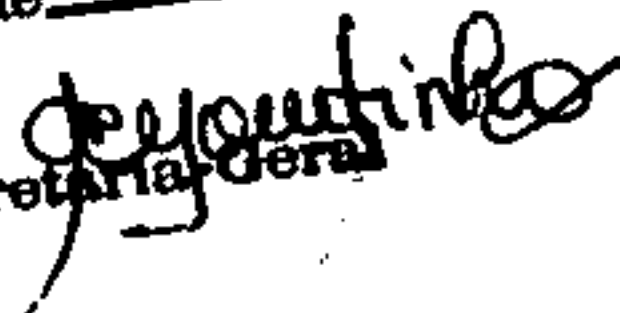


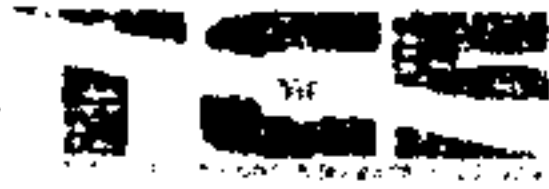
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
REMESSA

*A CID para atuar*

Belém, *12* de *05* de *17*

Secretaria-Geral





Processo **2017/51347-0** Autuação: 15/05/2017

Responsável/ Interessado : JAIME DA SILVA BARBOSA

rá

1752

Classe : RECURSO

Belém. E.P.  
Ref. 08

SubClasse: RECONSIDERACAO

Remetente : EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES

REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 56.458, DE 23.02.2017

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Relator : ODILON INACIO TEIXEIRA

Advogado : EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES

1ª Procuradoria

3ª PROCURADORIA

Resolução Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Acórdão Nº 58.014 de 20.09.2018  
Ofício Nº 03024/18 de 08-10-2018  
D. Ofício Nº 33720 de 16-10-2018  
Processos Anexados \_\_\_\_\_

PK



**BASSALO S/C**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1753

**TCE**  
2017/03779-2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
TCE/PA.



Proc. n.º 2010/50628-3

**JAIME DA SILVA BARBOSA**, já identificado nos autos do processo em referência, vem muito respeitosamente, diante de V. Exa., para apresentar **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fulcro no art. 262, inciso I, e 267, do Regimento Interno deste C. TCE/PA, ao final requer seja encaminhado com as razões que integram a presente ao plenário deste Tribunal para análise e julgamento com a consequente reforma do Acórdão 56.458, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Recorrente.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Belém, 20 de abril de 2017.

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	10/50628-3
Localizada	C.I.D.
Em	20/04/17
	CID

**EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES**

OAB/PA n.º 16.456



**BASSALO S/C**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1754

RECORRENTE: JAIME BARBOSA DA SILVA

Proc. n.º 2010/50628-3

ACÓRDÃO N.º 56.458



COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – TCE/PA;

NOBRES CONSELHEIROS;

DOUTO RELATOR.

Tratam os presentes autos de prestação de contas de Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari e a Secretaria de Estado de Agricultura, Convênio 076/2008, no valor de R\$27.900,00 oriundos do orçamento estadual, e contrapartida do Município no valor de R\$3.033,04 tendo como objeto a execução de projeto de fortalecimento da agricultura familiar, com vigência final até 02/12/2009.

O relatório técnico apontou ausência de documentação referente ao processo licitatório e recibos de notas fiscais. Ainda, relatório de acompanhamento, fiscalização e conclusão realizado pela SAGRI, órgão concedente, atestando que o objeto do convênio foi devidamente cumprido.





**BASSALO S/C**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1755



O recorrente foi citado para apresentação de Defesa (fls. 114/116) o qual prestou todos os esclarecimentos necessários, especialmente em relação a ausência de remessa do processo licitatório, devidamente justificada em razão das dificuldades que os ex-gestores enfrentam para acessar os processos que já não mais estão sob suas responsabilidades.

Instruído o processo, e esta Corte de Contas julgou irregulares as contas prestadas pelo recorrente, em razão de que os comprovantes das despesas apresentadas não permitem a aferição de que o repasse estadual foi efetivamente utilizado no objeto **conveniado**, e ainda, em razão da ausência do processo licitatório. Ainda, foi condenado à devolução do valor de R\$ 16.000,00 devidamente corrigido e multas regimentais, conforme consta na ementa do **Acórdão 56.458** a seguir transcrita, vejamos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARRIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares a imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multas pelo dano ao Erário Estadual e pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental."

D. Relator, data máxima vênua, o acórdão recorrido não merece prosperar, posto que o recorrente cumpriu devidamente o objeto do Convênio celebrado, especialmente, com análise e



**BASSALO S/C**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1756



fiscalização da própria entidade conveniente que acompanhou todo o Convênio, concluindo pelo devido cumprimento do objeto.

Veja-se, que o órgão responsável pela fiscalização da regular execução do objeto conveniado era a SAGRI, que através de seu representante emitiu parecer conclusivo que atesta, à fl. 107, a regularidade da execução do convênio, nos seguintes termos:

"Declaro para os devidos fins que o Convênio 076/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura (concedente), e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari (Conveniente), foi executado conforme pactuado na cláusula primeira e segunda, bem como, a aplicação dos recursos repassados pela concedente que ocorreu conforme cláusula quarta, item I, letra "a" do referido convênio fatos observados durante a vistoria técnica."

Não obstante o regular cumprimento do objeto conveniado, após as manifestações da Controladoria e o Ministério Público de Contas esta d. Corte de Conta julgou como irregulares as contas, sendo que o fundamento que consubstancia a decisão é ausência de extrato da conta bancária vinculada ao Convênio.

Ocorre d. Relator, que ausência do extrato bancário quando observado pelo MPC, este Órgão Ministerial apresentou manifestação no sentido de oficiar o BANPARÁ a fim de que esta instituição encaminha extrato do histórico de transação da conta bancária vinculada ao convênio, conforme parecer à fls. 123/131.

Veja-se, que na ocasião o MPC buscava esclarecer a destinação da despesa apontada na prestação de contas no importe de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), haja vista que, naquela altura o



**BASSALO S/C**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1757



Ministério Público não vislumbrava o nexo de causalidade entre o referido gastos o serviço ou objeto adquirido, razão pela qual, seria necessário a juntada do extrato bancário.

Neste contexto, instando a se manifestar o recorrente apresentou petição fls. 138/142, apresentando entre outras coisas suas dificuldades para obter o extrato bancário e outros documentos que haviam ficado na sede da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, dado sua condição de ex-prefeito.

Diante disso, o recorrente ratificou a necessidade de se oficiar o BANPARÁ a fim que fosse encaminhado para os autos o extrato do histórico da conta bancária do presente convênio.

Contudo, apesar das manifestações do MPC e do recorrente o d. Relator das contas não determinou a realização da diligência pretendida, pelo que, acabou encaminhado o processo para julgamento que culminou a na condenação do recorrente na devolução de 16.000,00 (dezesesseis mil reais), justamente, em ausência de nexo de causalidade, que poderá ser observado com a análise do extrato bancário.

Portanto, resta evidente o cerceamento do direito do exercício da ampla defesa e do contraditório, dado que o relator, sequer se manifestou em relação a diligência perquirida pelo Recorrente e pelo MPC.

Importante destacar, que após a tramitação processual o único fundamento para reconhecimento da irregularidade das contas com a determinação de devolução de valores é justamente a ausência de comprovação do pagamento da despesa no importe de R\$ 16.000,00, sendo que tal falha poderá ser sanada com a juntado do extrato bancário que se encontra em poder do BANPARÁ, sendo medida



**BASSALO S/C**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1758



que se impõe o encaminhamento de ofício desta Corte para aquela instituição bancária solicitando o extrato da conta n.º 0001739166 de titularidade da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.

Diante disso, o este recorrente pugna pelo conhecimento do cerceamento do direito de defesa e contraditório, em razão de manifestação em relação diligência perquirida pelo MPC e pelo Recorrente, a fim que seja, nesta seara, determinado que seja o Oficiado o Banpará para que encaminhe ao presentes autos extrato da conta n.º 0001739166 de titularidade da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, devendo-se ser este encaminhado, posteriormente, a Controladoria competente para certificar o **nexo** de causalidade da despesa no importe de R\$ 16.000,00, que se encontra comprovada nos autos inclusive, com manifestação de total cumprimento do objeto conveniado, pelo que, o v. Acórdão recorrido **deverá ser reformado**, para se considerar a aprovada as contas do recorrente **ainda que com ressalva**, ou caso assim não entenda, mantendo-se o **reconhecimento de irregularidade**, seja reformada a determinação de glosa do **valor de R\$ 16.000,00**, considerando a comprovação de sua regular aplicação no objeto do convênio, reconhecendo a inexistência de dano ao erário na esteira da jurisprudência dominante.

São os termos;

Pede Deferimento.

Belém (PA), 20 de Abril de 2017.

  
**EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES**

**OAB/PA n.º 16.456**



**BASSALO S/C**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1759



### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S):** **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ n. 04.884.482/0001-40, com sede administrativa na Av. Deputado José Rodrigues Viana, s/n, Bairro Centro, CEP 68.840-000, Cachoeira do Arari - Pará, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **JAIME DA SILVA BARBOSA**, brasileiro, convivente, advogado, OAB/PA n.º 4.839 e do CPF/MF n.º 055.766.872-72, residente e domiciliado à Rua Coronel Guilherme Feio, n.º 685, , Bairro Centro, CEP 66.093-050, Cachoeira do Arari, Pará.

2363290 PC/PA e do CPF n.º 439.501.752-53, residente e domiciliado à Trav. Benjamin Constant - Altos, s/n, Bairro Açaizal, CEP: 68130-000, Prainha/PA

**OUTORGADO(S):** **ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO**, divorciado, brasileiro, advogado, com inscrição na OAB/PA sob o n.º 7.930, **EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES**, solteiro, brasileiro, advogado, com inscrição na OAB/PA sob o n.º 16.456, **GABRIEL PEREIRA LIRA**, solteiro, brasileiro, advogado, com inscrição na OAB/PA sob o n.º 17.448, **VANDERSON QUARESMA DA SILVA**, casado, brasileiro, advogado, com inscrição na OAB/PA sob o n.º 17.266, **MARIA DO CARMO MELO BRAGA**, solteira, brasileira, advogada, com inscrição na OAB/PA sob o n.º 19.645 e **ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA**, solteira, brasileira, advogada com inscrição na OAB/PA sob o n.º 23.657, todos com endereço profissional à Av. Nazaré, n.º 272, salas 306/307, Bairro Nazaré, Belém - Pará.

**PODERES :** Para o foro em geral, cível, comércio, Justiça do Trabalho, Eleitoral, Militar, Federal e Criminal, compreendidos todos poderes da cláusula "ad judicium", inclusive os excetuados no art. 38 do CPC, como transigir, acordar, receber e dar quitação, salvo o de receber citação inicial, facultada a atuação dos mandatários em conjunto ou separadamente, permitido o substabelecimento da presente procuração no todo ou em parte.

Belém(PA), 02 de Março de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**JAIME DA SILVA BARBOSA**

Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari- PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE



1760



EXPEDIENTE 47/03779-2

À Procuradoria Jurídica,

De ordem, encaminho o expediente em epígrafe para análise dos  
pressupostos regimentais de admissibilidade recursal.

Belém, 24/04/2017.

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA**

1761



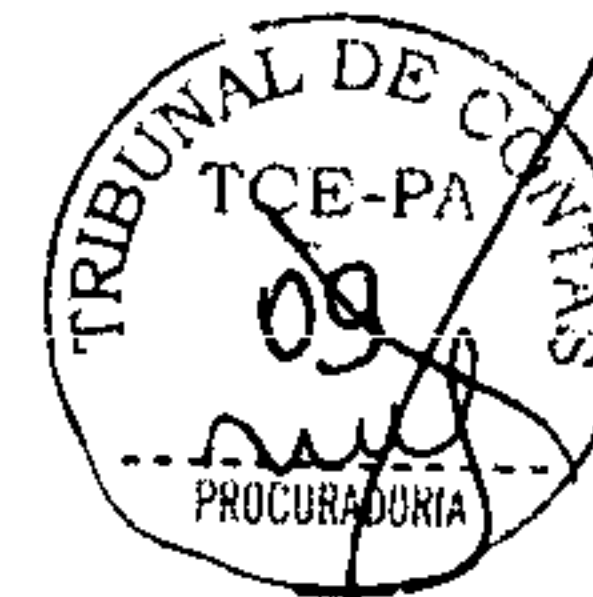
**EXPEDIENTE Nº:** 2017/03779-2

**PROCESSO Nº:** 2010/50628-3

**INTERESSADO:** JAIME DA SILVA BARBOSA

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração

**PARECER Nº:** 194 /2017.



Senhor Procurador,

Trata o expediente em epígrafe de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Sr. Jaime da Silva Barbosa**, ex prefeito do Município de Cachoeira do Arari, por meio de advogado legalmente habilitado, contra o **Acórdão nº 56.458**, proferido na sessão ordinária do dia 23/02/2017, que tratou da Prestação de Contas referente ao **Convênio nº 076/2008**, firmado entre o Estado do Pará através da **SAGRI** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**.

O Plenário desta Corte de Contas julgou irregulares as contas do recorrente **Sr. Jaime Barbosa da Silva**, com devolução da importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e aplicou-lhe a multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Passa-se à análise acerca dos pressupostos de admissibilidade.

O recurso ora proposto é regulado pela norma regimental desta Corte de Contas, pelos artigos 262 a 267 e seus parágrafos, *in verbis*:

**Art. 262. Da decisão proferida pelo Tribunal são cabíveis os seguintes recursos:**

- I – reconsideração;**
- II – embargos de declaração;**
- III – reexame.**

**TCE**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA



1762

**Art.263.** São legitimados para a interposição de recursos, o responsável, o interessado ou seus sucessores e o Ministério Público junto ao Tribunal.



**Art. 264.** Os recursos de reconsideração e reexame serão dirigidos ao Relator da decisão recorrida, que somente os admitirá se interpostos dentro dos respectivos prazos, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação da norma violada pela decisão recorrida.

**§ 1º** Para fins de admissibilidade, os recursos poderão ser encaminhados à Procuradoria do Tribunal para análise dos pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 267.** Das decisões originárias em processos de prestação ou tomada de contas e de fiscalização poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reconsideração, devidamente fundamentado.

**§1º** O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo (...). (grifei)

Após compulsar os autos, verifica-se que o recurso é **Tempestivo**, uma vez que foi interposto nesta Corte de Contas no dia **20/04/2017** e a publicação do acórdão no Diário Oficial ocorreu no dia **05/04/2017**. Dentro, portanto, do prazo regimental, consoante o § 1º do Art. 267 do RITCE.

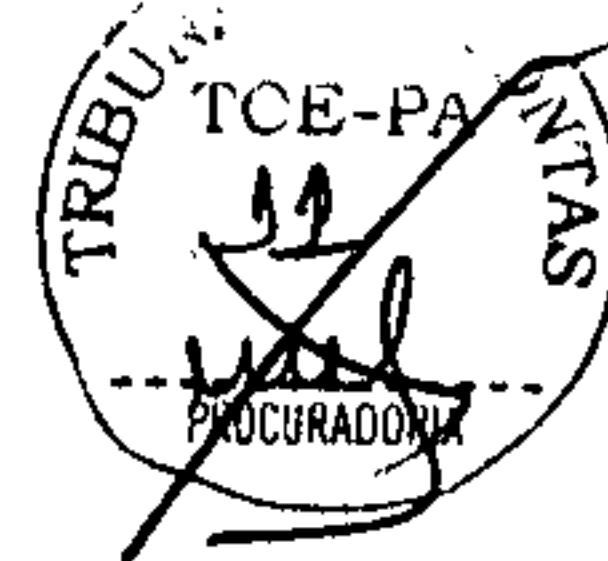
Salienta-se que estão presentes o **Interesse de Agir** e a **Legitimidade** do Recorrente, posto que se trata de pedido de reforma do acórdão que lhe aplicou multa e julgou irregulares as suas contas.

*Verdade*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA**



1763

Desse modo, esta Procuradoria opina pelo **CONHECIMENTO** do  
recurso.



**É O PARECER**, salvo melhor juízo.

Belém/PA, 28 de Abril de 2017.

*Vera Maria*

Vera Maria Fialho Pereira do Nascimento

OAB/PA 4439

Matricula 0101430

*A SEGER*

Aprovo o parecer.

Em, 08/05/17

**Marcus Paredes**  
Subprocurador  
TCE/PA

1764

Sr. Secretário,

- ① Admito o recurso na forma do art. 264 RTCE/PA.
- ② Determino sua atuação e sua distribuição mediante sorteio.

Em: 11/05/17



André Teixeira Dias  
Conselheiro - TCE/PA



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Informação e Documentação

1765

**DISTRIBUIÇÃO**  
**Recurso de Reconsideração**

Conforme sorteio realizado na forma prevista do Art. 264, §  
2º, do Regimento Interno, faço distribuição dos presentes autos  
ao Exmo. (a). Sr. (a) Conselheiro (a). Odilon J. Veloso

Em 15/05/17.

  
**JOSE TUFFE SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, faço a remessa destes autos à SECEX

Em 15/05/17.

Nazaré das Graças Nascimento  
CID

  
**COORDENADORIA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**

À 3ª CCG

1766

EM: AS/DCT/2017.

  
Raimundo Caldas Batista  
Subsecretário de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3ª CONTROLADORIA



RELATÓRIO TÉCNICO

1767

**1. PROCESSO E DADOS CONVENIAIS**

PROCESSO : 2017/51347-0 (apensado ao nº 2010/50628-3)  
NATUREZA : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
ENTRADA/TCE : 20.04.2017  
ACÓRDÃO RECORRIDO Nº : 56.458, de 23.02.2017  
CONSELHEIRO RELATOR : Doutor André Teixeira Dias  
CONVÊNIO FDE Nº : 076/2008  
CONCEDENTE : Secretaria de Estado de Agricultura  
CONVENENTE : Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari  
RECORRENTE : Senhor Jaime da Silva Barbosa, ex-Prefeito  
OBJETO : Fortalecimento da agricultura familiar mediante apoio a construção de viveiro de produção de mudas de espécies florestais e frutíferas do município.

**2. SITUAÇÃO PROCESSUAL / DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

2.1. O Senhor Jaime da Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, estando representado por advogado constituído por Instrumento Procuratório (fls.07), consubstanciando-se no Ato TCE nº 63, de 17.12.2012, com alterações posteriores, com fulcro no artigo 262, inciso I c/c o artigo 267, parágrafos 1º e 2º, resvala-se na preliminar com supramencionado Recurso de Reconsideração cabível ante a decisão proferida pelo Colegiado por intermédio da decisão do V.Acórdão nº 56.458, de 23.02.2017, porquanto o julgamento das aludidas Contas, sendo a peça recursal objeto de averiguação pela Procuradoria Jurídica que, por intermédio de Parecer Técnico nº 194/2017, em tese, posiciona-se pela admissibilidade do pleito por atender aos pressupostos da tempestividade, interesse de agir e legitimidade, sendo a partir de então, dado provimento ao referido Ato na forma regimental por determinação do eminente Conselheiro Relator (fls.11v).

**3. ALEGAÇÕES RECURSAIS**

3.1. A partir de então, no contexto da sinopse dos fatos circunstanciados pelo outorgado no cômputo do presente recurso reside fundamentalmente nos seguintes tópicos:

I) Na preliminar, faz um esboço dos acontecimentos incidentes que fundamentaram a decisão do Colegiado. A partir de então, aduz que o Acórdão recorrido não há que prosperar na medida em que cumpriu com o objeto acordado especialmente com análise e fiscalização da própria entidade conveniente que o acompanhou concluindo pela execução plena; não obstante o feito, o Plenário julgou a irregularidade das contas tendo como fundamento do *decisum* a ausência de extrato da conta bancária vinculada do convênio. Ocorre que, a época em que o Parquet Ministerial identificou tal evidência, apresentou manifestação no sentido de oficiar o Banco do Estado do Pará para que encaminhasse extrato do histórico de transação da conta bancária vinculada ao convênio, objetivando esclarecer a destinação da despesa apontada na prestação de contas, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pois, naquela ocasião, não vislumbrava o nexo de causalidade entre o referido gasto ao serviço ou objeto adquirido.

II) Instado a se manifestar, o recorrente apresentou petição (docs.138/142) demonstrando suas

1763



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3ª CONTROLADORIA



dificuldades para obtê-lo além de outros documentos que haviam ficado na sede da prefeitura. Isto posto, ratificou a necessidade de se oficiar o BANPARÁ a fim de que fosse encaminhado o extrato do histórico da conta bancária do presente convênio para os autos processuais. Contudo, aduz que houve cerceamento do direito do exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o relator sequer manifestou-se em relação a diligência perquirida pelo recorrente, sendo que tal medida se impõe o encaminhamento de ofício deste TCE para aquela instituição bancária solicitando o extrato da conta nº 0001739166 de titularidade da prefeitura, que, deveriam ter sido encaminhados por completo junto com a prestação de contas.

#### 4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Quanto ao mérito das argumentações pronunciadas pelo representante legal do recorrente na presente peça, figura com inconsistências das hipóteses alegadas visando rediscutir o tema que já foi objeto de análise quando da apreciação do julgamento unânime do Colegiado estando desconstituída de fatos ou documentos probantes providos de ineditismo que possam ser validados tecnicamente como objeto de pretensa reforma da decisão plenária, estando fundamentalmente alicerçada nos relatórios eminentemente técnicos desta Controladoria (docs. 108s, 118/120 e 149/151); do Ministério Público de Contas (docs. 123/131 e 154/156); no ato da apresentação de defesa prévia devidamente acolhidas pelo recorrente - Comunicação de Audiência nº 885/14 e Citação nº 073/16 (docs. 111s e 135s); e, expedição da notificação de julgamento nº 148/17, contudo, o destinatário não foi localizado, restando portanto configurado de forma incontestável, por óbvio, até porque não poderia ser diferente, que, o Pleno analisou a materialidade das provas documentais consistentes estando nela inclusa a argumentação produzida pelo ordenador da despesa, ora recorrente, quando instado a acolher o direito a ampla defesa e contraditório (docs. 114/116 e 138/142), e que por fim, concluiu que, de fato, perdurou a ausência do processo licitatório, como também, dos recibos de quitação alusivos as notas fiscais nºs 451 e 454 da Cooperativa Multiprofissional Rural da Amazônia; além da juntada parcial dos extratos bancários referentes a conta específica; movimentação de conta específica em desconformidade a legislação vigente à época (artigo 8º, inciso VII da IN/STN nº 01/97); existência de duas contas bancárias com o mesmo objeto (viveiro de mudas); ausência denexo causal entre a data do atesto e do cheque sacado dos recursos disponíveis e aquisição de produtos, bem como contratação de serviços sem licitação.

4.2. Houve cumprimento legal quanto a elaboração do relatório de acompanhamento e fiscalização na execução do convênio por parte do órgão concedente, consoante preconiza a cláusula 4ª, item I, alínea b do Acordo, em atenção a Resolução nº 11.998, de 25.09.90, Capítulo VI, item 01 - Manual de prestação de contas dos responsáveis por convênios referentes a auxílios e subvenções concedidos pelo Estado; Ato nº 24, de 08.03.94, artigo 152, inciso X; e, Resolução nº 13.989, de 20.06.95 - Aprova Instrução Normativa que dispõe sobre controle, fiscalização e acompanhamento da execução de projetos custeados por recursos públicos; contudo, a elaboração do laudo de vistoria, "de per se", não torna excludente quanto ao cumprimento das demais atribuições/obrigações legais e de competências das partes contratantes e que portanto a decisão plenária não singularizou tão somente no extrato do histórico da conta bancária do convênio, que, deveriam ter sido encaminhados por completo junto a prestação de contas.

4.3. Do exposto, reforçamos o fato discorrido no sobredito item 4.1 no sentido de que a essência do arrazoado justificativo ora discorrido pelo outorgado fôra objeto de esclarecimentos por parte do Senhor Jaime da Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal, ao acolher o teor da Citação nº 073/16, expedida pelo sistema de postagem eletrônica dos correios, tendo sido entregue no dia 23.02.2016, que, naquela oportunidade, durante o curso regular processual, manifestou-se através de documento s/nº, datado de 11.03.2016, docs. 135/142, tendo sido objeto de análises técnicas complementares deste Setor, e, sequencialmente, pelo eminente Procurador de Contas em Parecer nº 270/2015, docs. 149/151 e 154/156,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3º CONTROLADORIA



1769

respectivamente.

**5. CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto, opinamos pela insubsistência na pretensão objeto do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO permanecendo a IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM DEVOLUÇÃO compreendendo o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) devidamente atualizado monetariamente a contar de 04.06.2008, acrescido de juros de mora até seu efetivo recolhimento, de responsabilidade do Senhor JAIME DA SILVA BARBOSA, inscrito no C.P.F nº 055.766.872-72, ex-Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, nos termos da Lei Orgânica nº 081/2012, artigo 56, inciso III, alíneas b, c, d c/c o Ato TCE nº 63, de 17.12.2012, artigo 158, inciso III, alíneas b, c, d, ratificando "in totum" a decisão plenária perpetrada no Acórdão nº 56.458, de 23.02.2017, cominado a aplicação de sanções pecuniárias nos valores de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pelo débito apontado havendo cometimento de dano causado ao erário público, nos moldes artigo 242 e mais R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) em razão das Contas terem sido remetidas a destempo do prazo regimental, conforme requer o artigo 243, inciso III, alínea "b".

É o Relatório

Belém, 14 de junho de 2018

  
ANA CRISTINA CAVALCANTE DOMINGUES  
Auditora de Controle Externo

Ao Sr. Controlador, após revisado.  
Em, 15/06/2018

De acordo. A SECEX.  
Em, 15/06/2018

  
ANA LÚCIA SILVA DE ALENCAR  
Gerente de Fiscalização

  
RAFAEL LAREDO MENDONÇA  
Controlador

1770

Secretaria,  
de acordo com a Portaria nº 01/2013.

18.06.2018

  
Raimundo Caldas Batista  
Subsecretário de Controle Externo



1771



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

**REMESSA**

*AO Conselheiro Odilon  
Gliceria.*

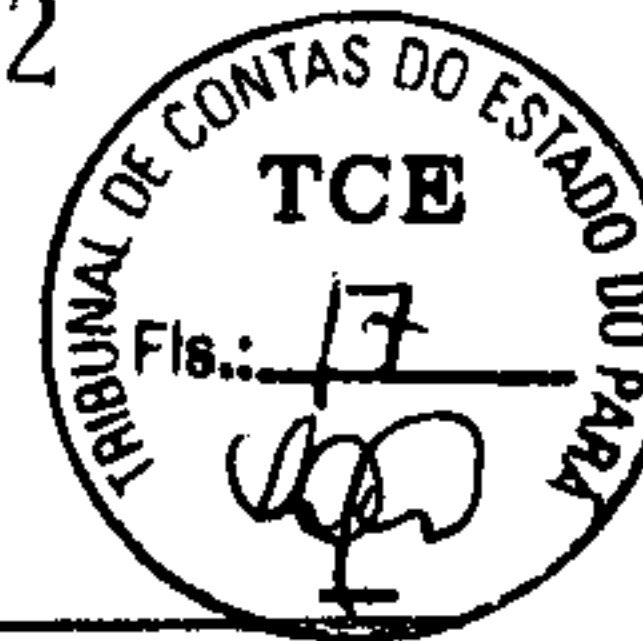
Belém, 18/06/18

  
**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário Geral



1772

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



**Processo n. 2017/51347-0**

Vistos, etc.

Abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 19 de junho de 2018.

  
**Odilon Inácio Teixeira**  
**Conselheiro**

1773



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

**REMESSA**

*Do Ministério Público  
de Contas.*

Belém, 20/06/18

  
**JOSE TOFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/06/2018

*S. Lins*  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**1ª PROCURADORIA DE CONTAS**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/06/2018

*S. Lins*  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

1775



Nº 185/2018

**Processo nº 2017/51347-0**

**Recorrente:** JAIME DA SILVA BARBOSA

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Referência:** ACÓRDÃO Nº 56.458/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ÔNUS DO RESPONSÁVEL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito da Administração Pública, o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos recai sobre o gestor, obrigando-o a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

2. Inexistindo elementos novos hábeis a justificar a modificação da decisão recorrida, deve ser negado provimento ao recurso interposto.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no Acórdão nº 56.458/2017, que julgou irregulares as contas de responsabilidade de Jaime da Silva Barbosa, com devolução de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), aplicando-lhe multas no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) face à irregularidade apontada, e no valor R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), em virtude da remessa intempestiva da prestação de contas.

O recorrente alega, em suma, que, houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito seria a ausência de extrato bancário na composição da prestação de contas, a qual teria sido requerida pelo Ministério Público de Contas e pelo responsável, mas desconsiderada pelo eminente relator.

**1ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Assim, o recorrente pede que seja oficiado ao Banpará no sentido de que forneça o extrato da conta específica do convênio nº 076/2008 e, ao final, seja reformada a decisão objurgada para o fim de que suas contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalva ou, alternativamente, sejam julgadas irregulares sem imputação de débito.

O recurso foi recebido à fl. 11-v.

A 3ª CCG, em relatório às fls. 13/15, opinou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral do acórdão recorrido.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

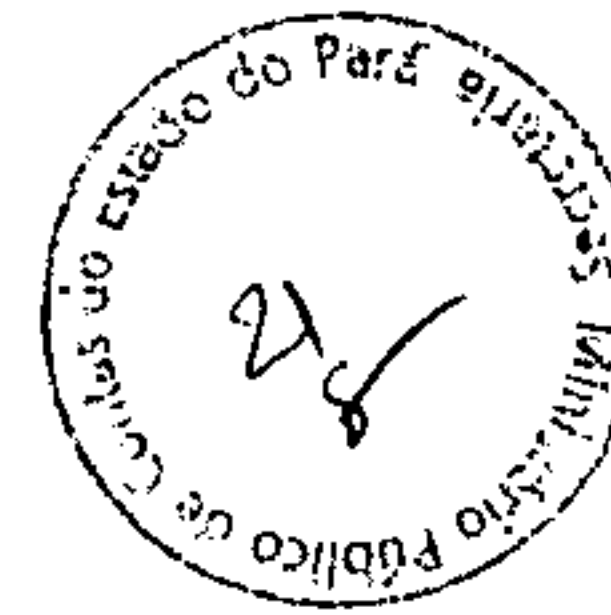
Em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto preencheu todos os requisitos que autorizam o seu conhecimento. Contudo, o exame da pretensão nele veiculada revela ser inviável o seu provimento, consideradas as razões a seguir expostas.

A comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio de convênio constitui ônus daquele que recebe e gerencia tais recursos, de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

No âmbito da Administração Pública, o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos recai sobre o gestor, obrigando-o a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A não comprovação do nexo de causalidade entre o desembolso de recursos de convênio e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado implica sua responsabilização pessoal (Acórdão nº 296/2008 – Primeira Câmara; Rel. Min. Valmir Capelo).



Assim, recaindo sobre o gestor o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos descentralizados por meio de convênio, cabe a este reunir os meios de prova que lhe permitam demonstrar a destinação dada aos recursos, não podendo, por conseguinte, imputar ao Tribunal de Contas do Estado eventuais dificuldades na obtenção de documentos, como pretende o recorrente. Neste sentido, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:


**Não cabe ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. Eventuais dificuldades do responsável na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (Acórdão nº 352/2017-Primeira Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler) [sem grifos no original].**

Portanto, não procede a alegação de houve cerceamento de defesa, uma vez que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, não podendo ser imputada ao Tribunal de Contas do Estado eventual falha na comprovação da destinação dada aos recursos públicos transferidos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento, mas, no mérito, que seja negado provimento ao recurso de reconsideração interposto, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão nº 56.458/2017, desta Corte de Contas.

Belém (PA), 10 de julho de 2018.

  
**Stanley Potti Fernandes**  
Procurador de Contas  
Respondendo pela 1ª Procuradoria de Contas

1773

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2017/51347-0



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 10/07/2018

Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual





1773 23

**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº 2017/51347-0**

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 12/07/2018.

**Ademar Tavares de Melo Neto**

**Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência**

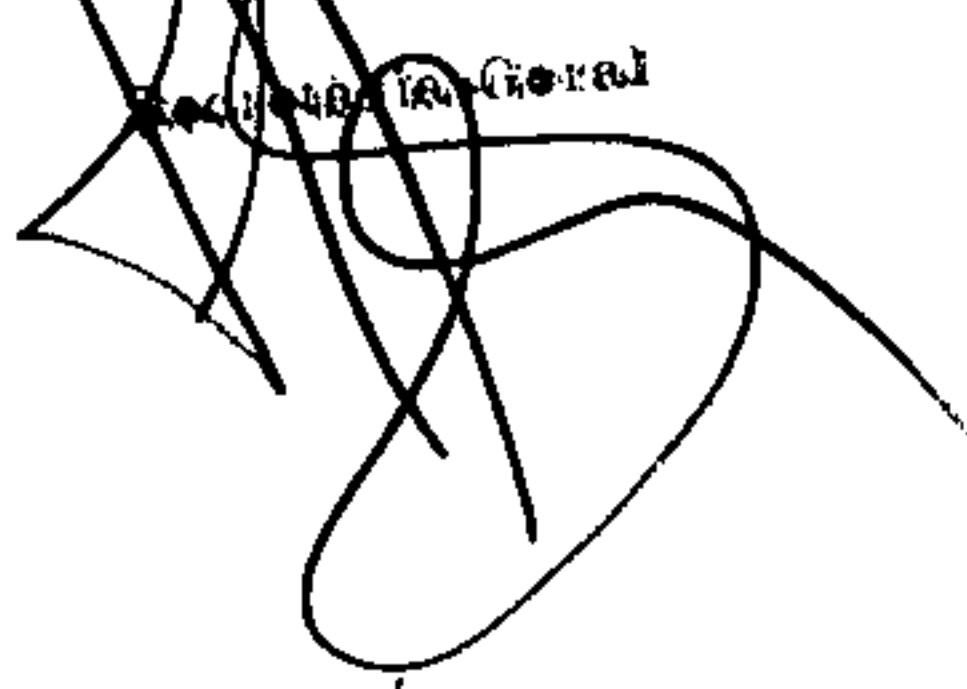
1780

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SEGER  
REMESSA

Do Gabinete Conselho  
Cáilou Tierrica

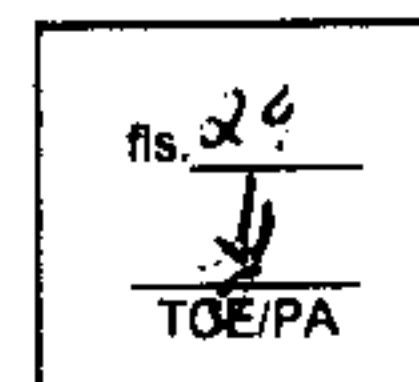
Belém, 16 de 07 de 2018

Secretaria Geral





1781



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**

**Processo n. 2017/51347-0**

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jaime da Silva Barbosa, ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Arari, contra o v. Acórdão n. 56.458, de 23/2/2017, prolatado nos autos do processo n. 2010/50628-3, em apenso, referente à prestação de contas do convênio n. 076/2008, firmado entre o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI, e o Município de Cachoeira do Arari.

As mencionadas contas foram julgadas irregulares com débito e imposição de multas, uma vez que foi constatado que a documentação apresentada não permitiu a aferição de que o repasse estadual foi efetivamente utilizado no objeto conveniado e a ausência do processo licitatório (fls. 167/168, processo em apenso).

Nas razões apresentadas (fls. 2/6), o recorrente ressaltou o cumprimento do objeto do convênio, conforme atestado no relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio elaborado pela SAGRI e aduziu que o único fundamento que consubstanciou a decisão foi a ausência de extrato da conta bancária vinculada ao convênio. Nesse sentido, arguiu que houve cerceamento do direito do exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi realizada a diligência ao Banpará solicitando o extrato da conta do convênio.

Ao final, o recorrente pediu para que fosse oficiado ao Banpará para obter o extrato da conta específica do convênio n. 076/2008 e pugnou pela reforma da decisão vergastada para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalva ou irregulares, porém, sem imputação de débito.

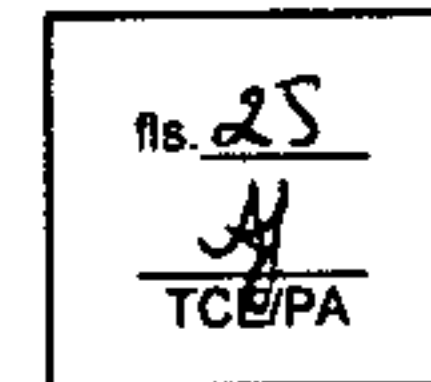
A Procuradoria (fls. 9/11) sugeriu a admissibilidade do recurso interposto após examinar os requisitos respectivos.

O órgão técnico (fls. 13/15) asseverou que o recorrente não trouxe fatos ou documentos probantes novos capazes de reformar a decisão vergastada, uma vez que o laudo conclusivo não exclui o cumprimento das demais obrigações legais e, também, porque a referida decisão não atrelou a irregularidade das contas tão somente à ausência de extrato da conta bancária do convênio que

1



1782



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**

contemplasse toda a movimentação financeira, razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão prolatada.

O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 20 e 21) opinou pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, ao argumento de que não houve cerceamento de defesa, uma vez que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é obrigação de quem os gerencia.

É o relatório.

Belém, 27 de agosto de 2018.



**Odilon Inácio Teixeira**  
**Conselheiro**



1783

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



Processo n. 2017/51347-0

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifiquem-se os procuradores do responsável (fl. 07).

Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2018.

  
Odilon Inácio Teixeira  
Conselheiro

1784



escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME647257133BR      Protocolo: 12490140      Previsão de Entrega: 03/09/2018  
 Data : 03/09/2018 15:34      Total: R\$ 19,20  
 Assunto : JULG.442/18

## Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 442/2018  
 ADVOGADO: ANDRÉ REMY PEREIRA BASSALO - OAB/PA 7.930  
 EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES - OAB/PA 16.456  
 GABRIEL PEREIRA LIRA - OAB/PA 17.448  
 VANDERSON QUARESMA DA SILVA - 17.266  
 De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,  
 Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor  
 JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito, que no dia 11.09.2018, às 08h30min,  
 o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2017/51347-0, que  
 trata do Recurso de Reconsideração impetrado contra decisão contida  
 no Acórdão nº 56.458 de 23.02.2017, relativo a Prestação de Contas da  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, referente ao Convênio  
 SAGRI nº 076/2008 e termo aditivo, tendo como Relator é o  
 Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.  
 Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261  
 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir  
 Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda  
 necessário.  
 Belém 03 de setembro de 2018.  
 JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
 Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quirino Bocaiuva 1585  Nazaré 66035903 Belém PA	A BASSALO ADVOGADOS ASSOCIADOS Constituído do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA Avenida Nazaré 272 Sala 307 Nazaré 66035115 Belém PA

## Serviços

Pedido de confirmação

## Assinatura Digital

3BA78EED7567F72C3EE43F720B2645F913AD5978EE52DFAD946CAEB96371D448F426312245EA8520AFFA0DA102152BEB3FB2A4441F



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

J.785

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME647257133, remetido dia 03 de setembro de 2018

destinado a:

A BASSALO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Constituído do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA  
Avenida Nazaré, 272 Sala 307  
Nazaré  
Belém/PA  
66035-115

*JB  
JG*

Foi entregue às 16:20 do dia 03 de setembro de 2018.  
O recibo de entrega foi assinado por: MEISON PINHEIRO

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:-----
- 5 Outros (Especificar) -----
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER  
Travessa Quintino Bocaiúva 1585  
Nazaré  
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

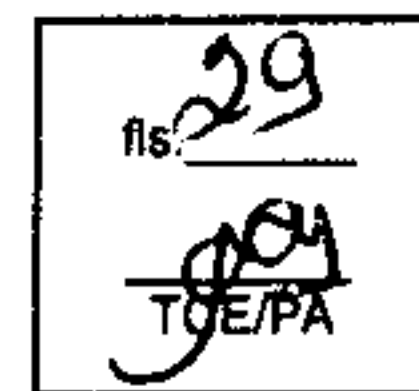
NÚMERO DO TELEGRAMA MA903131747BR 13203



DHP 05/09/2018 07:01



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



1786

Processo n. 2017/51347-0

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS INÉDITOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O JUÍZO ANTERIOR. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.

1 – Ante a falta de documentos probantes, permanecem as irregularidades apontadas e os fundamentos adotados na decisão recorrida.

2 – A comprovação do nexo de causalidade entre as despesas e a verba repassada é de responsabilidade pessoal daquele que recebe e gerencia os recursos do convênio. Não cabe à esta Corte de Contas a realização de diligências para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

**Voto:**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, deve o presente recurso ser conhecido.

No que tange ao mérito, observa-se que a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que o recorrente não trouxe fatos ou documentos probantes inéditos capazes de desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Frise-se que a execução física do objeto do convênio, por si só, não confere regularidade aos gastos efetuados, pois é preciso atestar que as ações realizadas ou desenvolvidas foram custeadas com recursos do ajuste, em escorreita execução financeira, sob pena de não se confirmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba repassada.

*In casu*, a não juntada de extrato bancário de todo o período do convênio na composição da prestação de contas é uma irregularidade que contribui para o rompimento do nexo causal e que permanece inalterada, ou seja, não há documentação comprobatória em contrário.

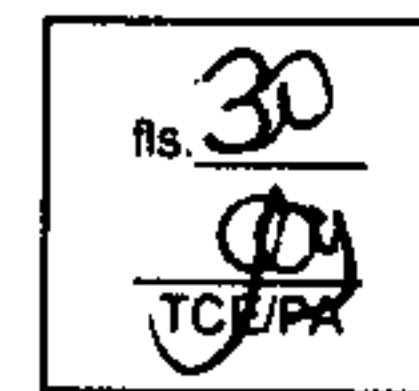
Salienta-se que a comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio de convênio constitui ônus daquele que recebe e gerencia tais recursos, conforme estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Inclusive, é nesse sentido que tem trilhado a jurisprudência do Tribunal de

1 J.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



1787

Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 296/2008 – Primeira Câmara e Acórdão n. 719/2012 – Segunda Câmara).

Portanto, não compete à esta Corte de Contas a realização de diligências com o escopo de obter provas adicionais às que se encontram no processo de prestação de contas dos recursos repassados, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, razão pela qual não há falar-se em cerceamento de defesa. É nesse sentido que tem caminhado a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 352/2017 – Primeira Câmara).

Afora tais questões, encontra-se fundamentado na decisão vergastada outro entrave que também ensejou a irregularidade das contas, consistente na ausência de processo licitatório, o que não foi refutado pelo recorrente.

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Belém, 11 de setembro de 2018.

  
**Odilon Inácio Teixeira**  
Conselheiro



1788



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA GERAL  
**TERMO DE INFORMAÇÃO**  
(Processo n.º 2017/51347-0)

Pelo presente Termo, certifico que na sessão ordinária desta data, depois de anunciado o processo em epígrafe, Sua Excelência o Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, proferiu o voto constante dos autos, fls. 24/30, para Conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento

Em seguida foi colhido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES o qual acompanhou o relator.

Por sua vez, Sua Excelência o Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA, solicitou **VISTA DOS AUTOS**, para melhor análise e formar seu entendimento, tudo nos termos do que dispõe o art. 186, do Regimento Interno.

Neste sentido, a Presidência deferiu o pedido e determinou a remessa imediata dos autos ao gabinete do Conselheiro, fixando a data para a continuidade do julgamento para a sessão ordinária de **20.09.2018**, nos termos do mesmo dispositivo citado do Ato Regimental.

Belém, 11 de setembro de 2018



JORGE BATISTA JUNIOR  
Subsecretário-geral



Processo: 2017/51347-0

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

1789

32  
JG

**VOTO**

Os presentes Autos, analisados em decorrência do pedido de vistas, requerido na sessão de 11/09/2018, tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jaime da Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Cachoeira do Arari, contra Acórdão nº 56.458, que declarou irregulares com débito e imposição de multas as contas do convênio nº 076/2008 de sua responsabilidade.

Após a análise da peça recursal e, considerando a ausência de novos documentos, **acompanho na íntegra a Decisão do eminente Conselheiro Relator e Voto de acordo**, para manter os termos da decisão recorrida.

Belém, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**  
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
**ACÓRDÃO N.º 58.014**  
(Processo nº 2017/51347-0)

SECRETARIA  
33  
1.790

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JAIME DA SILVA BARBOSA – Prefeito à época do Município de Cachoeira do Arari

Advogado: EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES – OAB/PA nº 16.456

Decisão Recorrida: Acórdão nº 56.458, de 23/02/2017

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS INÉDITOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O JUÍZO ANTERIOR. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.

1 – Ante a falta de documentos probantes, permanecem as irregularidades apontadas e os fundamentos adotados na decisão recorrida.

2 – A comprovação do nexo de causalidade entre as despesas e a verba repassada é de responsabilidade pessoal daquele que recebe e gerencia os recursos do convênio. Não cabe à esta Corte de Contas a realização de diligências para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

Relatório lido na Sessão Ordinária de 11/09/2018 pelo Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº 2017/51347-0.

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jaime da Silva Barbosa, ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Arari, contra o v. Acórdão n. 56.458, de 23/2/2017, prolatado nos autos do processo n. 2010/50628-3, em apenso, referente à prestação de contas do convênio n. 076/2008, firmado entre o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI, e o Município de Cachoeira do Arari.

As mencionadas contas foram julgadas irregulares com débito e imposição de multas, uma vez que foi constatado que a documentação apresentada não permitiu a aferição de que o repasse estadual foi efetivamente utilizado no objeto conveniado e a ausência do processo licitatório (fls. 167/168, processo em apenso).



1791

### Tribunal de Contas do Estado do Pará

Nas razões apresentadas (fls. 2/6), o recorrente ressaltou o cumprimento do objeto do convênio, conforme atestado no relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio elaborado pela SAGRI e aduziu que o único fundamento que consubstanciou a decisão foi a ausência de extrato da conta bancária vinculada ao convênio. Nesse sentido, arguiu que houve cerceamento do direito do exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi realizada a diligência ao Banpará solicitando o extrato da conta do convênio.

Ao final, o recorrente pediu para que fosse oficiado ao Banpará para obter o extrato da conta específica do convênio n. 076/2008 e pugnou pela reforma da decisão vergastada para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalva ou irregulares, porém, sem imputação de débito.

A Procuradoria (fls. 9/11) sugeriu a admissibilidade do recurso interposto após examinar os requisitos respectivos.

O órgão técnico (fls. 13/15) asseverou que o recorrente não trouxe fatos ou documentos probantes novos capazes de reformar a decisão vergastada, uma vez que o laudo conclusivo não exclui o cumprimento das demais obrigações legais e, também, porque a referida decisão não atrelou a irregularidade das contas tão somente à ausência de extrato da conta bancária do convênio que contemplasse toda a movimentação financeira, razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão prolatada.

O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 20 e 21) opinou pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, ao argumento de que não houve cerceamento de defesa, uma vez que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é obrigação de quem os gerencia.

É o relatório.

#### VOTO:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, deve o presente recurso ser conhecido.

No que tange ao mérito, observa-se que a irrisignação não merece acolhimento, tendo em conta que o recorrente não trouxe fatos ou documentos probantes inéditos capazes de desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Frise-se que a execução física do objeto do convênio, por si só, não confere regularidade aos gastos efetuados, pois é preciso atestar que as ações realizadas ou desenvolvidas foram custeadas com recursos do ajuste, em escorreita execução financeira, sob pena de não se confirmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba repassada.

*In casu*, a não juntada de extrato bancário de todo o período do convênio na composição da prestação de contas é uma irregularidade que contribui para o rompimento do nexo causal e que permanece inalterada, ou seja, não há documentação comprobatória em contrário.

Salienta-se que a comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio de convênio constitui ônus daquele que recebe e gerencia tais recursos, conforme estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Inclusive, é nesse



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

sentido que tem trilhado a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 296/2008 – Primeira Câmara e Acórdão n. 719/2012 – Segunda Câmara).

Portanto, não compete à esta Corte de Contas a realização de diligências com o escopo de obter provas adicionais às que se encontram no processo de prestação de contas dos recursos repassados, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, razão pela qual não há falar-se em cerceamento de defesa. É nesse sentido que tem caminhado a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 352/2017 – Primeira Câmara).

Afora tais questões, encontra-se fundamentado na decisão vergastada outro entrave que também ensejou a irregularidade das contas, consistente na ausência de processo licitatório, o que não foi refutado pelo recorrente.

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanhamento o relator.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Na forma do art. 186 do Regimento, peça vistas dos autos para melhor análise e formalização de entendimento.

Voto-Vistas do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Sessão Ordinária de 20/09/2018):

*Os presentes Autos, analisados em decorrência do pedido de vistas, requerido na sessão de 11/09/2018, tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jaime da Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Cachoeira do Arari, contra Acórdão nº 56.458, que declarou irregulares com débito e imposição de multas as contas do convênio nº 076/2008 de sua responsabilidade.*

*Após a análise da peça recursal e, considerando a ausência de novos documentos, acompanho na íntegra a Decisão do eminente Conselheiro Relator e Voto de acordo, para manter os termos da decisão recorrida.*

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 5º do art. 186 do RITCE-PA): Ratifico meu voto pelas razões nele aduzidas.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 186 do RITCE-PA): Declaro-me esclarecido e acompanho o voto do Relator.

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 5º do art. 186 do RITCE-PA): Ratifico meu voto pelas razões nele aduzidas.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: Acompanhamento o relator.

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanhamento o relator.


ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração

1793



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
interposto pelo Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, ex-prefeito do município de  
Cachoeira do Arari, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão  
recorrida.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de setembro de 2018.

  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita  
RK/0101437



1794

Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 58014, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 20/09/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 16/10/2018

Belém, 16/10/2018

  
Aníbal Ferreira Maia  
Gerente de Expediente  
Secretaria-Geral  
Matricula n.º 0100362





1795

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício nº. 03024/2018/SEGER-TCE

Belém, 08/10/2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES  
Advogado do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Ex-Prefeito do  
Município de Cachoeira do Arari  
Av. Nazaré, n.º 272, Sala 307  
Bairro: Nazaré  
CEP: 66.035-115 Belém/PA

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 58.014, sessão ordinária de 20/09/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2017/51347-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Recebido em: 10/10/18  
Maira do Carmo Braga

RK

1796

Não foi atendido o officio de fls. 36  
Em, 20 / 11 / 2018  
[Signature]



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

39

1.797

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.458 (Processo n.º 2010/550628-3), publicado no Diário Oficial do Estado em 05/04/2017, **transitou em julgado** no dia 29/10/2018, após a publicação do Acórdão n.º 58.014, ocorrida em 16/10/2018, que consubstanciou a decisão referente ao Recurso de Reconsideração abrigado no Processo n.º 2017/51347-0, que havia atribuído efeito suspensivo à decisão original, mas cujo julgamento negou-lhe provimento, mantendo o seu inteiro teor. Certifico, ainda, que, até a presente data, não foram comprovadas nos autos a quitação da glosa e da multa aplicadas na decisão. O referido é verdade e disso dou fé. Eu, José Tuffi Salim Junior, Secretário-Geral, na forma regimental, expedi a presente certidão.

Belém, 22 de fevereiro de 2019.

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral



1793

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 15/02/19.

JOSE RUFFE SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2017/51347-0



1799

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 26/02/2019

  
Sérgio Oliveira - Mat. 200138  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**3ª PROCURADORIA DE CONTAS**

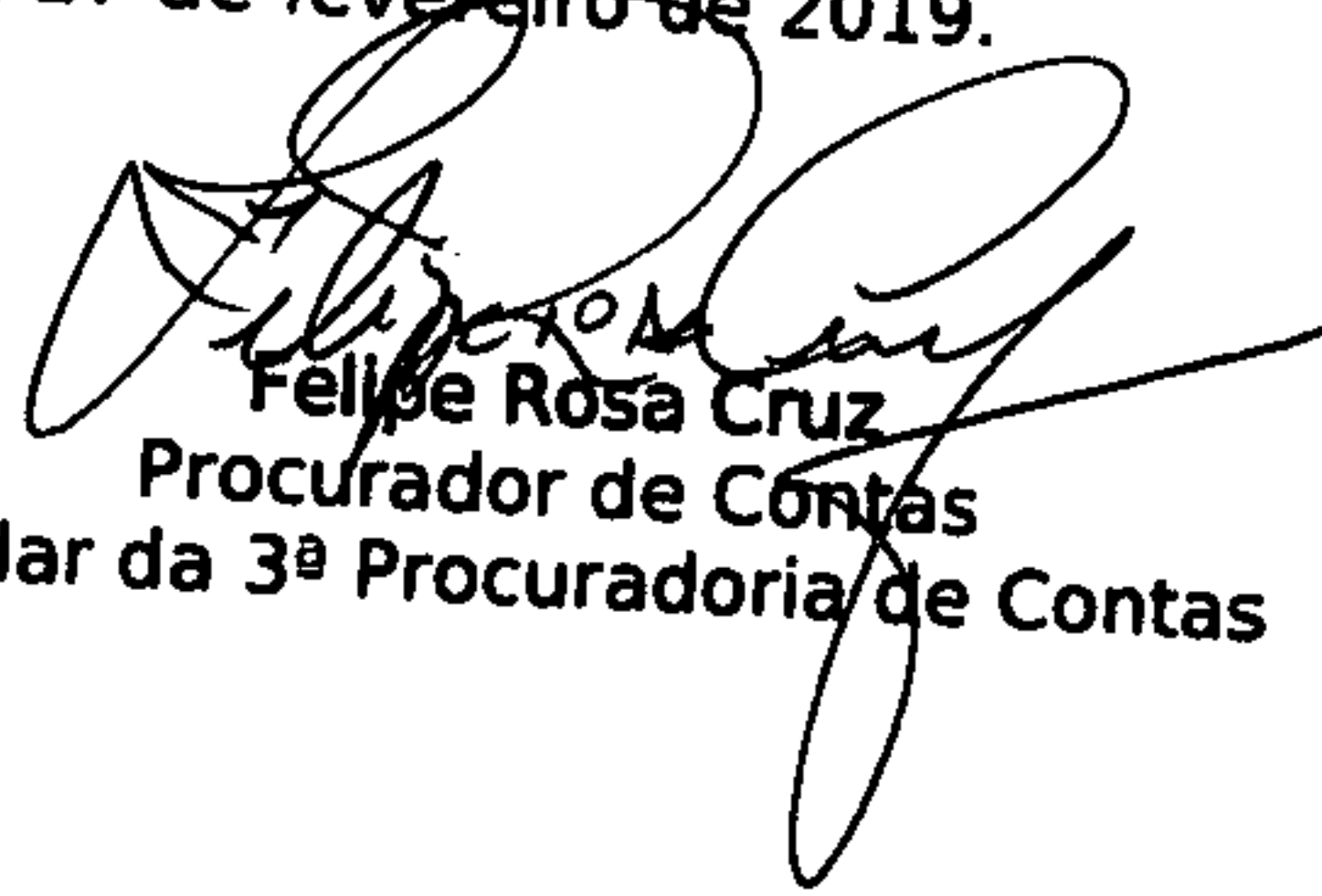
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 26/02/2019

  
Sérgio Oliveira - Mat. 200138  
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

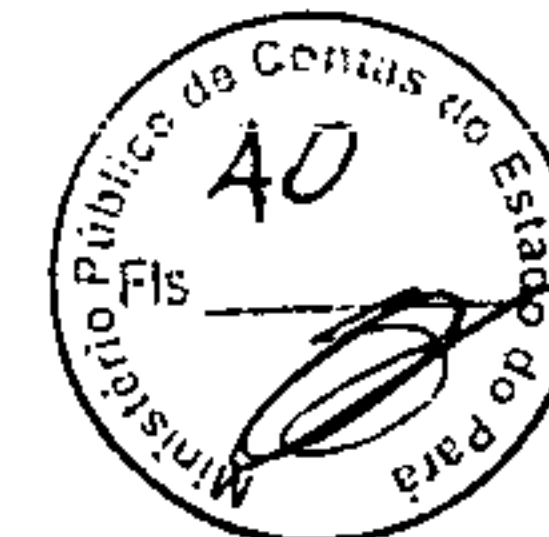
Belém/PA, 27 de fevereiro de 2019.

  
Felipe Rosa Cruz  
Procurador de Contas  
Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Notificação nº 046/2019/MPC/PA

Belém, 28 de Fevereiro de 2019

À SUA SENHORIA O SENHOR  
**JAIME DA SILVA BARBOSA**  
TRAVESSA BARAO DO TRIUNFO, 2885 – CASA 43 - MARCO  
CEP: 66.093-050 BELÉM/PA



Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.074/2018 (TCE/PA nº 2017/51347-0)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me para apresentar a V. Sa. que o acórdão em epígrafe prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a arrecadação da multa de sua responsabilidade.

Desta feita, notifico individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento dos valores atualizados na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou esclarecimentos, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,

*Silaine Vendramin*  
**SILAINE KARINE VENDRAMIN**

Procuradora-Geral de Contas do Estado



07/05/2019

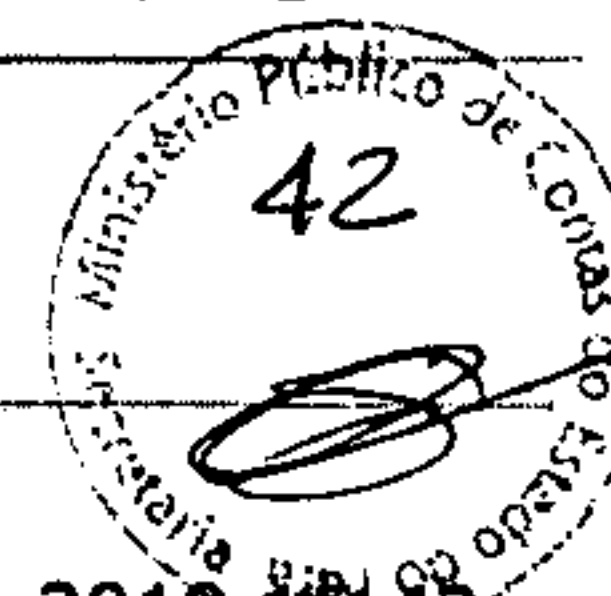
Zimbra

1802

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

**Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MARÇO/2019**



**De :** secretaria processual  
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Sex, 03 de mai de 2019 15:42

1 anexo

**Assunto :** Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MARÇO/2019

**Para :** PCTA1-PGE <spcta-1@pge.pa.gov.br>

**Cc :** Carolina Martins Victer  
<carolina.victer@mpc.pa.gov.br>

À Ilustríssima Senhora

**Yasmim Folha**

Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA1, em exercício - PGE/PA

Prezada Senhora,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 06 (seis) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2006/50744-2	57.999
2007/51318-9	58.227
2011/51642-0	58.041
2013/53480-9	57.462[i]
2017/51347-0	58.014
2017/52008-9	58.405

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado; a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA; o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal e/ou outro constante nos autos do processo; além da notificação extrajudicial encaminhada por este *Parquet* e não atendida pelo(s) responsável(is).

Informamos, outrossim, que os acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados em Belém e aqueles cujos responsáveis residem fora da capital estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA III.



07/05/2019

Zimbra

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de **J.803**  
Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,



[1] 2018/51110-8 (RECURSO - RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 57.462, DE 19.04.2018)

--  
SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR  
Chefe da Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA  
Tel: (91) 3241-6555  
www.mpc.pa.gov.br

— MARÇO.rar  
13 MB

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

**Read-Receipt: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MARÇO/2019**

**De :** secretaria pct1 <spcta-1@pge.pa.gov.br>

Ter, 07 de mai de 2019 14:30

**Assunto :** Read-Receipt: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref.  
MARÇO/2019

1 anexo

**Para :** secretaria processual  
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

A mensagem enviada em 3 de Maio de 2019 12h42min16s GMT-03:00 para spcta-1@pge.pa.gov.br com o assunto "Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MARÇO/2019" foi exibida. Isso não garante que a mensagem tenha sido lida ou compreendida.

[https://mail.pa.gov.br/h/printmessage?id=2813&tz=\(GMT-03.00\) Auto-Detected](https://mail.pa.gov.br/h/printmessage?id=2813&tz=(GMT-03.00) Auto-Detected)

1/1

[https://mail.pa.gov.br/h/printmessage?id=2798&tz=\(GMT-03.00\) Auto-Detected](https://mail.pa.gov.br/h/printmessage?id=2798&tz=(GMT-03.00) Auto-Detected)

2/2

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2017/51347-0


1804



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/05/2019

  
Sérgio Oliveira - Mat. 200138  
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em 08/05/19  
CID

